



Lívia Gil Guimarães

**DIREITO DAS MULHERES NO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: possibilidades de litígio estratégico?**

**Monografia apresentada à Escola de
Formação da Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob orientação
da Professora Evorah Lusci Costa
Cardoso.**

**SÃO PAULO
2009**

Agradecimentos e Dedicatória

Agradeço à minha orientadora, Evorah Cardoso, não só pelo acompanhamento contínuo desta pesquisa e pelo excelente trabalho de orientação acadêmica, mas também pelas inúmeras possibilidades de diálogos, repletas de trocas, sugestões, conselhos e desabafos. Sem ela, com certeza, o resultado desta pesquisa não seria igual. Sem dúvida levo comigo uma admiração muito grande da seriedade de seu trabalho e da doçura de sua pessoa.

À Tamara Amoroso pelos comentários e questionamentos enriquecedores feitos durante a banca.

Agradeço de maneira especial às minhas entrevistadas Carmen Hein de Campos, Debora Diniz, Eloísa Machado, Flávia Piovesan, Jacqueline Pitanguy, Joana Zylbersztajn, Maria José Rosado-Nunes, Rosa de Lourdes Santos, Samantha Buglione e Silvia Pimentel pela disponibilidade e pelo valioso compartilhamento de experiências e conhecimentos. Sem elas, essa pesquisa não sairia do mundo das idéias!

Agradeço a toda equipe de coordenação da SBDP: Roberta Sundfeld, Henrique Motta Pinto, Paula Gorzoni, Evorah Cardoso, Adriana Vojvodic e Flávia Annenberg pelo compartilhamento de conhecimento, pelo fomento à pesquisa acadêmica e pelo senso crítico despertado em nossos encontros.

À Thaís Maria e Kelly Cristina pela constante disponibilidade.

Agradeço aos meus amigos da USP, em especial ao Massa, Thais e Rodolfo que me ajudaram a segurar as pontas, quando o cansaço insistia em aparecer. Aos ombros, ouvidos e palavras de estímulo, muito obrigada!

Também aos meus companheiros de SBDP pelo diálogo, pelos debates e pelas risadas.

Agradeço também à minha família pela compreensão da minha constante ausência e falta de tempo.

Agradeço ao meu irmão, André, pela paciência de, por inúmeras e incansáveis vezes, se deparar com a porta do meu quarto fechada por horas a fio. Agradeço também pela ajuda na fase mais monótona e burocrática da feitura da monografia: a formatação.

Por fim, agradeço e dedico esta monografia aos meus pais, Aláise e José Eugênio, que são a minha fonte de inspiração eterna para tudo, e especialmente, para uma vida dedicada aos estudos e a aprendizagem ininterrupta. Agradeço pela compreensão de terem uma filha que por vezes se isola do mundo; e pela paciência em ouvir as minhas angústias e as minhas aflições. Agradeço pelo amor, pelo carinho e dedicação.

"Ninguém nasce mulher: torna-se mulher."

(Simone de Beauvoir)

"Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza."

(Boaventura de Sousa Santos)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
1.1. Relevância temática: O Judiciário como palco de concretização ou “desconcretização” de direitos.....	12
1.2. Conceito de litígio estratégico.....	14
1.3. Problematizando a dinâmica do litígio estratégico.....	17
2. METODOLOGIA.....	19
2.1. Surgimento do tema.....	19
2.2. Seleção dos casos estudados.....	20
2.3. A pesquisa qualitativa.....	22
2.3.1. Método da entrevista semi-estruturada.....	22
2.3.2. Entrevista: uma ferramenta de informação sobre as entidades sociais.....	23
2.3.3. Roteiro de entrevista: mapeando o litígio estratégico.....	24
3. MOVIMENTO DAS MULHERES E MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO NO STF.....	27
3.1. Legitimados para propor uma ADC e uma ADPF.....	27
3.1.1. Legitimado da ADC 19 (A ADC 19 no STF).....	28
3.1.2. Legitimado da ADPF 54 (A ADPF 54 no STF).....	30
3.2. Entidades e suas participações.....	32
3.2.1. Breves comentários acerca das principais vias de acesso das terceiras intervenientes ao STF: <i>Amicus Curiae</i> e Audiências Públicas.....	32
3.2.1.1. <i>Amicus Curiae</i> : amigas da corte.....	33
3.2.1.1.1. Amigas da corte ou amigas da parte?.....	36

3.2.1.2. Audiência Pública.....	40
3.2.2. ADPF 54 – Objetos de análise.....	42
3.2.3. ADC 19 – Objeto de análise.....	45
3.3. Análise de mecanismos de acesso ao STF.....	47
3.3.1. <i>Amici Curiae</i> na ADC 19.....	47
3.3.2. Os <i>amici</i> na ADPF 54.....	54
3.3.2.1 <i>Amicus Curiae</i> I –abordagem feminista de caráter inter-religioso - (Católicas pelo Direito de Decidir)	54
3.3.2.2. <i>Amicus Curiae</i> II – direitos humanos das mulheres - (Conectas Direito Humanos e Centro de Direitos Humanos).....	58
3.3.3. As audiências públicas da ADPF 54.....	65
3.3.3.1. Participação I – abordagem antropológica e ética - (ANIS).....	65
3.3.3.2. Participação II – efeitos da concessão da liminar – (Rede Nacional Feminista de Saúde, direitos sexuais e direitos reprodutivos).....	70
3.3.3.3. Participação III – necessidade da laicidade do Estado (Católicas pelo Direito de Decidir).....	74
4. MOVIMENTO DAS MULHERES E O STF: POSSIBILIDADES DE LITÍGIO ESTRATÉGICO?.....	77
4.1. As ONGS e o litígio no STF.....	79
4.1.2. ONGS feministas que não praticam litígio estratégico no STF.....	80
4.1.3. ONGS feministas e o litígio estratégico no STF.....	87
4.1.3.1. STF: novo locus de litígio estratégico?.....	87
4.1.3.2. Possibilidades de litígio estratégico.....	89

4.1.3.2.1. As amigas da parte.....	89
4.1.3.2.2. Litígio estratégico em si.....	90
4.1.4. ONGS de direitos humanos e a prática do litígio estratégico no STF.....	98
5. CONCLUSÃO.....	104
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	108
7. ANEXOS.....	113
7.1. Roteiro de entrevista.....	113
7.2. Resultados esperados com litígio no STF.....	115

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SIGLA/ABREVIATURA	DESCRIÇÃO
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI ou ADIN	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANIS	Anis - Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero
Art.	Artigo
CDD	Católicas pelo Direito de Decidir (Brasil)
CDH	Centro de Direitos Humanos
CEDAW	The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CF	Constituição Federal
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
Conectas	Conectas Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
IPÊ	Instituto para a Promoção da Equidade
OEA	Organização dos Estados Americanos

OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PUC-PR	Pontifícia Universidade Católica do Paraná
PUC-RS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Rede Feminista	Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos
SBDP	Sociedade Brasileira de Direito Público
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
Themis	Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
UNB	Universidade de Brasília
WCL	Washington College of Law

LISTA DE ENTREVISTADAS

<i>NOME</i>	<i>ENTIDADES</i>
Carmen Hein de Campos	Doutoranda em Ciências Criminais, PUC-RS. Advogada feminista, professora de direito, consultora e pesquisadora em temas como: violência doméstica, violência contra a mulher, direitos sexuais e reprodutivos. Consultora da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres para a implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher no estado do Rio Grande do Sul. Integrante da entidade Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero . Foi conselheira-diretora da Themis.
Debora Diniz	Doutora em Antropologia pela UNB. Professora da UNB e pesquisadora da Anis: Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero e compõe a diretoria da International Association of Bioethics, do Council on Health Research for Development e da International Women's Health Coalition.
Eloísa Machado de Almeida	Advogada, mestre em Ciências Sociais pela PUC-SP, advogada coordenadora da Conectas Direitos Humanos e Conselheira do Conselho Consultivo da Ouvidoria da Defensoria Pública de São Paulo.
Flávia Piovesan	Advogada, professora Doutora da PUC – SP e do PR. Ministra disciplina de Direitos Humanos na graduação e pós graduação. Membro do CLADEM (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher)
Jacqueline Pitanguy¹	Socióloga e cientista política. Integra o movimento de mulheres do Brasil, sendo uma

¹ Cabe ressaltar que a entrevista da estudiosa Jacqueline Pitanguy não foi analisada por questões de recorte metodológico, já que a ONG da qual faz parte (CEPIA) não teve participação jurídica direta em nenhuma das ações que serão analisadas. Jacqueline Pitanguy participou da Audiência pública da ADPF 54 representando não uma ONG, mas sim o Conselho Federal de Direitos da Mulher, um segmento da estrutura a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República.

das fundadoras do Centro da Mulher Brasileira. Presidente do **Conselho Nacional de Direitos da Mulher**. Co-fundadora, presidente e membro de várias ONGs de projeção nacional e internacional relacionadas a direitos humanos, com perspectiva de gênero. Diretora do **CEPIA** (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação)

Joana Zylbersztajn

Graduada em Direito pela PUC – SP, mestre em Direito Constitucional pela USP e **Diretora do Centro de Direitos Humanos – CDH**

Maria José Rosado-Nunes

Socióloga, doutora pela École des Hautes Études en Sciences Sociales, Paris. Professora da PUC-SP e membro do Conselho da Revista de Estudos Feministas. Pesquisa o cruzamento das questões de gênero e religião. Fundou e dirige a ONG **Católicas pelo Direito de Decidir (CDD)**.

Rosa de Lourdes Azevedo dos Santos

Membro do conselho diretor da **Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos**. É assistente social aposentada e possui mestrado e doutorado em Saúde Pública.

Samantha Buglione

Advogada, Professora Doutora do Programa de Mestrado em Gestão e Políticas Públicas da Univali-SC e do Curso de Direito. Participa do grupo de Pesquisa Feminismo Ecoanimalista: Contribuições para a superação da Violência e Discriminação. Coordenadora do **CLADEM-Brasil** (Comitê Latino Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher) e da ONG **Instituto Antígona**.

Silvia Pimentel

Advogada, professora Doutora da PUC- SP. Vice Presidente da **CEDAW-ONU** (The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women); coordenadora de pesquisa do **CLADEM** (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e do **IPÊ** (Instituto para a Promoção da Equidade).

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

1.1. Relevância Temática: O Judiciário como palco de concretização ou “desconcretização” de direitos

O tema do litígio estratégico² é bastante interessante quando se analisa qual o verdadeiro pano de fundo que o rege. Seria o poder Judiciário e, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal (STF), um palco de disputas e de possível concreção de direitos sociais? Qual é o papel do poder Judiciário frente aos novos anseios que despontam na sociedade? Seria o STF capaz de decidir além do caso concreto e da análise da constitucionalidade das leis? Foi justamente ao imaginar o STF, como palco de litígio estratégico em questões de gênero, por exemplo, que me deparei com o interesse pelo tema desta monografia.

Nesse sentido, busco estudar, no presente trabalho, se é possível uma interação da sociedade civil e das suas organizações com o Supremo Tribunal Federal, valendo-me dos casos paradigmáticos nos quais atuaram. Caso essa interação seja possível, tentarei delimitar como as organizações de mulheres (muitas vezes chamadas também de feministas) interagem com o sistema judicial na luta por seus direitos: quais suas estratégias, suas preocupações e, principalmente, sua forma de atuar junto ao judiciário frente às suas questões político-jurídicas.

² **ERRC, INTERIGHTS, MPG (2004).** *Strategic litigation of race discrimination in Europe: from principles to practice. A manual on the theory and practice of strategic litigation with particular reference to the EC Race Directive.* European Roma Rights Centre (ERRC), Interights, Migration Policy Group (MPG). p. 35: “Strategic or impact litigation uses the court system to attempt to create broad social change. Impact lawsuits aim to use the law to create lasting effects beyond the individual case. The chief focus is law or public policy reform, rather than the individual client’s interests (as in the case in ordinary litigation), although they may both be an objective”.

Almejo descobrir e debater o potencial de transformação social³ do poder judiciário sob as lentes do movimento social das mulheres quando da prática do litígio estratégico. A escolha dos casos e o seu estudo (que será explicado no capítulo metodológico) consistirão em importantes marcos para se entender a leitura que essas entidades fazem do Judiciário.

A Constituição Federal (CF) de 1988 trouxe uma carga bastante significativa de direitos sociais a serem protegidos e, dentro desse amplo espectro de direitos, é preciso entender como o judiciário vem atuando para a sua real concretização. Seria possível perceber o STF como uma corte constitucional capaz de provocar transformações sociais? Ou seria ainda visto como uma corte retrógrada, kafkaniana e inapta para solucionar os problemas pungentes da sociedade brasileira?

Cabe ressaltar, no entanto, que a depender de como o STF atue nos casos escolhidos para o estudo, ele poderá ser visto muito mais como um *locus* de disputas temerárias e como uma fonte de “desconcretização”⁴ de direitos, do que como um tribunal que os garante e ameniza os déficits de uma democracia incompleta e repleta de obstáculos a serem superados.

Considerar o judiciário como uma arena para a busca efetiva de direitos desperta questionamentos importantes como sobre separação dos poderes e

³ Seguindo os entendimentos da autora **Siri Gloppen, transformação social** pode ser definida como a alteração das estruturas desiguais e das relações de poder da sociedade, de forma a reduzir o peso de circunstâncias moralmente irrelevantes, como as classes socioeconômicas, gênero, raça, religião e orientação sexual. Sendo que a performance das **Cortes como agentes da transformação social** está na suas contribuições para a efetiva alteração dessas estruturas desiguais e das relações de poder, ou seja, servem como uma voz institucional para grupos que estejam marginalizados ou em desvantagem em uma dada sociedade. (v. GLOPPEN, Siri. *Courts and social transformation: an analytical framework*. In. GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (Organizadores). *Courts and social transformation in new democracies: an institutional voice for the poor?* 1ª ed. Bodmin: MPG Books, 2006. pp. 37 e 38).

⁴ A expressão surgiu durante uma entrevista realizada com Eloisa Machado, advogada da organização não-governamental Conectas Direitos Humanos.

politização do poder judiciário⁵, ou ainda, sobre se o poder judiciário possui a competência de determinar políticas públicas e a alocação de recursos para a sua efetivação. Como discute Siri Gloppen:

“An active role for courts in social transformation poses questions regarding the separation of powers and the proper relationship between courts and the political branches. [...] Social rights litigation raises these issues in a particularly stark manner, since they involve questions of social policy and tend to affect budgetary allocation in a direct and significant way...⁶”.

Não cabe dentro do recorte metodológico deste trabalho desenvolver todas essas questões relacionadas ao Poder Judiciário como um agente de transformação social, mas é possível dizer que aqueles que praticam litígio estratégico buscam justamente essas novas atuações do judiciário.

O presente estudo visa, primordialmente, entender se há possibilidades de litígios estratégicos no movimento das mulheres, através dos mecanismos de participação disponíveis como busca de garantias de direitos frente ao Supremo Tribunal Federal. Procura entender de que forma se dá a relação desse grupo da sociedade civil com o STF.

1.2. Conceito de Litígio Estratégico

Para melhor compreender o tema em estudo, se torna necessário conceituar o que se entende por litígio estratégico, lembrando, contudo, que não há um conceito hermético sobre o que ele é⁷.

⁵ **Siri Gloppen:** “It is feared that to use the courts as an arena to fight such battles will politicise de judiciary, undermine their ability to generate trust as an independent and impartial arbiter – and tempt those in power to interfere with the independence of the judiciary”. (v. GLOPPEN, Siri. *Op. Cit.* p. 39).

⁶ **GLOPPEN, Siri.** *Op. Cit.* p. 39.

⁷ **Evorah Cardoso:** “Não há um conceito definido sobre o que é litígio estratégico, por isso designá-lo como um *discurso-prática*”. (v. CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análise de casos da Corte Interamericana*. 2008,

“Litígio estratégico’, ‘litígio de impacto’, ‘litígio paradigmático’, ‘litígio de caso-teste’ são expressões correlatas, que surgiram de uma prática diferenciada de litígio, não necessariamente relacionada ao histórico da advocacia em direitos humanos⁸”.

O litígio estratégico, como é entendido hoje, tem por objetivo, acima de tudo, obter transformações sociais, utilizando-se para tal do Poder Judiciário. Destarte, o judiciário é utilizado como uma ferramenta para a promoção de direitos e para a consecução de justiça social.

O litígio de impacto procura produzir efeitos duradouros que ultrapassem os limites do caso concreto, ou seja, procura provocar mudanças em políticas públicas, jurisprudências, legislações, promover debates na sociedade de uma forma geral, fortalecer grupos vulneráveis, além, de claro, por vezes, também obter o ganho do caso concreto. Pode-se perceber, então, que esse tipo de litígio é muito diferente da forma mais usual e comum da advocacia, pois todos os esforços e o somatório de ganhos não se concentram tão somente na solução do caso concreto e na conseqüente pacificação social como fim último do processo judicial.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível identificar a existência de dois “tipos” de advocacia: uma chamada de *client-oriented* e outra chamada de *issue-oriented* ou *policy-oriented*. Como o próprio nome indica, a advocacia *client-oriented* se volta para atender as demandas e aos interesses do cliente, ou seja, objetiva na maioria das vezes, o sucesso da causa levada às cortes. Já a advocacia *issue-oriented*⁹, visa obter o impacto social e o avanço jurídico em

191 f. Dissertação. (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 42).

⁸ **CARDOSO, Evorah Lusci Costa.** *Op. Cit.* p. 29.

⁹ “Unlike client oriented litigation, Impact litigation combines a series of legal, political and social techniques that define the exercise from the very beginning of a certain case (or even a concern that is not yet a case) until the very end, which is not limited to the judicial decision itself, but to parties’ compliance with such decision”. (v. WASHINGTON COLLEGE OF LAW AT AMERICAN

um dado tema. Cabe ressaltar que entidades que fazem um trabalho *client-oriented* podem fazer uso do litígio estratégico, mas de uma forma *ad hoc*¹⁰.

Destarte, pode-se dizer que a advocacia *policy-oriented* é temática, uma vez que busca, através da escolha de **casos paradigmáticos**, a defesa e a promoção de direitos relacionados a determinados grupos ou áreas, como discriminação racial, mulheres, homossexuais, meio ambiente e outras tantas. Dentro desta esfera de compreensão, faz-se necessário dizer que a escolha dos casos paradigmáticos é de extrema relevância para os objetivos que se quer alcançar com um determinado litígio, sendo parte essencial da estratégia a ser montada.

Nos litígios estratégicos, os recursos disponíveis são escassos e, portanto, figura-se importante fazer um planejamento dos recursos a serem alocados, uma verdadeira análise do custo-benefício a fim de aproveitá-los da melhor maneira possível, com vistas às mudanças sociais que se almeja alcançar. Causar impacto e produzir benefícios a uma determinada coletividade parecem ser as palavras de ordem.

Cabe ressaltar, todavia, que o litígio estratégico não é a única maneira que os atores sociais podem se relacionar com o Direito com o fim de provocar transformações sociais. Estes atores podem também fazer uso de campanhas de mobilização em torno dos direitos humanos, *lobby* legislativo, campanhas educacionais, pesquisas e documentação em direitos humanos etc. No entanto, o meio mais eficiente para se alcançar um objetivo colimado no *locus* judiciário é o do litígio estratégico, pois, por vezes, depois de feitos estudos e levantamentos, percebe-se que ele é a única forma que se pode alcançar o

UNIVERSITY. **Impact Litigation Project. Best Practices Report 2007**. Disponível em: <http://www.wcl.american.edu/ilp/> Acesso em: 23 out. 2009).

¹⁰ **CARDOSO, Evorah Lusci Costa**. *Op. Cit.* p. 30.

maior impacto¹¹ dentro de uma determinada perspectiva desenhada à priori pelas entidades litigantes¹².

1.3. Problematicando a dinâmica do Litígio Estratégico

Como já dito anteriormente, o conceito de litígio paradigmático não é algo absolutamente fechado e discutido. É daí que surge a necessidade de se dialogar com os atores sociais envolvidos para se descobrir e entender a sua dinâmica no campo do discurso e no campo da práxis. Nesse meu estudo, como explicarei mais adiante, me vali de entrevistas com as litigantes dos direitos das mulheres, a fim de tentar compreender inúmeros fatores sobre o litígio de impacto que venho a discutir mais à frente também.

Minha grande curiosidade ao adentrar no estudo do litígio estratégico possivelmente praticado por entidades de mulheres era, justamente, entender a dinâmica da práxis destas, conciliando com a dinâmica do STF. Seria realmente possível que ambos funcionassem como perfeitas engrenagens, que se encaixariam e se complementariam, a fim de concorrerem para a garantia de direitos na sociedade brasileira? Será mesmo que a nossa Corte Suprema é capaz de responder aos anseios das mulheres litigantes e pôr fim a questões que elas lutam dentro do seu movimento sócio-político há anos? Mais especificamente: será que o “discurso-prática” dessas mulheres de fato soa como litígio estratégico da forma como aqui foi descrito? Como é que o movimento das mulheres utiliza o judiciário para a positivação de seus direitos colimados? Pode a Corte perceber a dinâmica por detrás dessa movimentação?

¹¹ “*Impact* can be defined in the regular sense of the term as “the force of impression of one thing on another, a: the notable ability to arouse and hold attention and interest: the power of impression, b: a concentrated force producing change: an [especially] forceful effect checking or forcing change: an impelling or compelling effect.” This “impression” focuses on decision makers, policy makers, jurisdictional bodies, and society at large. (v. WASHINGTON COLLEGE OF LAW AT AMERICAN UNIVERSITY. **Impact Litigation Project. Best Practices Report 2007**. Disponível em: <http://www.wcl.american.edu/ilp/> Acesso em: 23 out. 2009).

¹² Embora o litígio estratégico ocorra dentro do âmbito do poder judiciário, sua dinâmica repercute e é designada não só para o corpo jurisdicional, mas também possui como foco os tomadores de decisão, os formuladores de políticas públicas e a sociedade de uma forma ampla.

Ao se questionar o papel do STF na concretização de direitos e ao se discutir o litígio estratégico como a forma que alguns atores encontram para tangenciar esse possível papel do STF, acho extremamente relevante se levantar a questão da dinâmica das decisões da Corte e o real objetivo do litígio de impacto.

De acordo com os manuais de litígios estratégicos não necessariamente o objetivo do litígio é obter uma decisão favorável no caso concreto, mas sim provocar, por meio desse caso paradigmático, mudanças sociais a longo prazo, como alterar algum entendimento jurisprudencial, reformar uma determinada legislação, esclarecer interpretações de leis, capacitar advogados, juízes e outros operadores do direito para a linguagem de proteção dos direitos humanos, alterar a opinião pública, gerar a conscientização social a respeito de uma dada violação de direitos a partir da sua tematização, proteger e/ou fortalecer grupos minoritários, e gerar *accountability* governamental.

É diante desse cenário que pretendo analisar os argumentos das entrevistadas com vistas a entender se ocorre o litígio estratégico dos direitos das mulheres, e caso ocorra, como se dá esse litígio no Brasil.

2. METODOLOGIA

2.1. Surgimento do tema

A idéia de estudar mais a fundo o tema dos litígios estratégicos e a sua relação com o Supremo Tribunal Federal surgiu em uma aula ministrada por Evorah Cardoso (“Interpretação como criação do Direito”) no Curso de Direito Constitucional (Constituição e Política: O STF e o Controle de Constitucionalidade das Leis no Brasil) da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP). A partir dessa aula e dos constantes debates realizados acerca dos direitos humanos no STF ao longo do curso na Escola de Formação, o meu interesse em estudar o Supremo como um possível *locus* de transformações sociais e consubstanciador de direitos foi intensificado. Queria descobrir se, e em que medida, o STF exercia esse papel sob a visão dos atores da sociedade civil.

A priori, o foco do meu projeto era o de estudar todos os movimentos sociais (negros, homossexuais, quilombolas, mulheres etc.) que haviam, aparentemente, realizado litígio estratégico e que buscavam a Suprema Corte como um espaço para a conquista de seus direitos de uma forma definitiva. Por uma questão de racionalidade do tempo e do seu melhor aproveitamento, acabei por decidir focar no movimento social das mulheres¹³.

¹³ Nesta pesquisa, as entrevistadas são mulheres que defendem os direitos das mulheres, algumas até se auto-intitulam como feministas. Por isso, ao longo do trabalho optarei pela utilização de termos que valorizem o gênero feminino como “atrizes sociais” e “amigas da corte”. Não foi uma opção não ter homens entrevistados; estes só não estiveram presentes porque não eram elementos integrantes das entidades, ou então, não tiveram participação diretamente ligada aos casos analisados neste trabalho.

2.2. Seleção dos casos estudados

O recorte da pesquisa analisa os casos levados a litígio no STF que envolvem estrategicamente os direitos das mulheres. Como o tema concernente aos litígios estratégicos perpassa necessariamente pela escolha de **casos paradigmáticos**¹⁴, a seleção para o presente estudo deveria, impreterivelmente, passar pela identificação de quais são os casos paradigmáticos em que essas atrizes sociais têm algum tipo de participação.

No primeiro momento, tentei usar o site do STF¹⁵ como fonte direta de casos que versassem sobre direitos das mulheres. Usando a ferramenta de pesquisa jurisprudencial oferecida no próprio site em comento, coloquei algumas palavras-chave e expressões-chave como: "*direito mulheres*", "*mulheres*", "*feministas*", "*feminismo*", "*femini\$*", "*movimento social mulheres*" e "*movimento e mulheres*". Nenhum desses termos, no entanto, apresentou casos paradigmáticos que envolvessem direitos das mulheres, sendo que alguns nem mesmo obtiveram qualquer tipo de documento encontrado¹⁶.

Em um segundo momento, então, fiz uso de um material requisitado à professora e então advogada da organização não-governamental Conectas Direitos Humanos¹⁷, Eloísa Machado. Nesse material existia uma lista de casos

¹⁴ Casos paradigmáticos são casos-chave, escolhidos estrategicamente, devido ao seu potencial de impacto e repercussão dentro de uma dada temática.

¹⁵ www.stf.jus.br e www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp

¹⁶ Os termos que apresentaram algum tipo de documento no site de busca jurisprudencial do STF ("*mulheres*", "*direito mulheres*" e "*femini\$*") não foram significativos do ponto de vista da pesquisa e, principalmente tendo em vista a busca de casos paradigmáticos nos litígios estratégicos dos direitos das mulheres, uma vez que não foi possível identificar a participação de qualquer entidade de mulheres ou de direitos humanos envolvidas diretamente nesses casos. Os conteúdos dos documentos encontrados eram, geralmente, de direito Penal e Processo Penal (tráfico de mulheres e estupro); de direito do Trabalho (crimes contra a organização do trabalho, direitos da trabalhadora, gestante e salário, proteção à gestante e assédio sexual); de direito Previdenciário e Seguridade Social (gestante e o seu salário e aposentadoria); e de direitos dos militares (quadro feminino na aeronáutica, corpo feminino no quadro militar, critérios diferenciados para a promoção de militares dos sexos masculino e feminino, ofensa ao princípio da isonomia no que concerne ao corpo feminino de militares). Houve caso que versava sobre prostituição.

¹⁷ A Conectas Direitos Humanos é uma ONG que trabalha sistematicamente junto ao STF fazendo uso de instrumentos como *amicus curiae* e audiências públicas. Nesse sentido, essa

em que a Conectas Direitos Humanos havia entrado como *amicus curiae* em processos envolvendo direitos humanos que fazem parte da agenda da entidade. Como explicarei mais adiante (capítulo 3), a ferramenta do *amicus curiae* é bastante utilizada em casos de litígios de impacto realizados por ONGs. Desta lista selecionei o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54), caso que versa sobre a antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos.

O segundo e último caso que selecionei foi a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC 19), o qual se refere à constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). A seleção do caso se deu quando da realização do *role play* sobre a lei Maria da Penha em um encontro da Escola de Formação na SBDP. A partir da leitura do *amicus curiae* enviado pelas organizações CLADEM (Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, Themis (Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, IPÊ (Instituto para a Promoção da Equidade) e Instituto Antígona ao STF, pude constatar que, de acordo com a doutrina já lida e através de indícios a partir de quem eram as “amigas da corte”, de que se tratava de um caso paradigmático e de um litígio estratégico.

Era ainda necessário confirmar se estes eram os dois únicos casos no STF que eram objeto de litígio estratégico em matéria de direitos das mulheres. Para tanto, incluí no Roteiro de Entrevistas¹⁸, duas perguntas atinentes a quais casos eram, de acordo com essas entidades, tidos como paradigmáticos e, também, quais eram os casos de litígios estratégicos dos direitos das mulheres em que essas entidades participavam: “Com quais casos/temas a sua entidade trabalha no Judiciário? E no STF?” e “Quais outras ações judiciais a sua

ONG mantém um site de acompanhamento do funcionamento do STF chamado “STF em foco”: <http://www.conectas.org/stfemfoco/>. Cabe lembrar que a Conectas é a organização que mais possui *amicus curiae* na Suprema Corte brasileira.

¹⁸ Anexo: item 7.1.

entidade, as entidades parceiras ou o movimento de mulheres acompanha no judiciário e no STF?”.

Todas as entrevistadas comprovaram a existência de apenas dois casos paradigmáticos em litígio no STF: ADPF 54 e ADC 19. Logo, comprovava-se a certeza do recorte metodológico dentro do universo do litígio de impacto realizado pelo movimento das mulheres.

2.3. A pesquisa qualitativa

2.3.1. Método da entrevista semi-estruturada

A melhor forma de se tentar entender a dinâmica existente entre a elaboração de um litígio estratégico por parte do movimento social das mulheres e sua relação com o poder judiciário (STF) seria uma aproximação efetiva às entidades que tiveram alguma participação nos dois casos supracitados. Para tanto, como recorte metodológico, procurei averiguar em que momento e em que parte do processo é que essas entidades participavam. Cheguei à conclusão de que elas figuravam-se não como partes legítimas do processo, mas sim como terceiras intervenientes, ora apresentando *amicus curiae*, ora participando de audiências públicas. Destarte, todas as entrevistadas¹⁹ fazem parte de entidades feministas ou que litigam pelos direitos humanos das de mulheres, entidades estas que estão envolvidas ou como *amicus curiae* na ADC 19 (caso “Maria da Penha”) ou como *amicus curiae* e participantes de audiências públicas da ADPF 54 (caso da antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos).

Como instrumento para essa pesquisa de cunho qualitativo foi escolhida a técnica de **entrevista tópica**²⁰ e **semi-estruturada**²¹. Foi elaborado, então,

¹⁹ Lista de entrevistadas: p.10 e11.

²⁰ Conforme **Perseu Abramo**: Entrevista tópica é aquela em que “... o observador apresenta, gradativamente, itens verbais relacionados com um tema geral, e o informante responde aos

um roteiro de entrevista²², a fim de conduzir as entrevistas com o objetivo de se obter dados e esclarecimentos acerca da movimentação dessas entidades em torno dos casos mencionados. As perguntas foram construídas tendo em vista os objetivos, os questionamentos e as hipóteses levantadas ao longo do projeto.

É importante ressaltar que o roteiro de entrevista utilizado serviu como um norteador, como um balizador no momento de realizar as entrevistas. Nas quatro primeiras,²³ o roteiro manteve-se intacto. Nas restantes, por dúvidas e questionamentos surgidos a partir dessas entrevistas, foram acrescentadas mais três perguntas.

O registro das respostas das entrevistadas foi feito por meio do registro auditivo com o auxílio de gravador²⁴.

2.3.2. Entrevista: uma ferramenta de informação sobre as entidades sociais

Como não há qualquer trabalho realizado sobre a temática dos litígios de impacto levados ao STF, não seria possível realizar análises documentais,

itens; os itens apresentados pelo observador podem ter sido previamente imaginados, e mesmo escritos num *roteiro* e decorados pelo observador, ou podem ir surgindo à medida que discorre o informante". (v. ABRAMO, Perseu. *Pesquisa em ciências sociais*. In. HIRANO, Sedi. (Organizador). *Pesquisa social: projeto e planejamento*. 2ª ed. São Paulo: T.A Queiroz Editor, 1979. p. 182).

²¹ Segundo **Uwe Flick**: "É uma característica dessas entrevistas que questões mais ou menos abertas sejam levadas à situação de entrevista na forma de um guia da entrevista. Espera-se que essas questões sejam livremente respondidas pelo entrevistado". (v. FLICK, Uwe. "Entrevistas semi-estruturadas". *Uma introdução à pesquisa qualitativa*. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2004. p. 106).

²² "A vantagem desse método é que o uso consistente de um guia da entrevista aumenta a comparabilidade dos dados, e sua estruturação é intensificada como resultado das questões do guia". (v. **FLICK, Uwe**. *Op. Cit.* p. 107).

²³ As quatro primeiras entrevistas foram realizadas com Carmen Campos (THEMIS), Silvia Pimentel (CLADEM e Instituto IPÊ), Flávia Piovesan (CLADEM) e Jacqueline Pitanguy (CEPIA).

²⁴ Antes de cada entrevista foi apresentado à entrevistada um **Termo de Consentimento** que reunia elementos explicativos sobre a monografia e sobre a destinação que se daria às suas respostas. Foi garantido às entrevistadas a confidencialidade e o anonimato das informações prestadas, quando assim solicitaram.

observações diretas ou quaisquer outras fontes de dados que não entrevistas com os atores participantes. Assim, nas palavras de Jean Poupart, pode-se dizer que:

"Na falta de outras fontes de dados [...] o entrevistado é visto como um informante-chave, capaz precisamente de 'informar' não só sobre as suas próprias práticas e as suas próprias maneiras de pensar, mas também – na medida em que ele é considerado como 'representativo' de seu grupo ou de uma fração dele – sobre os diversos componentes de sua sociedade e sobre seus diferentes meios de pertencimento²⁵".

O ponto de partida desta pesquisa é a visão que os atores sociais, ou neste caso, as atrizes sociais dos movimentos das mulheres, possuem do Supremo Tribunal Federal e sua forma de litigar com casos paradigmáticos neste espaço. O recurso às entrevistadas possibilita a reconstrução do histórico da mobilização em torno dos casos e do contexto sócio-político e jurídico que os envolve.

As entrevistas foram feitas no período de setembro a novembro do corrente ano. Muitas delas ocorreram em eventos acadêmicos e técnicos realizados na cidade de São Paulo. Outras, devido à dificuldade de deslocamento para outros estados da federação, tiveram de ser efetuadas por telefone.

2.3.3. Roteiro de Entrevista: mapeando o litígio estratégico

O roteiro de entrevista foi elaborado para atender aos objetivos e às hipóteses do trabalho. Assim sendo, serviu para mapear se as entidades que trabalham em prol dos direitos das mulheres em casos no STF praticam litígio estratégico e quais são as particularidades de sua atuação.

²⁵ **POUPART, Jean et al.** "A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas". *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 1ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008. p. 222.

O guia de perguntas foi pensado em blocos. Foi montado objetivando alcançar respostas correspondentes a:

I. Relação entre as entidades e o Judiciário: como as entidades trabalham com o Judiciário e com o STF; como elas vêem o poder Judiciário em relação à concretização dos direitos das mulheres; temas/casos levados aos STF. (Perguntas 1, 2, 13 e 15)

A intenção desse bloco I de perguntas foi tentar entender se existia alguma proximidade das entidades entrevistadas com o Poder Judiciário. Caso existisse essa proximidade, como ela se dava. Essa pergunta me possibilitou ter sempre uma visão geral sobre o relacionamento que existia (e se existia) entre as ONGs e o STF. Com esse bloco de perguntas, também pude, me certificar do universo de estudo desta pesquisa.

II. Surgimento dos temas/casos na agenda da entidade. (Perguntas 3, 5, 12 e 14)

O objetivo desse bloco II de perguntas era verificar de que forma que essas entidades que lidam com os direitos das mulheres se organizam entre si e de que forma elas se organizam em torno do STF.

III. Quais as expectativas da entrevistada e da entidade representada em relação aos casos. Como enxergam o litígio do caso no STF (as vantagens e desvantagens de se litigar nesse espaço). Possíveis efeitos das decisões para a atuação da entidade. (Perguntas 4, 6 e 7)

Esse bloco III de perguntas desempenhou função imprescindível para o estudo, pois foram essas perguntas que funcionaram como sinalizadoras de se as

ONGs praticavam o litígio estratégico e, caso praticassem, como se dava esse litígio. Essas perguntas foram as condutoras para a feitura de tabelas e quadros.

IV. Quais mecanismos jurídicos e extra-jurídicos de interação com a Corte Suprema. Efeitos esperados com a utilização de tais mecanismos. (Perguntas 8 e 9).

O bloco IV de perguntas foi importante para se averiguar como que a sociedade civil, mais especificamente o movimento das mulheres, interage com o STF. Além disso, foi possível traçar, em casos de entidades que praticassem o litígio de impacto, uma linha de raciocínio para o tipo de atuação que se dava neste espaço. Importante para a construção de tabelas sobre os mecanismos de acesso ao STF.

V. Visão que as entidades possuem da Corte na prática: pró ou contra os direitos das mulheres? Composição da Corte influencia? (Perguntas 10 e 11).

Esse último bloco de perguntas de número V proporcionou a este trabalho a possibilidade de se entender se de fato havia um litígio estratégico, e caso houvesse, se os dados das perguntas em tela faziam parte da observação das entidades, caso praticassem litígio estratégico.

Esses são os cinco blocos de perguntas, que visaram mapear como as entidades e ativistas que trabalham com direitos das mulheres entendem a sua relação com o poder judiciário como um todo e, especialmente, com o Supremo Tribunal Federal. As perguntas também buscavam compreender se tais entidades e ativistas praticam litígio estratégico, como apresentado no capítulo anterior.

3 . MOVIMENTO DAS MULHERES E MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO NA SUPREMA CORTE

3.1. Legitimados para propor uma ADC e uma ADPF

Os dois casos selecionados para estudo são ações de controle abstrato de constitucionalidade. Tanto a ADC 19, quanto a ADPF 54, por trazerem em seu bojo controvérsia constitucional, concentram no STF a competência para julgá-las e processá-las.²⁶ O rol de legitimados para propor essas duas ações (ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental), apesar de ser aparentemente amplo, não inclui ONGs e entidades da sociedade civil. Sendo essa a razão pela qual as atrizes sociais entrevistadas fizeram menção como formas de participação no STF apenas *amicus curiae*, audiências públicas, memoriais/pareceres e possíveis reuniões com ministros, conforme tabelas nº 1 e 3.

Para deixar mais claro, é importante mencionar quem são os legitimados para propor tais ações. Todas as ações de controle concentrado apresentam o mesmo rol de legitimados, previsto no artigo 103 da Constituição Federal (CF):

- I. O Presidente da República;
- II. a mesa do Senado Federal;
- III. a mesa da Câmara dos Deputados;
- IV. a mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V. o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI. o Procurador-Geral da República;

²⁶ "A Constituição Federal de 1988 prevê (art.103), como ações típicas do controle abstrato de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação direta de constitucionalidade por omissão (ADO) e a argüição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)". (v. **MENDES, Gilmar**. *O controle de constitucionalidade no Brasil*. In. VOJVODIC, Adriana de Moraes. *Direito Constitucional*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2009. 1 CD-ROM. p. 6).

- VII. o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII. partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX. confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional

Este era o rol de legitimados originalmente previsto para as ações diretas de inconstitucionalidade, que foi posteriormente ampliado para ações declaratórias de constitucionalidade com a Emenda Constitucional (EC) nº45. O mesmo rol foi ampliado para as argüições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), por meio da Lei nº 9.882/1999. Aplica-se também às ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, com regulamentação recente dada pela lei Lei 12.063/2009.

Assim sendo, como pode se observar, não consta do rol supracitado qualquer menção a ONG, OSCIP (organização da sociedade civil de interesse público), associação civil sem fins lucrativos, ou outras formas de organização da sociedade civil nas quais as entrevistadas trabalham ou às quais encontram-se associadas. Conforme as legislações vigentes supracitadas, a participação dessas entidades só pode se dar, no controle abstrato do Supremo Tribunal Federal, mediante os mecanismos do ***amicus curiae***, a apresentação de **memoriais e pareceres** e convocação de **audiências públicas**.

3.1.1. Legitimado da ADC 19 (A ADC 19 no STF)

A ADC 19 proposta pelo atual Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, foi ajuizada com pedido de medida cautelar²⁷, tendo por objeto a declaração de constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei “Maria da Penha”).

²⁷ A medida cautelar em voga demanda que sejam suspensos os efeitos de quaisquer decisões que direta ou indiretamente, neguem vigência à Lei “Maria da Penha” até o julgamento final do STF.

Com relação ao cabimento da ADC, é preciso ressaltar que ele “pressupõe a existência de situação hábil a afetar a presunção de constitucionalidade da lei, não se afigurando admissível a propositura de ação declaratória de constitucionalidade se não houver *controvérsia* ou *dúvida* relevante quanto à legitimidade da norma²⁸”. Destarte, propor uma ADC no Supremo Tribunal Federal significa saber que sua decisão poderá pôr termo a uma situação jurídica que antes apresentava a ameaça de insegurança jurídica, uma vez que as decisões proferidas em ADC possuem efeito vinculante para todo o Poder Judiciário e para todos os órgãos da administração pública direta e indireta. Além do mais, possuem eficácia *erga-omnes* e *ex-tunc*, podendo ainda terem seus efeitos modulados em relação ao tempo²⁹.

A propositura dessa ADC visa, primordialmente, como ressaltado na petição inicial, findar com controvérsias sugeridas por alguns juízos e tribunais que têm afastado a aplicação da Lei “Maria da Penha”, por reputá-la inconstitucional ou parcialmente aplicável no que tange ao princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF); à competência atribuída aos estados para fixar a organização judiciária local (art.125, §1º c/c art.96,II, “d” da CF); e à competência dos juizados especiais (art.98, I, da CF).

Não cabe no presente estudo analisar cada elemento da petição inicial; no entanto, os dados supramencionados são importantes para entender os argumentos trazidos e o mecanismo utilizado pelo movimento das mulheres para participar “indiretamente” da ação, via *amicus curiae*. (Item 3.3).

É importante pôr em relevo que, com as informações obtidas nas entrevistas, não foi possível detectar qualquer tipo de relação entre as entidades Themis, Instituto Antígona, CLADEM e IPÊ, postulantes do *amicus curiae* da ADC 19

²⁸ MENDES, Gilmar. *Op. Cit.* p. 7.

²⁹ MENDES, Gilmar. *Op. Cit.* p. 7.

juntado ao processo, e o ajuizamento da ação por parte do Presidente da República³⁰.

3.1.2. Legitimado da ADPF 54 (A ADPF 54 no STF)

O legitimado que propôs a ADPF 54 foi a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), uma entidade sindical de terceiro grau do sistema confederativo.

É importante ressaltar que a ONG Anis teve participação ativa em todas as fases da ADPF 54. Foi a Anis quem procurou a CNTS para poder entrar com a ação. Nas palavras da entrevistada antropóloga e pesquisadora da Anis Debora Diniz: "*Nós fomos atrás da CNTS para ter uma entidade legítima para propor a ação ao Supremo. Na petição inicial, a Anis já entra com o pedido de amicus*".

E de fato, na própria petição inicial consta que:

"A presente ação é proposta com o apoio técnico e institucional da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, associação civil com sede em Brasília, voltada para a defesa e promoção da bioética, dos direitos humanos e dos grupos vulneráveis, dentre outros fins institucionais. **A Anis apenas não figura como co-autora da ação à vista da jurisprudência dessa Corte em relação ao direito de propositura. Requer, no entanto, desde logo, sua admissão como *amicus curiae***, por aplicação analógica do art.7º, § 2º, da Lei nº9.868, de 10-11-99³¹". (grifos meus).

A ADPF 54 ajuizada pela CNTS indica como preceitos vulnerados o art. 1º, IV (dignidade da pessoa humana), o art. 5º, II (princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade) e os arts. 6º, *caput*, e 196 (direito à saúde), todos da CF, e como ato do Poder Público causador da lesão o conjunto normativo representado pelos arts.124, 126, *caput*, e 128 I e II, do Código Penal

³⁰ Isso, no entanto, não significa que não tenha existido.

³¹ Petição Inicial ADPF 54. pp. 2 e 3.

(Decreto-lei nº2.848, de 7.12.40). Tem como pedido a interpretação conforme a Constituição destas normas e que sejam pronunciadas inconstitucionais a incidência das disposições do Código Penal acima citados e que se reconheça à gestante portadora de feto anencefálico o direito subjetivo de submeter-se ao procedimento médico adequado.

É lícita a propositura da ADPF para “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Caberá também a argüição de descumprimento quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição (leis pré-constitucionais)³²”. Assim como em casos em que se pode propor uma ADC, é requisito essencial para a propositura de uma ADPF a existência de um estado de incerteza, gerado por dúvidas ou controvérsias jurídicas ou judiciais sobre a constitucionalidade da lei ou sobre a legitimidade do ato questionado.

Não é o objetivo desse trabalho analisar pormenorizadamente a petição inicial apresentada; no entanto, como esta foi construída com a colaboração da ONG Anis, cuja participação é foco do trabalho, serão discutidos alguns pontos mais adiante, sob a ótica das entidades sociais envolvidas. Sobre estas últimas, diz-se, desde já, que a participação ativa da Anis, contribuiu para a articulação e participação de outras entidades (CDD e Rede Feminista). As ONGs Conectas Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos (CDH), apesar de não terem, nesse pleito, relação conexa à Anis, também tiveram importante participação.

³² **MENDES, Gilmar.** *Op. Cit.* p. 10.

3.2. Entidades e suas participações

3.2.1. Breves comentários acerca das Principais Vias de Acesso das terceiras intervenientes ao STF: *Amicus Curiae* e Audiência Pública

Como as atrizes sociais não podem ajuizar ações diretamente no Supremo Tribunal Federal, elas acabam por utilizar outros meios de acesso, propiciados pelas leis infraconstitucionais. Esses meios consistem basicamente em apresentar-se como *amicus curiae*, participar de audiências públicas, requerer a juntada de pareceres e memoriais. Há ainda possíveis reuniões realizadas com os ministros com o intuito de estabelecer um diálogo, de forma que algumas entidades especialistas em um determinado assunto possam fornecer informações e resultados de pesquisas a esses ministros.

Todos esses novos mecanismos servem para propiciar um maior diálogo entre o STF e a sociedade civil. Não obstante esse fato, é especialmente nova a utilização desses instrumentos de interação com a Corte, já que é bastante novo também o uso mais sistemático do judiciário como um real recurso e como um instrumento para a busca de direitos das mulheres, as quais vinham, há anos, utilizando o espaço do legislativo para a tentativa de conquista dos seus direitos. Como apontado em entrevista por Silvia Pimentel, vice-presidente da CEDAW-ONU (The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women) e coordenadora de pesquisa do CLADEM (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e do IPÊ (Instituto para a Promoção da Equidade):

"em um primeiro momento, o movimento de mulheres buscou transformações legislativas e, em um segundo momento, passamos a ter uma atenção muito grande para a aplicação dessas novas leis que nós obtivemos. É o nível de amadurecimento dentro do movimento; o que se parece óbvio, pois se temos que transformar as leis, temos que aplicar as leis, para que essas normas façam sentido."

Assim sendo, as ferramentas do *amicus curiae* e audiências públicas exercem um grande papel nessa nova fase do desenvolvimento dos direitos das mulheres.

3.2.1.1. *Amicus Curiae*³³: Amigas da Corte

As atrizes sociais mais do que rapidamente recorrem, em grande parte, à figura do *amicus curiae*, pois, como disse Samantha Buglione, atual coordenadora do CLADEM e diretora executiva do Instituto Antígona:

"o amicus curiae parece uma estratégia brilhante [...], pois ela permite que alguns argumentos possam chegar nas mãos do Supremo."

Como também ressaltou a advogada da Conectas, Eloisa Machado:

"Nós acreditamos que o mecanismo fundamental é a elaboração do amicus curiae, a gente acha que é muito legal, que precisa ser fomentado, o crescimento tem sido enorme. O instrumento do amicus para nós da Conectas é o mais relevante de todos, pois é só se pensar em termos de transparência, conhecimento do público, de poderes no processo, o amicus é o que mais nos oferece isso. Ele vai ser lido por todos os Ministros, ele vai ficar no site do Supremo, ele vai ser lido para além daquilo, vai virar instrumento para qualquer outra coisa e ele te permite sustentar oralmente. Eu acho que é o mecanismo que estabelece as regras mais interessantes para a participação da sociedade civil³⁴".

Para o movimento das mulheres e, como indicou a ONG de direitos humanos Conectas, o *amicus curiae* permite um diálogo quase que direto com a Suprema Corte, estabelecendo uma participação da sociedade civil em um espaço que antes era mais fechado, no sentido de só permitir a atuação das partes processuais legitimadas. Assim, essa ferramenta de acesso ao judiciário tem como idéia fulcral a pluralização do debate constitucional no STF, de forma que leva as vozes da sociedade civil até esse espaço. Nessa nova etapa de

³³ "O *amicus curiae*, do latim, "amigo da corte", refere-se a pareceres, documentos e memoriais encaminhados aos juízes e tribunais, no intuito de influenciar suas decisões com a argumentação levantada". (v. **ALMEIDA, Eloísa Machado de**. *Sociedade civil e democracia: a participação da sociedade civil como *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal*. 2006, 196 f. Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. IV).

³⁴ Trecho de entrevista concedida.

desenvolvimento dos direitos das mulheres, os *amici curiae* se tornam elementos fundamentais, capazes de conduzir a voz das amigas da corte ao poder judiciário e de permitirem uma atuação do movimento em decisões que podem vir a afetar diretamente seus direitos, principalmente no que tange aos direitos sexuais e reprodutivos, hoje a maior pauta dentro dos movimentos feministas.

As leis que viabilizam a participação dessas entidades e ONGs são a 9.868/99³⁵ (art.7º,§2º) e a 9.882/99³⁶ (art.6º,§§1º e 2º). A primeira trata das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, já a segunda trata da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Ambas, no entanto, devem ser interpretadas analogamente: “Em razão tanto da Lei 9.868/99 como da Lei 9.882/99 dispõem sobre o processamento e julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, tem-se promovido o entendimento de que devem ser interpretadas em consideração uma com a outra, inclusive para fins de interpretação análoga e solução de controvérsias”³⁷. Logo, elementos normativos de uma das leis devem estar consoantes a interpretação de elementos incorporados à outra no que se refere aos *amici curiae*³⁸.

³⁵ **Art.7º.** “Não se admitirá a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade”.

§2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

³⁶ **Art. 6º § 1º.** “Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

§ 2º. “Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo”.

³⁷ **ALMEIDA, Eloísa Machado de.** *Op. Cit.* p. 38.

³⁸ “Assim, eventuais dúvidas quanto a possibilidade de sustentação oral por parte dos proponentes de *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade, na qual não há previsão expressa para tanto, deve ser resolvida utilizando-se, por analogia, a prerrogativa prevista na Lei 9.882/99, às argüições de descumprimento de preceito fundamental. De outra parte, a demonstração de relevância do tema tratado em argüição de descumprimento de preceito fundamental e a comprovação de representatividade dos postulantes no tema pode autorizar o ingresso como *amicus curiae*, em razão da aplicação por analogia da Lei 9.868/99, em específico do §2º do artigo 7º”. (v. **ALMEIDA, Eloísa Machado de.** *Op. Cit.* p. 35).

A importância dada aos *amici curiae* no processo de controle concentrado de constitucionalidade já é assente entre os Ministros do Supremo: “O voto do Exmo. Sr. Min. Celso de Mello, no julgamento da ADI nº 2.777-8, em 26.11.2003, fixou a perspectiva a partir da qual a intervenção do *amicus curiae* passou a ser interpretada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Naquela assentada, o eminente Ministro Celso de Mello destacou que não se pode perder de vista a **IDÉIA NUCLEAR** que anima os propósitos teleológicos da participação do *amicus curiae*, a saber, a **PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL**, que permite ao Supremo Tribunal Federal dispor de todos os elementos informativos **POSSÍVEIS** e necessários à resolução da controvérsia. Nos dizeres do Min. Celso de Mello, a referida **abertura procedimental** visa, ainda, à superação da grave questão pertinente à **legitimidade democrática** das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade³⁹”.

No *amicus curiae* enviado pela Conectas ao STF no caso da ADPF 54, bem como no *amicus curiae* apresentado pelo Cladem, Instituto IPÊ, Instituto Antígona e Themis na ADC 19, é citada a ementa da ADI 2130-3/SC quando pretendia-se demonstrar a possibilidade de manifestação como *amicus curiae* em arguição de descumprimento de preceito fundamental no STF:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICOJURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada –

³⁹ **MEDINA, Damares.** *A finalidade do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade.* JUS NAVIGANDI, Teresina, ano 9, n. 717, jun. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6917> Acesso em: 15 nov. 2009.

possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional”

Considerada a importância que a figura do *amicus curiae* desempenha tanto para o movimento das mulheres, como para a Corte, e consideradas as interpretações dadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal às legislações que regem esse mecanismo de participação, analisarei mais adiante os *amici curiae* apresentados na ADPF 54 e na ADC 19.

3.2.1.1.1. Amigas da Corte ou Amigas da Parte?

Amigas da Corte ou Amigas da Parte? Essa é uma pergunta que surge a partir da leitura de uma reportagem sobre uma pesquisa realizada pela advogada Damares Medina⁴⁰. Segundo a reportagem, a pesquisa conclui que “[n]a prática, o *amicus curiae* vai muito além de apenas ajudar a corte. Quem pede para entrar em um processo como interessado na causa é extremamente partidário e tem grande influência sobre as decisões tomadas nos casos em que atua. É um advogado a mais em favor de uma das partes da disputa, com

⁴⁰ A pesquisa “*Amigo da Corte ou Amigo da Parte? — Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal*” foi mencionada na reportagem “*Amicus curiae* influi em decisões do STF, mostra pesquisa”, *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-dez-06/amicus-curiae-influi-decisoes-stf-mostra-pesquisa?> Acesso em 6 nov. 2009.

poder de desequilibrar o jogo. Ou de reequilibrá-lo⁴¹". Será que no caso dos movimentos das mulheres e sua estratégia de litigância no STF, essa informação procede?

Faz parte da estrutura do litígio estratégico não ter como objetivo único o ganho da causa apenas. Se fossemos analisar essa afirmação de um ponto de vista puro e apolítico, poderia se dizer que qualquer litígio estratégico possui outros fins com a utilização de suas estratégias, que vão além do ganho do caso concreto. No entanto, quando se fala de um movimento social em que o caminhar para o litígio estratégico é ainda incipiente, essa observação fica abalada. Como poderá se observar com a análise dos argumentos utilizados nos documentos, as ONGs que lutam pelos direitos das mulheres, em sua grande maioria, com exceção da Conectas e do CDH, acabam por funcionar como um advogado a mais a favor das partes. O objetivo do uso do instrumento do *amicus curiae* e principalmente o uso estratégico e político do judiciário, não visa tão somente à utilização desses mecanismos como peças neutras no jogo processual. O *amicus curiae* é utilizado por estas entidades para defender a parte e ser uma ferramenta adicional na sua defesa.

Isso, todavia, não quer dizer que se esteja fazendo um mau uso da ferramenta⁴²: mesmo sendo um reforço às intenções de uma das partes, o mecanismo ainda cumpre a sua função de informar e de garantir a participação da sociedade civil, pois como sabido, as amigas da corte sabem que o resultado final pode influir em suas agendas. Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que as atrizes sociais envolvidas na litigância dos direitos das mulheres trabalham com estratégias de posicionamento duplo, sendo amigas da corte e amigas da parte concomitantemente.

⁴¹ *Idem.*

⁴² "O estudo aponta que a literatura jurídica norte-americana, desde a década de 60, chama a atenção para o perfil partidário do instrumento, a ponto de muitos o definirem como um legítimo lobby judicial".

De certo, as amigas da corte não poderiam ser imparciais⁴³, quando na realidade fazem um uso estratégico do STF para a busca da efetivação dos seus direitos. Quando se enxerga no poder judiciário, e mais especificamente no STF, um palco para a concretização dos seus direitos, não se pensa em imparcialidade. Pensa-se em alcançar direitos e, para tanto, utiliza-se o documento do *amicus curiae* como ferramenta-chave para se transmitir argumentos e resultados de pesquisas aos Ministros, com vistas a convencê-los.

Cabe ressaltar que das entidades entrevistadas as que mais se aproximam de um uso mais imparcial do instituto é a Conectas e o CDH, pois os objetivos maiores da utilização dessas ferramentas, para essas ONGs, é a possibilidade de levar um maior conhecimento e suprir falta de informações ou déficits destas, para a Corte. O mais importante é informar e tentar tornar, de fato, as decisões dos Ministros mais legítimas, na medida em que tomadas com base em um maior número de argumentos e de informações trazidas pela sociedade civil.

Como disse Eloísa Machado:

“Da perspectiva da Conectas, pedir a procedência da ação nunca foi um viés de apoiar o que a parte está dizendo, até porque quando a ação da parte já estava muito boa, a gente não entrava. A gente realmente procurava acrescentar algo. A nossa idéia é: o amicus não será admitido se ele repetir uma questão que já está nos autos, então se a gente não tem nada a acrescentar, nem a gente vai perder tempo pra fazer, nem vamos incomodar e tumultuar o processo e repetir aquilo que já está lá escrito”.

E acrescenta:

⁴³ Essa imparcialidade, então, poderia causar um certo tipo de desequilíbrio na disputa do caso, uma vez que o jogo de forças dentro do processo estaria desbalanceado. Para tanto, a advogada Damares Medina propõe uma saída: “Para evitar esse desequilíbrio, a advogada defende a adoção de mecanismos de *disclosure* como as audiências públicas que, em importantes casos, começam a ocupar espaço considerável na agenda do STF — só no segundo semestre de 2008, o Supremo convocou audiências públicas por duas vezes, para discutir aborto de fetos anencéfalos (convocada pelo ministro Marco Aurélio) e importação de pneus usados (convocada pela ministra Cármen Lúcia)”.

“Pedir procedência ou improcedência da ação é muito mais fácil para o Ministro identificar, por exemplo, numa sustentação, numa audiência, onde te encaixar. [...] Eu acho que faz sentido ter esse pedido de procedência ou improcedência da ação em termos de reconhecimento ou não reconhecimento do direito que tá lá colocado. Nunca teve esse viés de ser um litisconsórcio, um assistente etc.”.

Talvez para se evitar um desequilíbrio no jogo é que o Ministro Relator Marco Aurélio tenha indeferido os pedidos de *amici curiae*⁴⁴, e em seu lugar, tenha preferido convocar audiências públicas. Assim pôde-se ouvir ambas as partes do processo de igual forma, pré-estabelecendo as regras do jogo: 15 minutos de fala para cada entidade.

Logo, o uso do judiciário como um possível palco para a concreção dos direitos das mulheres, não poderia exigir das feministas ativistas que encarassem a ferramenta que lhes foi dada pelo legislador (*amicus curiae*) como uma simples ferramenta neutra, incapaz de exercer qualquer alteração de forças no jogo processual. Assim sendo, nas palavras de Samantha Buglione:

*“litígio estratégico é pensar o judiciário como um órgão político capaz de promover a mudança da cultura ou de discursos hegemônicos sobre viver a vida (novamente: racismo, sexismo e especismo). [...] com a decisão contrária, ainda, alcança-se o objetivo do debate e, permite, diante da decisão, **analisar as estratégias mais eficazes. Um verdadeiro laboratório**”.*(grifos meus).

Logo, daí depreende-se que não é uma mera questão de informar a Corte, mas sim uma questão de tornar o STF um *locus* de disputas por direito em que se almeja ganhar o caso concreto. Para isso, a postura não poderia ser apenas a

⁴⁴ “AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - REQUERIMENTO . 1. Eis as informações prestadas pela Assessoria: A Católicas pelo Direito de Decidir requer a intervenção no processo em referência, como *amicus curiae*, conforme preconiza o §7º, §2º da Lei nº 9.868/99 e a juntada de procuração e de documentos. 2. Valho-me do que tive oportunidade de consignar relativamente a pleito da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil: O pedido não se enquadra no texto legal evocado pela requerente. Seria dado versar sobre a aplicação, por analogia, da Lei nº 9.868/99, que disciplina também processo objetivo - ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Todavia, a admissão de terceiros não implica o reconhecimento de direito subjetivo a tanto. Fica a critério do relator, caso entenda oportuno. Eis a inteligência do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, sob pena de tumulto processual. Tanto é assim que o ato do relator, situado no campo da prática de ofício, não é suscetível de impugnação na via recursal. 3. Indefiro o pedido. 4. Publique-se.”.

de amiga da Corte, mas principalmente, a de amiga da parte, trazendo argumentos que sustentarão a tese de suas vitórias.

É importante salientar que na presente pesquisa a separação dos argumentos em “amigos da corte” e “amigos da parte” serve muito mais para identificar os tipos de estratégias utilizadas pelas entidades participantes. Por ser controle concentrado de constitucionalidade, não se pode afirmar que as participantes dos *amici* e audiência sejam partes. Essa separação em dois blocos de argumentos e, conseqüentemente, em dois blocos de comportamentos, contudo, deve ser analisada somente como mera forma de organizar o raciocínio, a fim de se identificar as estratégias utilizadas e os objetivos colimados. Não pretendo, também, como já dito anteriormente, adquirir uma postura normativa quanto ao uso “adequado” ou “inadequado” dos instrumentos de análise. Assim sendo, os argumentos de “amigos da corte” são aqueles que visam informar os ministros, trazer dados concretos e resultados de pesquisa; enquanto que os argumentos de “amigos da parte” são aqueles que visam influenciar diretamente na argumentação dos ministros, que objetivam lhes criar um ônus argumentativo e vincular as suas decisões.

3.2.1.2. Audiência Pública

A experiência da audiência pública no Supremo Tribunal Federal é extremamente nova. Até o presente momento só foram realizadas cinco convocações de audiências públicas⁴⁵, sendo que só quatro de fato já ocorreram, e uma está agendada para o ano que vem (2010). Tanto é nova a utilização desse instituto que a própria organização do setor de “Audiências Públicas” do site do Supremo é diferente para cada audiência já realizada, não

⁴⁵ As audiências Públicas já realizadas foram as concernentes a ADI 3510 (lei de biossegurança), ADPF 54 (antecipação terapêutica de parto de fetos anencéfalos), ADPF 101 (importação de pneus usados e remodelados) e a sobre Saúde (Agravos Regimentais nas Suspensões de Liminares nºs. 47 e 64, nas Suspensões de Tutela Antecipada nºs. 36, 185, 211 e 278, e nas Suspensões de Segurança nºs 2361, 2944, 3345 e 3355). A audiência pública que ainda não foi realizada é a que diz respeito à ADPF 186 (ações afirmativas).

havendo padronização na disposição sobre elas e seus conteúdos, pois a forma de convocação não está ainda uniformizada, já que cada uma é feita conforme determinado por cada ministro relator.

A fundamentação para a convocação das audiências públicas está na lei nº 9.868 de 1999, § 1º do seu artigo 9º: “Em caso de necessidade de **esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos**, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em **audiência pública**, ouvir depoimentos de pessoas com **experiência e autoridade na matéria**”. (grifos meus).

Assim, a lógica da necessidade de convocação de audiências públicas segue a lógica que fundamenta a participação de entidades sob a forma de *amicus curiae*, que é o imperativo de se tentar ampliar a participação de alguns setores sociais, que possuam fundados conhecimentos a respeito de uma dada temática, a fim de melhor informar o Tribunal, dando-lhe bases outras, que não somente as jurídicas, para decidir um caso concreto. Logo, a convocação de audiências públicas também pode ser vista sob a ótica da tentativa de se pluralizar o debate constitucional e de dar uma maior legitimidade para as decisões dos Ministros, na medida em que atua como um fator de estabilização ao próprio sistema democrático.

No tocante à utilização desse mecanismo como uma forma de conquista dos direitos das mulheres, como bem ressaltado por Eloísa Machado da Conectas:

"A audiência pública eu vejo como algo que parte do Tribunal. O Tribunal deseja fazer uma audiência pública para ouvir. Não vejo a audiência pública como um mecanismo que partiria da sociedade civil. Acharia estranho um cenário em que um dado

movimento pede que o STF faça uma audiência pública sobre um dado tema e que o STF se curve a esse pedido”.

Nesse sentido, pode-se entender que colocando o mecanismo da audiência pública de um lado e o do *amicus curiae* do outro, percebe-se que para esta ONG, há uma diferença positiva na construção e utilização dos *amici curiae*, uma vez que a realização destes últimos se dá pela iniciativa da própria sociedade civil, enquanto a audiência pública fica condicionada a anuência da convocação por parte da Corte.

Na ADPF 54, concluiu o Ministro relator Marco Aurélio no dia 31 de julho de 2008:

“Encontrando-se saneado o processo, devem ocorrer **audiências públicas** para ouvir entidades e técnicos **não só quanto à matéria de fundo, mas também no tocante a conhecimentos específicos a extravasarem os limites do próprio Direito**. Antes mesmo de a Procuradoria Geral da República vir a preconizar a realização, havia consignado, na decisão de 28 de setembro de 2004, a conveniência de implementá-las. Eis o trecho respectivo (folha 241):
Então, tenho como oportuno ouvir, em audiência pública, não só as entidades que requereram a admissão no processo como *amicus curiae*...”. (grifos meus).

3.2.2. ADPF 54 – Objetos de Análises

A tabela abaixo ilustra quais são as ONGs que litigam pelos direitos das mulheres na ADPF 54 e quais foram os mecanismos de participação utilizados por elas, tendo em vista que são destituídas, como já explicado acima, de legitimidade processual para atuarem diretamente no processo, que implica não poder utilizar os recursos processuais habituais de atuação.

TABELA 1: Mecanismos de participação ADPF 54

ENTIDADES	Amicus curiae	Audiência Pública	Memorial	Reunião com Ministros
CDD	SIM*	SIM	NÃO	NÃO
ANIS	SIM	SIM	SIM	SIM
Conectas	SIM*	SIM	NÃO	NÃO
Rede Feminista	NÃO	SIM	**	NÃO
CDH	SIM*	NÃO***	NÃO	NÃO

*Apresentou *amicus curiae* ao STF, mas não foi aceito.

**A entrevistada não soube dizer.

***Apesar de ter sido convocada, a ONG não teve participação. Tudo ficou à cargo da Conectas.

A tabela abaixo identifica as entrevistadas relacionadas à ADPF 54:

Tabela 2: ENTIDADES E ENTREVISTADAS ADPF 54

ENTIDADE	SIGLA	ENTREVISTADA
Anis - Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero	Anis	Debora Diniz
Católicas Pelo Direito de Decidir	CDD	Maria José Rosado Nunes
Conectas Direitos Humanos	Conectas	Eloísa Machado
Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos	Rede Feminista	Rosa de Lourdes Santos
Centro de Direitos Humanos	CDH	Joana Zylbersztajn

Como se pode observar, essas entidades procuraram participar do litígio em discussão, no STF, através de mecanismos democráticos trazidos nas legislações infra-constitucionais pós-constituente de 1988. Essas leis possibilitaram aos atores e atrizes sociais civis que interassem no processo ora como *amicus curiae*, ora através de audiências públicas convocadas pelo ministro relator do caso concreto. É lícita ainda a participação dessas entidades por meio de pareceres, memoriais e reuniões agendadas com os ministros da Suprema Corte.

É necessário aclarar que não farei uma análise de *todas* as formas de participação de cada entidade no caso da ADPF 54. O acesso a quase todas

essas formas de participação depende da disponibilização de informações nos *sites* das entidades, em notícias/reportagens sobre os casos, ou mediante pedido direto às entidades ou ao próprio STF.

Nesse sentido, tive acesso aos *amici curiae* apresentados por CDD e Conectas. Não tive acesso ao memorial entregue ao STF elaborado pela Anis⁴⁶. No tocante às reuniões com ministros, também não poderei analisá-las, uma vez que não há registros oficiais a seu respeito⁴⁷. Com relação às audiências públicas, foi encontrado material referente à participação de Anis, Rede Feminista⁴⁸ e CDD.

Tal situação não prejudica a pesquisa, uma vez que analisarei, *pelo menos*, uma das formas de participação de cada uma das entidades envolvidas. Eis as formas de participação que avaliarei:

1. Anis – Apresentação em Audiência Pública realizado em 28 de agosto de 2008 e publicada em setembro de 2008⁴⁹.
2. CDD – *Amicus curiae* cedido pela entrevistada e apresentação em Audiência Pública em 26 de agosto de 2008.
3. Conectas – *Amicus curiae* encontrado no site do projeto STF em Foco⁵⁰.

⁴⁶ A Sociedade Brasileira de Direito Público enviou uma carta ao STF pedindo acesso a este memorial, mas, até a presente data (05/11/2009), não obteve qualquer resposta do STF.

⁴⁷ Cabe ressaltar que a Conectas só realiza reunião com ministros quando a ONG está vinculada a algum caso, mais precisamente quando a entidade já tiver sido formalmente aceita como *amicus curiae* no processo.

⁴⁸ As buscas por material referente às audiências públicas foram realizadas por três vias. A primeira foi no site de vídeos do Youtube, por meio de expressões-chave “STF audiência pública anencefalia” e “adpf 54 audiência pública”. A segunda forma foi através da nova ferramenta que relaciona o STF e o Youtube, no próprio site do Supremo Tribunal Federal, chamada de “STF no Youtube”. Inserir as mesmas expressões-chave mencionadas. Por fim, seguindo os passos do ex-aluno da Escola de Formação da SBDP Rafael Bellem de Lima, tentei achar as audiências públicas da ADPF através do site da TV Justiça, no link “Central de Downloads”, através das datas das quatro audiências públicas realizadas para a ADPF 54 e através da expressão “audiência pública adpf 54”. Não obtive êxito com nenhuma dessas formas de busca.

⁴⁹ Disponível em: http://www.anis.org.br/serie/visualizar_serie.cfm?IdSerie=72 Acesso em: 5 nov. 2009.

⁵⁰ Disponível em: <http://www.conectas.org/stfemfoco/home/processos/amicus>. Acesso em: 5 nov. 2009.

4. Rede Feminista – Apresentação em audiência Pública realizada em 4-09-2008 e publicada em setembro de 2008⁵¹.
5. CDH- *Amicus curiae* encontrado no site do STF em Foco.

É relevante explicar também que na ADPF 54, o Ministro Relator Marco Aurélio optou por indeferir todos os pedidos de *amici curiae*, sob a justificativa de se tentar evitar tumulto processual⁵². Não indeferiu, mas também não deferiu, o pedido de participação como *amicus curiae* da Anis constante da petição inicial.

Os *amici curiae* não foram negados em razão de impertinência temática dos argumentos apresentados, nem por falta de relevância da matéria discutida, e nem mesmo por carência de representatividade e legitimidade material dos postulantes (requisitos legais de admissibilidade de *amicus curiae*). Dentro do escopo do estudo, tais obstáculos, não invalidam a análise dos *amici curiae* indeferidos, uma vez que o indeferimento se deu por uma mera opção do Ministro Relator quanto ao seu entendimento do andamento processual.

3.2.3. ADC 19 – Objeto de análise.

A primeira tabela (tabela 3) abaixo dispõe sobre quais são as ONGs que participam do litígio pelos direitos das mulheres na ADC 19 e qual o instrumento utilizado, já a segunda (tabela 4) identifica as entrevistadas representantes dessas ONGs à época da feitura do *amicus curiae*.

⁵¹ Disponível em: http://www.anis.org.br/serie/visualizar_serie.cfm?IdSerie=73. Acesso em: 5 nov. 2009.

⁵² Tal atitude do ministro possui base no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, a qual versa sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), que, como já assentado pelo Supremo, possui aplicação análoga em casos de ADPF.

Tabela 3: Mecanismos de Participação ADC 19

ENTIDADES	Amicus curiae	Audiência Pública	Memorial	Reunião com Ministros
Instituto Antígona	SIM	—	NÃO	NÃO
CLADEM	SIM	—	NÃO	NÃO
THEMIS	SIM	—	NÃO	*
IPÊ	SIM	—	NÃO	NÃO

*A entrevistada não soube precisar. Tem casos em que a ONG realiza essas reuniões, mas não soube dizer se nesse caso houve de fato.

Tabela 4: Entidades e entrevistadas – ADC 19

ENTIDADE	SIGLA	ENTREVISTADA (S)
CLADEM - Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher	CLADEM	Flávia Piovesan Samantha Buglione Silvia Pimentel
Instituto Antígona	Instituto Antígona	Samantha Buglione
IPÊ (Instituto para a Promoção da Equidade)	Instituto IPÊ	Silvia Pimentel
Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero	Themis	Carmen Hein de Campos

Como demonstra a primeira tabela o único mecanismo de acesso ao STF utilizado, até agora, na ADC 19 foi a apresentação de um *amicus curiae*⁵³, em conjunto, por todas as entidades acima mencionadas. Não houve audiência pública convocada para o caso em tela. Os demais meios de interação com a Corte também não foram usados. Cabe, portanto, uma análise do documento a fim de se compreender como se dá a construção argumentativa dessas ONGs em torno do direito que se busca alcançar e de que forma esse segmento da sociedade civil tenta se aproximar da Corte no quesito de como se dá a sua decisão.

⁵³Pedido de ingresso como AMICI CURIAE formulado na Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/> Acesso em: 12 out. 2009.

3.3. Análise dos mecanismos de acesso ao STF

Figura-se importante analisar a forma de construção argumentativa dos documentos apresentados pelas atrizes sociais, a fim de se compreender como vem sendo edificada a relação sociedade civil – Corte, a qual permite a tentativa de defesa dos direitos das mulheres no Supremo Tribunal Federal.

3.3.1. *Amici Curiae* na ADC 19

Essa ferramenta, como já ilustrada pela tabela 3, foi apresentada pelas ONGs CLADEM, IPÊ, Instituto Antígona e Themis com dois intuitos principais: i) o de apresentar argumentos novos resultantes de pesquisas e anos de militância na área da temática da violência contra a mulher (sob a perspectiva de gênero) aos Ministros do STF com vista a informá-los melhor sobre o tema (amigas da Corte) e ii) o de tentar participar, argumentativamente, da forma de decidir do Supremo Tribunal, com vistas à obter o ganho do caso concreto ao se proclamar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (amigas da parte).

Todas as ONGs envolvidas no litígio da ADC 19 trabalham direta ou indiretamente com a defesa dos direitos humanos das mulheres⁵⁴. Logo, a

⁵⁴ **Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero** foi fundada em 1993, com a missão de promover o acesso à justiça e a defesa dos direitos humanos das mulheres através da educação popular de mulheres e jovens, da advocacia feminista e do diálogo permanente com a sociedade civil, instituições jurídicas e educacionais. A intervenção da Themis realiza-se através de três programas básicos de ação: a) *capacitação legal ou educação jurídica popular*, em especial na formação das **promotoras legais populares** e jovens multiplicadoras de cidadania b) *advocacia feminista*; e c) *centro de documentação, estudos e pesquisas*. Ao desenvolver trabalhos voltados à justiça e gênero, direitos humanos, violência doméstica e sexual, de direitos sexuais e direitos reprodutivos, na construção legislativa e jurisprudencial, na litigância internacional, na busca constante de encontrar caminhos para soluções às discriminações e violações denunciadas pela população feminina, a organização mantém sua missão institucional por meio de projetos nas três linhas de intervenção, articulando-as em ações conjuntas, para utilizar forma mais efetiva o Direito com um instrumento de transformação social através de ações de *advocacy* e do acesso à justiça. **IPÊ – Instituto para a Promoção da Equidade**, fundado em 1995, tem como objetivos gerais estatutários contribuir para: a) a promoção da equidade, entendida como exercício da cidadania com igualdade de oportunidades, atentando para as relações de gênero, classe social, raça e etnia, com respeito às diferenças e

pauta da violência contra a mulher sempre esteve em suas agendas de atuação. Assim sendo, elas tratam de demonstrar a legitimidade das associações para se manifestarem como *amici curiae*, apresentando todos os pressupostos processuais que são condições imprescindíveis, já mencionadas nesse trabalho para a admissibilidade do documento, como a relevância da matéria e a legitimidade das postulantes.

Feito isso, as atrizes sociais irão traçar os antecedentes da Lei Maria da Penha, fazendo um relato sociológico do caso da Maria da Penha e o fenômeno da violência contra as mulheres⁵⁵. Os argumentos extravasam o âmbito jurídico e

especificidades de sexo, raça, crença, faixa etária, condições pessoais, sociais, econômicas, políticas e culturais; e b) a elaboração e implementação de políticas, programas e projetos que efetivamente respeitem e promovam os direitos constitucionais, bem como aqueles decorrentes de declarações, acordos, convenções e tratados internacionais. Entre linhas de ações e intervenções realizadas, incluem-se: pesquisas sócio-jurídicas com acórdãos e processos judiciais em temas, inclusive, de violência sexual; capacitação em direito internacional dos direitos humanos para operadores/as do Direito, bem como produção de material de capacitação para policiais no tema da violência contra as mulheres. **Instituto Antígona**, fundado no ano de 2006, em seus objetivos, contempla, entre outros, a defesa e promoção dos direitos humanos, valores éticos e justiça social; dos direitos individuais, coletivos e difusos; bem como a promoção de estratégias para fomentar a cidadania. Parte do pressuposto de que as desigualdades e injustiças decorrem da infração ou da ausência de consensos normativos, bem como do desregramento das instituições. Desenvolve sua missão e objetivos através de programas de *tecnologia; cultura, educação e arte; estudo e pesquisa; mídia e comunicação*. Edita e difunde, também, periodicamente, informativos a partir de seu *Observatório*, um espaço de acompanhamento e pesquisa de decisões e ações judiciais relacionadas aos direitos humanos, bioética e meio ambiente. **CLADEM/Brasil - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher**, é capítulo nacional da rede regional *CLADEM*, organização não governamental com 20 anos de atuação, cuja finalidade é articular e potencializar os esforços de pessoas, grupos, movimentos e organizações nos países da região, para a promoção, vigilância e defesa dos direitos humanos interdependentes e integrais das mulheres, em uma perspectiva feminista e sóciojurídica de gênero, com ênfase para temas de discriminação, violência, direitos sexuais e reprodutivos, em uma dinâmica que interconecta os planos nacional, regional e internacional. **(TRECHO RETIRADO DO AMICI CURIAE EM COMENTO)**.

⁵⁵ "Maria da Penha Fernandes fue víctima de sucesivos actos de violencia física y psicológica por parte de su marido que intentó asesinarla en dos ocasiones en 1983. En una de ellas usó un arma de fuego mientras la esposa dormía y la dejó parapléjica. En la otra, algunos días después, el agresor intentó electrocutarla y ahogarla durante el baño. Condenado por la Justicia brasileña, el marido permaneció en libertad durante 20 años gracias a sucesivos recursos interpuestos por sus abogados. En 1998, el caso fue llevado a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) de la Organización de los Estados Americanos (OEA) por Maria da Penha conjuntamente con organizaciones no gubernamentales vinculadas a la defensa de los derechos humanos (CEJIL - Centro de Justicia Internacional) y al movimiento feminista (CLADEM - Comité de la América Latina y Caribe para la Defensa de los Derechos de las Mujeres). En 2003, en el marco de la Campaña global "16 días por el fin de la violencia de género", organizaciones feministas desarrollaron una movilización pública nacional para la creación de una legislación específica en materia de violencia doméstica y familiar. La "Campanha da Lei Maria da Penha", como la denominamos aquí, resultó en la promulgación, en 2007, de la Ley Maria da Penha, denominada así en homenaje simbólico al caso llevado a la CIDH. La Ley creó nuevos tipos penales, acuerdos institucionales y políticas públicas para inhibir la violencia contra la mujer". – **artigo escrito por**

às margens delineadas na petição inicial. Retraçar a história de dor e luta contra a violência de Maria da Penha⁵⁶ é um argumento que não visa, à priori, tão somente informar a Corte de maneira a influir na sua maneira de decidir, mas sim comover os Ministros e demonstrar-lhes como foi que o movimento feminista foi capaz de atuar no caso concreto da mulher Maria da Penha, de forma a obter conquistas importantes no âmbito internacional para os direitos das mulheres e trazer essas conquistas sob a forma, principalmente, da feitura e promulgação da Lei Maria da Penha⁵⁷. Destarte, esse tipo de argumentação trazida coaduna-se muito mais com argumentos trazidos por advogados e promotores quando em litigância, logo, é um argumento que enseja comportamento de amigas da parte.

No entanto, no corpo do documento em tela existem, também, argumentos que visam transmitir informações importantes aos Ministros, inclusive com dados estatísticos sobre a violência contra a mulher⁵⁸. Esse comportamento aproxima as atrizes sociais a funcionarem como Amigas da Corte, uma vez que tais pesquisas são fundamentais para os Ministros levarem em conta no momento de compreenderem o caso de uma forma global. São dados capazes

Debora Alves Maciel e Ana Paula da Silva Brito Prata entitulado de "Movilización por derechos y cambio legal: la Campaña de la Ley Maria da Penha".

⁵⁶ Documento em análise (*amici curiae*): "A Lei 11.340/2006 recebeu o nome de *Lei Maria da Penha* em referência à brasileira de mesmo nome, biofarmacêutica, quem em 1983, foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio por parte de seu então marido e pai de suas três filhas, dentro de sua própria casa, em Fortaleza (Ceará, Brasil). O agressor, Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, atirou contra suas costas enquanto ela dormia, causando-lhe uma paraplegia irreversível, entre outros graves danos a sua saúde. Em ocasião posterior, tentou eletrocutá-la no banho".

⁵⁷ A impunidade, ineficácia e inefetividade - diante as irregularidades e demora injustificada do sistema judicial brasileiro, motivou a apresentação, em 1998, de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por meio de petição conjunta da vítima **Maria da Penha**, e das entidades **CEJIL-Brasil** (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e **CLADEM-Brasil** (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).

⁵⁸ **Amici curiae ADC 19**: "Estudos confiáveis apontam, já há mais de uma década, a **dimensão epidêmica da violência doméstica contra as mulheres**. Segundo pesquisa feita pela *Human Rights Watch*⁹, de cada 100 mulheres assassinadas no Brasil, 70 o são no âmbito de suas relações domésticas. De acordo com pesquisa realizada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, 66,3% dos acusados em homicídios contra mulheres são seus parceiros". E ainda: "Assim, a violência doméstica ainda apresenta como conseqüência o prejuízo financeiro. Em conformidade com o *Banco Interamericano de Desenvolvimento* (BID), uma em cada cinco mulheres que faltam ao trabalho o faz por ter sofrido agressão física. A violência doméstica compromete 14,6% do Produto Interno Bruto (PIB) da América Latina, cerca US\$ 170 bilhões. No Brasil, a violência doméstica custa ao país 10,5% do seu PIB".

de instruir os juízes com informações extra-jurídicas, concernentes ao fenômeno sociológico que é a violência contra a mulher, como exemplo:

“Em importante pesquisa nacional divulgada em 2001 a Fundação Perseu Abramo estimou que no país a cada 15 segundos uma mulher é agredida por seu marido, companheiro, namorado e/ou ex-parceiro; a cada 15 segundos, também, uma brasileira é impedida de sair de casa, enquanto outra é forçada a manter relações sexuais contra sua vontade; e a cada 9 segundos, uma é agredida em sua vida sexual ou em seu desempenho no trabalho doméstico ou remunerado⁵⁹”.

Essas atrizes ainda incluem no texto deste *amici curiae* informações de suma importância quanto a legislações internacionais que dissertam sobre a proteção aos direitos humanos das mulheres:

“No âmbito da Organização Nações Unidas (ONU), vale destacar: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW (1979) e a Recomendação Geral Nº 19 do Comitê CEDAW (1992); a Conferência Mundial de Direitos Humanos, de Viena e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993); a Conferência Mundial sobre a Mulher, de Beijing (1995); o documento marco de legislação modelo sobre violência doméstica, da Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher (1996); e a Recomendação do Comitê CEDAW ao Estado brasileiro para editar uma legislação específica sobre violência doméstica contra a mulher, com medidas eficazes de monitoramento e avaliação (2003). No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), cabe mencionar a relevância da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994)...”.

Essa conduta de informar a Corte sobre as legislações específicas sobre os direitos das mulheres no âmbito internacional é essencial não só porque o caso Maria da Penha teve como resultado direto de sua litigância uma penalidade para o Estado brasileiro por sua omissão e conseqüente desrespeito a esses direitos, mas também para que os Ministros tomem conhecimento da dimensão das conquistas já realizadas no âmbito normativo e para que possam julgar

⁵⁹ ***Amici curiae* ADC 19. Cit.**

tendo por base esses direitos já consolidados. Seria um equívoco que os Juízes da Corte Suprema julgassem sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei Maria da Penha, sem levar em conta essas legislações e inclusive as obrigações que o Estado brasileiro tem para com as mulheres⁶⁰.

Já como amigas da Parte, as ONGs postulantes fazem uma clara remissão ao processo de construção do anteprojeto da atual Lei Maria da Penha⁶¹, reforçando o caráter atuante das entidades feministas junto aos poderes legislativo e executivo⁶².

Abordam também a incorporação da perspectiva de gênero para tratar a violência contra as mulheres e a consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual. São também amigas da parte na medida em que tentam engendrar neste parecer a noção de família que deve se dar à lei 11.340/06 (Maria da Penha) e, para tanto, apontam equívocos de interpretações realizados pelas instâncias judiciais inferiores. Importa ainda mencionar que tais informações não foram

⁶⁰ "... o Comitê CEDAW assinala, ademais, **"que incumbe ao Estado Parte, em particular aos três poderes do Estado, e independentemente da estrutura constitucional de dito Estado Parte, a plena responsabilidade pelo cumprimento, em todos os níveis, de suas obrigações em virtude da Convenção"**, recomendando **"que se garanta a uniformidade das normas e os resultados na aplicação da Convenção em todo o país, entre outras coisas mediante o estabelecimento de mecanismos de execução e coordenação eficazes"**. Recomenda também **"que todas as autoridades, em nível federal, estatal e municipal, tenham plena consciência dos compromissos internacionais contraídos pelo Brasil com respeito à Convenção e no âmbito dos direitos humanos em geral"**. (AMICI CURIAE Cit. p. 35).

⁶¹ "Um Consórcio formado por ONGs (ADVOCACI, AGENDE, CFEMEA, CEPJA, CLADEM/IPÊ e THEMIS), juristas e especialistas feministas dedicou-se a trabalhar, durante dois anos, em uma proposta para um anteprojeto de lei sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres. O anteprojeto foi entregue à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República, a qual, sob o Decreto 5.030/04, instalou um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para a criação de um mecanismo legal para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres." (AMICI CURIAE Cit.).

⁶² "Como afirmam Beatriz Affonso (CEJIL), Valéria Pandjarian (CLADEM) e a própria Maria da Penha: 'Resultado da luta do movimento feminista e de mulheres, o processo de sua aprovação representa uma boa prática de colaboração entre a sociedade civil e o Estado. Hoje, a efetivação da lei está na agenda pública nacional e representa um grande desafio para a sociedade brasileira'. (AMICI CURIAE Cit.).

questionadas na inicial, mas mesmo assim as postulantes fazem uma explicação sobre o tema.

Observo que, de certa forma, as postulantes usam esse tipo de argumento para que possam ter a sua noção de interpretação sobre alguns elementos da norma em tela incorporados aos futuros argumentos dos Ministros quando da decisão do Supremo, logo, a estratégia aqui é de aproximação à maneira de decidir do STF, na tentativa de agregar fundamentos para a discussão da lei em comento.

No quesito da harmonização com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994), as atrizes sociais exercem o duplo papel de amigas da parte e amigas da corte, pois visam informar como que a legislação interna deve ser interpretada frente às legislações internacionais. Ao mesmo tempo em que informam a relação existente entre essas legislações, edificam um raciocínio de *como* deve ser feita a interpretação sistemática dessas normas, procurando traçar o caminho argumentativo que a Corte deverá seguir.

O documento também trata dos assuntos trazidos na petição inicial, em que é defendida a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº11.340 (Lei Maria da Penha) através de construções e comparações jurídicas em que se defende a inexistência de violação ao princípio da igualdade, inexistência de violação à competência para fixação da organização judiciária local e a inexistência de violação à competência dos juizados especiais. Fazem aqui um verdadeiro papel de amigas da parte, como se fossem legítimas advogadas da parte.

Ao discorrerem sobre a opção por uma política criminal de gênero, essas ONGs agregam conhecimento ao Tribunal Supremo, na medida em que explicam o porquê de se utilizar essa nova concepção político-criminal. Dissecam, ao prestar-lhes essa informação, a espinha dorsal da própria Lei Maria da Penha, que é fruto de uma realidade vinculada ao grupo social das mulheres, às violências domésticas praticadas contra essas mulheres. Logo, elas adicionam a compreensão dessa realidade sociológica e justificam aquilo que é alvo de grandes críticas contra esta lei.

Por fim, as atrizes sociais discorrem sobre o alcance da discriminação em matéria penal da Lei Maria da Penha. Explanam mais como amigas da parte a respeito da discriminação positiva⁶³ que existe na lei e justificam a sua existência. Trazem o respaldo de doutrinas que transitam nesse âmbito, como fundamentos para as suas defesas e o conseqüente amparo da parte. Ao dissertarem sobre o afastamento da aplicação da lei 9.099/95⁶⁴ essas *amici* se vinculam fielmente à causa das mulheres, de modo a não deixar dúvidas que seus objetivos, ao apresentarem esse documento à Corte, vão muito além de funcionarem como meras informantes neutras e imparciais.

Ao analisar esse *amici curiae* apresentado ao Supremo Tribunal Federal, pôde-se concluir que todas as ONGs ligadas à ele (Instituto Antígona, Instituto IPÊ, CLADEM e Themis) utilizam o documento como forma de obter algum tipo de influência nas decisões dos Ministros, com vistas a obterem o ganho do caso concreto. Além disso, ao discorrerem sobre questões que vão além da petição

⁶³ "Portanto, o sentido da discriminação positiva é neutralizar o desequilíbrio fático que torna as pessoas substancialmente diferentes. Nessa linha, a tutela de grupos através dos critérios de sexo, etnia, orientação sexual, deficiência, inimizabilidade e outros busca proteger grupos socialmente discriminados que de outra forma não teriam acesso a bens públicos. Essa dimensão positiva da discriminação constitui-se em uma obrigação de fazer, por parte dos poderes constituídos, em benefício de grupos sociais marginalizados ou fragilizados.". (**AMICI CURIAE Cit. pp. 42 e 43.**)

⁶⁴ "Além disso, ignorar que a aplicação da "pena de cesta básica" 77, que gerava absoluta impunidade, é o mesmo que negar valor constitucional à dignidade feminina. *Desconhecer que a violência de gênero estrutura relações desiguais na sociedade e que a violência doméstica é uma forma de controle sobre as mulheres, é negar às mulheres o direito de serem protegidas pela lei penal*". (**AMICI CURIAE Cit. pp. 46 e 47.**)

inicial em diversas partes do documento, nota-se a necessidade que essas entidades encontram em tematizar e publicizar o debate acerca da violência doméstica praticada contra mulheres.

Utilizam o STF como palco possível para informar à sociedade, ou seja, como um espaço educativo. Nas palavras de Samantha Buglione:

*"... uma vez um caso no STF ou STJ ele passa a ocupar o debate geral da sociedade, como ocorre com a anencefalia. **Há, aí, um processo educativo.** Mesmo que a decisão final não seja positiva o debate passou a existir. [...]. Além da realização e responsabilização quando da violação de direitos **busca-se promover o debate e, com isso, usar o judiciário como um espaço educativo!**"*. (grifos meus).

Restou nítido, então, a utilização do instrumento do *amici curiae* como meio para se praticar o litígio estratégico.

3.3.2. Os Amici na ADPF 54

Como já explicado acima, analisarei apenas dois *amici curiae*: um apresentado pela ONG Católicas pelo Direito de Decidir (*amicus curiae* I) e outro pela Conectas (*amici curiae* II).

3.3.2.1. AMICUS CURIAE I: - abordagem feminista de caráter inter-religioso – (Católicas pelo Direito de Decidir)

A ONG Católicas pelo Direito de Decidir (CDD) apresentou *amicus curiae*⁶⁵ ao Supremo Tribunal Federal, bem como participou da audiência pública realizada

⁶⁵ É importante explicar, contudo, que a entidade em questão não possui um corpo jurídico próprio e, por isso, quem fez o *amicus curiae* em nome da CDD e em conjunto com ela, foram as advogadas membros consultivas da ONG: Norma Kyriakos, Adriana Maria Carbonell Gragnani e Arryanne Vieira Queiroz.

no dia 26 de agosto de 2008 no caso da antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos (ADPF 54). Foi obtida a apresentação realizada pela sua coordenadora, a entrevistada Maria José Rosado Nunes. Será analisado o documento de *amicus curiae* apresentado pela ONG ao STF, que foi indeferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio.

Por ser uma entidade feminista de caráter inter-religioso⁶⁶, no documento são encontrados argumentos de cunho feministas e de cunho religioso, porém sob outro prisma: sob um olhar não-dogmático da Igreja Católica, mas sob a ótica dos princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal e que se coadunam a um “pressuposto fundamental, parte inextricável da mais lúdima doutrina cristã: **o recurso à própria consciência.**”⁶⁷ (grifos meus).

O documento pede que “E. Corte interprete, conforme a Constituição da República, os artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requer, declare, este Colendo Tribunal, a inconstitucionalidade da interpretação dos mencionados dispositivos como impeditivos da antecipação terapêutica do parto, em casos de gravidez de feto anencefálico. Requer, ainda, o reconhecimento do direito subjetivo da gestante de se submeter a tal procedimento, sem que para isso necessite de prévia apresentação de autorização judicial ou qualquer outra forma correlata”.

⁶⁶ “Católicas pelo Direito de Decidir é uma entidade feminista, de caráter inter-religioso, que busca justiça social e mudança de padrões culturais e religiosos vigentes em nossa sociedade, respeitando a diversidade como necessária à realização da liberdade e da justiça. Constituiu-se no Brasil em 1993, formalizando-se juridicamente em 1994, e atua em articulação com uma rede latino-americana (Católicas por El Derecho a Decidir), com Catholics for Free Choice, dos Estados Unidos, e com companheiras na Espanha. CDD/Br promove os direitos das mulheres (especialmente os sexuais e os reprodutivos) e luta pela igualdade nas relações de gênero e pela cidadania das mulheres, tanto na sociedade quanto no interior da Igreja Católica e de outras igrejas e religiões, além de divulgar o pensamento religioso progressista em favor da autonomia das mulheres, reconhecendo sua autoridade moral e sua capacidade ética de tomar decisões sobre todos os campos de suas vidas”. Disponível em: <http://catolicasonline.org.br/QuemSomos.aspx> Acesso em: 15 nov. 2009.

⁶⁷ **ROSADO-NUNES, Maria José de.** *Aborto por anencefalia*. 2004. Disponível em: <http://www.catolicasonline.org.br/ExibicaoNoticia.aspx?cod=138> Acesso em: 13 nov. 2009.

A CDD busca demonstrar a admissibilidade do documento, provando a relevância da matéria e a sua legitimidade para postular. Foi possível notar, a partir da análise desse *amicus curiae*, que foram poucos os momentos em que a entidade agiu como mera portadora de informações adicionais aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A maior parte dos argumentos trazidos reflete um comportamento de defesa da parte, advogando a favor dos direitos pleiteados na petição inicial (amiga da parte).

Toda a defesa apresentada terá como núcleo o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo ele, nas palavras dessa ONG neste documento, um norteador da eficácia dos direitos fundamentais, como o direito à intimidade, à saúde, ao respeito, à educação, à honra, à integridade, entre outros.

Assim sendo, o documento como um todo irá defender a dignidade da pessoa humana da mulher, gestante de feto anencéfalo. Além do mais, o princípio da autonomia da vontade, também é, por diversas vezes, elencado.

O documento também enfatiza a laicidade do Estado e a liberdade de crença, realçando o aspecto de que dogmas da Igreja Católica não devem interferir no funcionamento do Estado laico, bem como não deve interferir na esfera privada de autodeterminação da mulher, pois isso atingiria, inclusive, o supracitado "**recurso à própria consciência**"⁶⁸. Sendo esse, também, um argumento muito mais de convencimento dos Juízes da Corte, do que uma

⁶⁸ "Com efeito, diz uma antiga tradição da Igreja que, diante de situações de difícil decisão, o recurso último das fiéis é a própria consciência. Tal princípio, reiterado sempre na história do pensamento cristão, foi invocado por episcopados de várias partes do mundo, em ocasiões específicas. Assim, em outubro de 1968, por ocasião da publicação da controversa encíclica do Papa Paulo VI sobre o uso de contraceptivos, *Humanae Vitae*, Bispos católicos nórdicos dirigiram-se a suas e seus fiéis, em uma Carta Pastoral, dizendo: '*Quando uma pessoa, por razões sérias e bem ponderadas não se convence pelos argumentos da encíclica, tem o direito de adotar uma opinião distinta daquela apresentada em um documento não infalível. Que ninguém pois, seja tido como mau católico pela única razão de discordar. (...) Ninguém, nem mesmo a Igreja, pode dispensar do dever de seguir a própria consciência*'. (v. **ROSADO-NUNES, Maria José de. Op. Cit.**).

forma de lhes trazer informações novas a respeito do litígio em tela.

No entanto, poderia se figurar como Amiga da Corte quando se imagina que essa é uma organização que se funda em princípios morais cristãos, contudo, não segue o que pensam as mais altas determinações hierárquicas da Igreja Católica. A informação nova viria para colocar aos Ministros, que há católicas e católicos que pensam muito diferente do que os mais altos postos da Igreja Católica.

O uso do instrumento pela CDD se mostrou muito mais num sentido de um apoio à parte do que um apoio à Corte. Poucas foram as vezes que a entidade fugiu dos pontos tratados na petição inicial. A explicação para isso reside no fato de a entidade não ter uma relação direta e sistemática com o Poder Judiciário. A atuação da CDD sempre foi muito mais junto ao legislativo e ao executivo. A feitura do *amicus curiae* para a ADPF 54 foi uma experiência nova para ONG; foi a primeira vez que ela havia construído um *amicus*, como relatado em entrevista, não houve uma discussão muito grande em torno da construção desse documento. Tanto é assim, que não há um corpo jurídico ou um corpo organizado na CDD para atuação junto ao poder Judiciário.

Até hoje, também, só participaram uma vez de audiência pública junto ao STF, na mesma ADPF 54. O foco da CDD está muito mais no âmbito do poder Legislativo. Como relatado em entrevista pela coordenadora da entidade, Maria José Rosado Nunes:

*“A ação foi pro STF pela avaliação de que essa conquista no espaço legislativo seria mais complicada. [...] **Eu, pessoalmente, acho que o caminho normal, vamos dizer, seria o caminho do legislativo.** Mas quando a análise da conjuntura nos leva a perceber que nós temos mais chances indo ao STF, então, a gente vai ao STF”.*(grifos meus).

De toda forma, o que se almeja interagindo através desses instrumentos com a Corte Suprema é o ganho do caso concreto. Pode haver ganhos políticos,

mas foram as possibilidades de ganho do caso concreto que levou a CDD a querer participar da ADPF 54. Foi ao se perceber o peso que a ONG tem quando se envolve questões religiosas e feministas, que a fez com que ela considerasse estratégica a sua participação no caso. Ainda na opinião de Maria José Rosado Nunes:

"O objetivo primeiro que se tem é conseguir aquilo que é o objeto da ação. Esse é o primeiro objetivo. Agora, o que esse caso provoca de discussão na sociedade é ganho político, porque é a sociedade fazendo aquilo que a democracia permite: que é debater, dialogar, ter acesso a um número maior de argumentos consistentes, para que a própria sociedade possa se manifestar de maneira informada sobre essas questões".

3.3.2.2. AMICUS II: - direitos humanos das mulheres (Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos)

Tanto a ONG Conectas Direitos Humanos (Conectas), quanto a Centro de Direitos Humanos (CDH) têm como agenda a defesa dos direitos humanos de modo geral⁶⁹ e dentro dela direitos humanos das mulheres. Ou seja, não são entidades que guardam relação com o movimento feminista. Ambas trabalham sistematicamente com o poder Judiciário, a fim de defender e garantir direitos inscritos na Constituição Federal de 1988.

As duas ONGs, por terem este foco supracitado, fazem uso estratégico do instrumento *amicus curiae*. Por ora, cabe dizer que por não serem entidades

⁶⁹ “As organizações que ora apresentam manifestação na qualidade de *amici curiae* trabalham com a temática dos direitos fundamentais, em diversas perspectivas. A **Conectas Direitos Humanos** tem como objetivo estatutário promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: I - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; VI - promoção de direitos estabelecidos, por meio da prestação de assessoria jurídica gratuita, tendo, inclusive, quando possível e necessário, a capacidade de propor ações representativas (www.conectas.org). O **Centro de Direitos Humanos – CDH** tem como finalidades estatutárias promover, difundir e garantir os Direitos Humanos Cíveis, Políticos, Econômicos, Sociais, Culturais, a Paz e o Desenvolvimento (www.cdh.org.br)”.

feministas, não possuem uma atuação judicial sistemática voltada para os direitos das mulheres, mas sim atuam pontualmente quando há a necessidade de proteger o direito da mulher como um direito humano e inviolável.

O documento em tela, assim como todo *amicus* tem de provar os pressupostos processuais de admissibilidade do documento. Com esses dois *amici* não foi diferente. Partiram por demonstrar e fundamentar, com base em acórdãos anteriores e nas legislações vigentes, a relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sócio-político, a representatividade e legitimidade material dos postulantes e a pertinência dos argumentos apresentados, cabendo ao Ministro Relator do caso, Marco Aurélio Melo, a análise de sua admissibilidade dentro destas molduras.

Apesar de demonstrados tais pressupostos, o *amicus curiae* não foi aceito, pois como já comentado nesta pesquisa, o Ministro Relator preferiu convocar audiências públicas, e assim, evitar “tumultos processuais”. Sobre tal fato, eis a opinião dos *amici* no documento: “O eventual risco de tumulto processual, já identificado por este Supremo Tribunal Federal como um dos fatores para restrição ao uso do *amicus curiae*, não pode servir para alijar a participação da sociedade civil em processos de grande relevância pública.”⁷⁰.

Os *amici*, então, irão funcionar, neste documento, como verdadeiros amigos da Corte, com raros momentos em que funcionam plenamente como amigos da parte.

⁷⁰ Trecho retirado do documento em comento: *amici curiae* Conectas e CDH. Cabe ressaltar que tais observações feitas pelos *amici* foi realizada antes de serem convocadas as audiências públicas da ADPF 54.

Essa forte atuação como ONGs amigas da corte pode ser observada com o número de pesquisas sobre aborto no mundo⁷¹ e no Brasil⁷² que são apresentadas. Utiliza-se, inclusive, recursos gráficos, funcionando como uma verdadeira pesquisa temática e capaz de servir como fontes de pesquisas para qualquer caso que envolva o tema.

Após o levantamento de dados sobre o aborto no mundo e no Brasil, em seus aspectos gerais, as entidades amigas da corte, ora em comento, fazem um levantamento de estudos e pesquisas sobre o aborto por anomalia fetal grave, como no trecho:

“O Brasil é o quarto país do mundo com maior número de nascimento de fetos com anencefalia, revela o Atlas Mundial de Nascimentos Imperfeitos, da Organização Mundial de Saúde (ANEXO 4). Para cada 10 mil crianças nascidas vivas, nascem 8,6 fetos anencéfalos. O país registra, por ano, 615 mortes de recém nascidos decorrentes da anencefalia. Estudos médicos concluem que aproximadamente 65% dos fetos anencéfalos morrem no período intra-uterino. **Os nascidos vivos morrem logo após o parto e não há relatos de sobrevivência de recém-nascidos com este tipo de má-formação.”.**

Aqui há o argumento, fundamentado em pesquisas biológicas e detalhadamente demonstrada no *amicus* de que a vida extra-uterina não é

⁷¹ “O aborto é um problema de escala mundial e envolve milhões de mulheres. O relatório “Aborto Inseguro” produzido pela Organização Mundial de Saúde em 2000 (ANEXO 1), trás estimativas globais e regionais da incidência de aborto inseguro e da mortalidade a ele relacionada. De acordo com referido relatório: i) 87 milhões de mulheres por ano engravidam de forma não intencional ou indesejada em todo o planeta; ii) 46 milhões de mulheres por ano recorrem ao aborto induzido; **iii) 19 milhões de mulheres por ano realizam aborto inseguro; destes, 18.5 milhões ocorreram em países em desenvolvimento; iv) 68.000 mulheres por ano morrem em razão de complicações decorrentes do aborto inseguro – todas nos países em desenvolvimento.”**

⁷² **“O aborto é a quarta causa de morte materna no Brasil,** atrás apenas de distúrbios metabólicos ou sintomas próprios da gravidez, hemorragias e infecções. O relatório “Saúde no Brasil” produzido pelo escritório de representação da Organização Panamericana de Saúde/Organização Mundial de Saúde no Brasil em 1998 (ANEXO 2), aponta as causas diretas mais freqüentes de mortalidade materna, identificando o aborto como responsável por 12% das mortes maternas”.

possível. Não se trata de um direito à vida, como já aventado em outras palavras na petição inicial.

É interessante notar como o momento do diagnóstico da anencefalia é abordado neste *amicus curiae*: sob a forma de levantamento de pesquisa de qual é o comportamento predominante entre os casais que descobrem tal má-formação no feto. Nesse sentido:

“A pesquisa de Frigério [...] revela a opinião de casais que se deparam com o diagnóstico de malformações fetais graves e irreversíveis, no entanto, nem sempre incompatíveis com a vida extra-uterina. Estes dados foram obtidos mediante acompanhamento de casais com suspeita de diagnóstico de má-formação fetal realizado tanto pela rede pública de saúde como pela particular. Antes da confirmação do diagnóstico, 26,9% dos casais estavam indecisos, 61,5% afirmaram que interromperiam a gravidez e 11,6% não a interromperiam. Após o diagnóstico final, 69,3% dos casais decidiram interromper a gestação e 30,7% optaram pela manutenção da gravidez.”.

Ao tratarem do pensamento médico atual e do descompasso com a Lei Penal, outro item também evocado na petição inicial da ADPF 54, a Conectas e o CDH também o apontam em forma de pesquisa e de dados estatísticos:

“Levantamento comparativo feito pela Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO – mostra que, em 1970, cerca de 35% dos médicos eram favoráveis a uma lei que permitisse a interrupção da gravidez por anomalia fetal. Hoje, 90% dos obstetras pensam dessa forma. Houve, portanto, uma evolução do pensamento médico, porém não acompanhada pela lei penal.”.

As entidades do *amicus* em estudo também trouxeram à discussão no documento estudos e pesquisas que versam sobre o aborto no Brasil e o Poder Judiciário:

“A pesquisa realizada por Marcos Valentin Frigério traz ainda interessante análise dos pareceres do Ministério Público e das decisões judiciais em casos em que o casal optou por solicitar alvará judicial para que pudesse interromper a gestação de feto com anomalia fetal grave. Em mais de 70% dos casos o

Ministério Público recomendou o deferimento do pedido. A sentença judicial foi favorável na quase totalidade dos casos pesquisados. Os casos de indeferimento correspondem aos diagnósticos que não apontavam certeza da inviabilidade de vida extra-uterina do feto.”.

É interessante notar que esses *amici curiae* citaram os resultados de uma pesquisa realizada, e também citada, pela Católica pelo Direito de Decidir junto com o IBOPE⁷³.

A Conectas e o CDH fazem também um breve levantamento histórico da prática do aborto e logo em seguida entram no tratamento jurídico que se deu a essas práticas na legislação brasileira. Seguindo esta linha de raciocínio, comenta o Código Penal atual, editado em 1940. Assim como em outros documentos apresentados por outras ONGs, essas duas entidades supracitadas ressaltam a questão do anacronismo do código penal atual em relação à evolução da medicina no que diz respeito à certeza do diagnóstico de anencefalia:

“É certo que, quando da edição do mencionado Código, eram escassos os recursos da medicina, não permitindo diagnósticos precisos que justificassem a exclusão da ilicitude do abortamento em casos de anomalias fetais graves e incompatíveis com a vida, de forma a autorizar a interrupção da gravidez quando constatada a anencefalia. [...] Atualmente, no entanto, em função do inegável avanço da ciência médica, é perfeitamente possível verificar com precisão, por meio do emprego de diferentes técnicas, o estado do feto antes mesmo de vê-lo com os próprios olhos, diagnosticando-se anormalidades fetais que possam comprometer a sobrevivência da criança.”.

Ressalvar esse tipo de comentário é um comportamento de amiga da corte e de amiga da parte simultaneamente, pois ao mesmo tempo que informa a certeza do diagnóstico de anencefalia proporcionado pelas novas tecnologias

⁷³ “Por fim, trazemos à tona uma pesquisa realizada pelo IBOPE Opinião10 (ANEXO 5), a pedido do grupo Católica pelo Direito de Decidir, que revela a opinião da sociedade civil sobre a antecipação terapêutica do parto de feto anencéfalo”.

(amiga da corte), agrega uma crítica de disfunção existente na legislação penal infraconstitucional, quando comparada à realidade social (amiga da parte).

As ONGs participantes incluem no *amicus curiae* análises e levantamentos de projetos de leis existentes para a modificação da legislação penal que trata do aborto atualmente. Esse levantamento opera funcionalmente como um argumento “amigo da corte”, na medida em que traz aos Ministros do STF informações sobre como o poder legislativo vem tratando, ou tem tentado tratar a questão do aborto.

Na discussão propriamente dita dos pontos suscitados pela ADPF 54, os *amici curiae* irão se focar no argumento de que não há vida fetal a ser protegida. Deve-se, apenas, proteger a dignidade humana e a intimidade da mulher gestante, previstos no art. 1º, III e art. 5º, X da Constituição, respectivamente. Sendo assim, pede que haja o afastamento da incidência dos artigos que tratam do aborto, pedindo que afaste a “conduta criminosa” do médico e da gestante em casos de anencefalia.

Para se afirmar que não há vida em fetos anencefálicos, os *amici* fazem uma interpretação sistemática do termo “vida” e relembram o conceito adotado na lei de transplantes de órgãos (Lei 9.434/97), a qual adotou o conceito de morte cerebral ou encefálica. Cabe transcrever do documento:

“O feto anencefálico não possui massa encefálica, sendo desprovido de consciência, inconsciência e de todos os sentidos que dão razão à vida. Assim, segundo o Conselho Federal de Medicina, os fetos anencefálicos são natimortos cerebrais, e por não possuírem o córtex, mas apenas o tronco encefálico, são inaplicáveis e desnecessários os critérios de morte encefálica. São, portanto, considerados desde o útero um feto morto cerebral. Desse modo, o feto anencefálico não irá morrer com a antecipação do parto; ele já está morto”.

Logo, argumenta mais adiante, que a antecipação terapêutica do parto não tipifica o crime de aborto, o qual protege o bem vida; não havendo vida, não há bem jurídico a ser protegido:

“Está ausente, assim, o nexo de causalidade entre o procedimento médico que antecipa o parto e a morte do feto, já que este encontra a morte biológica não em decorrência da conduta médica, mas em consequência da patologia anteriormente existente”.

Assim sendo, constroem o raciocínio argumentativo de que não há conflito de direitos/princípios⁷⁴. E caso a corte não siga essa linha argumentativa, alegando haver algum tipo de conflito de princípios, os *amici* ressaltam que não há direitos e garantias absolutas:

“Neste suposto embate, seria possível dar prevalência ao direito da mulher de minimizar experiência absolutamente traumática, frente a um direito à vida precário, de pessoa que certamente não desenvolverá sua personalidade.”.

Percebe-se que esse tipo de construção argumentativa vai além de fornecer informações ao STF e visa, muito fortemente, a defender o direito concreto posto em dúvida na ADPF 54 (argumento de amigas da parte).

Recorrem os *amici* à decisão do Ministro Joaquim Barbosa no HC 84.025-6⁷⁵, de forma a demandar certa coerência do STF quando da discussão dos mesmos direitos.

Por fim, como último argumento, que pode ser considerado amigo da corte e da parte simultaneamente, a Conectas e a CDH trazem jurisprudência do

⁷⁴ Documento em comento: “Não há, desta forma, conflito entre direitos, pois não há vida a ser contraposta ao direito à intimidade e dignidade da mulher. Entretanto, ainda que se afirme estar vivo o feto sem cérebro e ser, portanto, merecedor de proteção da sua vida até o momento de seu nascimento e conseqüente morte, ainda assim deveria prevalecer a interpretação conforme a Constituição dos dispositivos penais que tipificam o aborto, em razão da prevalência do direito da mulher, nestes casos.”.

⁷⁵ Retirado do *amici curiae* em análise: “(...) Ao proceder à ponderação entre os valores jurídicos tutelados pelo direito, a vida extra-uterina inviável e a liberdade e autonomia privada da mulher, entendo que, no caso em tela, deve prevalecer a dignidade da mulher, deve prevalecer o direito de liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal”.

direito comparado, do Tribunal Constitucional Alemão, quando deparado com os mesmos conflitos de princípios. É amiga da parte, ao trazer mais esse argumento que apóia o direito pleiteado, e é amiga dá corte na medida em que faz a pesquisa de jurisprudência de outro país, que pode servir como parâmetro para o caso em tela.

3.3.3. As audiências públicas da ADPF 54

Irei analisar a participação de três ONGs que lutam pelos direitos das mulheres na audiência pública da ADPF 54. A primeira participação é da ANIS (participação I), a segunda participação é da Rede Feminista (participação II) e a terceira é da Católicas pelo Direito de Decidir (participação III).

3.3.3.1. Participação I: - abordagem antropológica e ética (ANIS)

A Participação da Anis⁷⁶ foi feita por meio da representante Debora Diniz. A apresentação realizada no Supremo Tribunal Federal, com duração pré-determinada de 15 minutos, foi subdividida pela antropóloga em duas partes, concernentes a dois pontos que estão nos argumentos jurídicos e éticos apresentados na inicial da ADPF 54. A primeira parte, intitulada de *antropológica*, aborda a questão do impacto do diagnóstico da anencefalia; e a segunda parte, intitulada de *ética*, trata da experiência da tortura.

É interessante notar que a linguagem utilizada pela autora do “discurso” é característica de estudiosos da área das Ciências Sociais, mais especificamente, da antropologia. No entanto, a atriz em comento não deixa

⁷⁶ “A ANIS promove a pesquisa e o ensino da ética e da bioética, relacionando-a à temática dos direitos humanos, do feminismo e da justiça entre os gêneros. Democratiza pesquisas e ações em bioética que promovam e assegurem os direitos fundamentais das mulheres, da bioética feminista e da justiça entre os gêneros. Atua junto a entidades sociais, políticas e educativas, assessorando e advogando os princípios dos direitos fundamentais das mulheres, da bioética feminista e da justiça entre os gêneros.”. Disponível em: http://www.anis.org.br/quem_somos/quem_somos.cfm Acesso em: 15 nov. 2009.

de abordar os aspectos jurídicos já exaltados na petição inicial, na qual a Anis fez o pedido para participar como *amicus*. É uma abordagem temática feita de outra maneira, a partir de aspectos antropológicos e éticos subjacentes à questão da anencefalia.

Quando trata do impacto do diagnóstico, Debora Diniz visa deixar clara a diferença entre *antecipação do parto* e *aborto*⁷⁷, ponto nodal de toda a fundamentação da defesa da parte nesta argüição de descumprimento de preceito fundamental, e essencial para a descaracterização do direito em litígio como crime. A marca dessa diferenciação, trazida sob a linguagem antropológica, é capaz de causar um impacto maior, uma comoção maior, na medida em que expõe o cotidiano da vida de uma gestante:

“Há a expectativa da chegada do bebê. E esse é um dos principais demarcadores entre a antecipação do parto por anencefalia e as situações de aborto em casos de gravidez não-planejada. O aborto pressupõe o silêncio sobre a gravidez, não levando as mulheres a uma mudança de identidade social. Não são futuras mães que abortam, mas mulheres que não desejam uma gravidez em determinado momento de suas vidas⁷⁸”.

Acrescenta mais adiante:

“‘Aborto’ somente é utilizado por elas para se referirem aos termos da lei penal que as impede de decidir, mas não para

⁷⁷ **Essa questão da diferenciação do termo é abordado por Debora Diniz em outro texto intitulado de “Um Espelho das Moralidades: o debate sobre aborto no Congresso Nacional Brasileiro” página 1, publicado em novembro de 2001:** “Há uma infinidade de termos e expressões que não apenas apontam para particularidades do debate sobre aborto, mas principalmente representam estratégias diferenciadas de embaraçar o diálogo. **Fala-se em aborto necessário, aborto terapêutico, aborto legal, aborto eugênico, aborto seletivo, aborto eugenésico, interrupção da gestação, interrupção da gravidez, interrupção voluntária da gravidez, assassinato, homicídio, aborto voluntário, aborto criminoso, aborto clandestino, aborto violento, dentre uma multiplicidade de usos em que um mesmo conceito pode ter significados opostos, a** depender do projeto. Nesse sentido, as opções conceituais de cada parlamentar não são fruto de um mero acaso lingüístico, como um(a) leitor(a) desavisado(a) poderia imaginar, mas um indicativo das sutilezas do conflito sobre o assunto, onde as estratégias expressivas são um dos mecanismos mais eficazes de sensibilização e confronto. Sendo assim, toda e qualquer iniciativa de intervenção no campo do aborto necessita do estabelecimento prévio de um certo consenso argumentativo, uma condição que irá determinar todo o processo subsequente de diálogo”. (grifos meus)

⁷⁸ **DINIZ, Débora.** *Audiência pública. Anencefalia. Supremo Tribunal Federal. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54.* Série Anis, Brasília, n. 32, p. 1-3, set. 2008. p. 1.

descreverem suas escolhas sobre anencefalia. Para Severina, não era um aborto, no sentido penal do ato, o que cometia. Ela simplesmente anteciparia o parto de um feto que não sobreviveria. O conceito de antecipação terapêutica do parto é um retrato antropológico de como as mulheres grávidas de fetos com anencefalia descrevem o procedimento médico. Nenhuma delas o apresenta como aborto⁷⁹”.

Outros aspectos do diagnóstico são trazidos para efeito de comoção e de impacto:

“O diagnóstico exige uma suspensão do futuro da gravidez. A mulher voltará do hospital e não iniciará o enxoval. Não só ela, mas toda a sua rede de relações familiares passa a experimentar o binômio *berço e caixão*. Apesar de dura, essa é a metáfora que reproduz a experiência de todas as mulheres cujos filhos não irão sobreviver ao parto⁸⁰”. (sic).

A atriz social também aborda a questão da justiça social, já abordada no *amicus* da CDD: a autorização judicial para a antecipação terapêutica do parto é necessária, particularmente e generalizadamente, muito mais às mulheres pobres, pois dependem diretamente do Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que não poderiam (nem legalmente, nem financeiramente) procurar uma clínica clandestina para realizar tão procedimento, devido aos altos custos cobrados.

É posto em discussão o sofrimento adicional causado às gestantes de fetos anencéfalos a partir do momento em que foi cassada a liminar concedida pelo Ministro Relator Marco Aurélio. Diz a representante da Anis:

“Severina é uma agricultora do brejo pernambucano que estava internada em um hospital na mesma tarde em que o Supremo Tribunal Federal (STF) cassou a liminar que autorizava a antecipação do parto por anencefalia. Ela foi mandada de volta para casa. Por três meses, peregrinou por hospitais e tribunais em busca de autorização para interromper a gravidez. Severina nos mostra como mesmo

⁷⁹ **DINIZ, Débora.** *Op. Cit. Idem.*

⁸⁰ **DINIZ, Débora.** *Op. Cit. Idem.*

mulheres pobres e analfabetas entendem o diagnóstico médico⁸¹”.

O argumento supracitado tem o intento claro de alertar ao STF da ampla dimensão de como a decisão da corte afetará diretamente a vida dessas mulheres. Utiliza-se um argumento que ressalta a responsabilidade decisória do Supremo Tribunal Federal. Assim, nessa posição de advogada da parte, tenta expor aos ministros o peso de suas decisões.

Debora Diniz discute sutilmente também a questão da evolução da medicina no diagnóstico da anencefalia e o descompasso com o Código Penal brasileiro, funcionando, então, como um argumento de informação aos ministros. Diz:

“Em 2004, pouco antes da cassação da liminar, o Conselho Federal de Medicina propôs a categoria médica de natimorto cerebral para o feto com anencefalia. Assim como não estamos diante das situações tradicionais de aborto - por isso o conceito de antecipação terapêutica do parto -, nos deparamos com novos fenômenos médicos, que somente passaram a fazer parte de nosso horizonte de saúde e doença nos últimos 30 anos, com as tecnologias por imagem⁸²”.

A Anis, por meio de sua representante, versa ainda sobre a necessidade de se combater os dogmas religiosos em uma decisão como essas:

“... o diagnóstico de anencefalia lança uma situação ética inesperada; diante disso, elas querem descrever suas escolhas em termos acolhedores para suas próprias vidas, e não em nome de dogmas religiosos ou verdades absolutas distantes de suas realidades. Elas nos forçam a entender que há uma fronteira entre diferentes experiências de interrupção da gestação⁸³”.

Reforça-se a importância da laicidade do Estado também mais à frente:

“Afirmar a laicidade do Estado brasileiro não significa ignorar a importância das religiões para a vida privada das pessoas e

⁸¹ **DINIZ, Débora.** *Op. Cit. Idem.*

⁸² **DINIZ, Débora.** *Op. Cit. Idem.*

⁸³ **DINIZ, Débora.** *Op. Cit. Idem.*

de nossas comunidades morais. Significa reconhecer que, para a vida pública, a neutralidade do Estado é um instrumento de segurança e, neste caso, de proteção à saúde e à dignidade das mulheres⁸⁴”.

O argumento da laicidade do Estado serve para defender os direitos das mulheres (amiga da parte), na medida em que a não-laicidade obstaculiza a essa conquista. Inclusive é um ponto de discussão de grande força argumentativa dentro do próprio movimento feminista.

A atriz social discorre sobre outro ponto importante da discussão com relação direta a defesa dos direitos das mulheres (amiga da parte), sendo uma das grandes bandeiras dos movimentos feministas: a liberdade de escolha e a autonomia privada. Sobre isso, diz:

“Não há escolhas válidas para todas as mulheres – a decisão pela antecipação do parto deve ser entendida como matéria de ética privada; portanto, como uma escolha a ser protegida pelo Estado, e cujo conteúdo deve ser delegado a cada mulher e sua família⁸⁵”.

Ainda no tocante a experiência da tortura é mencionada a responsabilidade das instituições estatais como causadoras do sofrimento e dor das mulheres gestantes de feto anencefálico. Recai a responsabilidade do Estado na ausência de proteção jurídica: “Severina, assim como centenas de outras mulheres que já conheci, descreve seu sofrimento como um ato de tortura do Estado contra ela. Sua dor foi ignorada por quem tem o dever de protegê-la⁸⁶”.

No final de sua apresentação, Debora Diniz toca em uma temática importante para o atual estágio de desenvolvimento do direito das mulheres e da relação com o poder judiciário, que é a questão da razão pública da democracia

⁸⁴ **DINIZ, Débora.** *Op. Cit. Passim.*

⁸⁵ **DINIZ, Débora.** *Op. Cit. p. 1.*

⁸⁶ **DINIZ, Débora.** *Op. Cit. Idem.*

brasileira. Sendo esse um importante argumento que possui a tanto interesse à parte, com vistas ao ganho do caso concreto, bem como à Corte, no sentido de lhe lembrar a importância do respeito à democracia e do judiciário como uma lócus para o bom funcionamento da razão pública. Esse argumento, por exemplo, possui intrínseca relação com a tentativa que o movimento das mulheres possui em agregar elementos argumentativos à forma de decidir do Supremo Tribunal Federal.

A estratégia de se olhar a questão jurídica da antecipação terapêutica do parto (e diferenciá-la do aborto), demonstra uma tendência em se classificar tal tipo de participação como amiga da parte, uma vez que procura comover os ministros para a dor e sofrimento de uma gestante de feto anencéfalo em seu cotidiano. Mas, ao mesmo tempo em que comove, esse tipo de linguagem é capaz de informar também, já que muitos ali são homens e, muitas vezes, não se permitem uma compreensão de alteridade. Ou mesmo que se permitam, há a necessidade de informar como se dá esse cotidiano tão prejudicado pelos aspectos jurídicos formais que lhe é incumbido. Se não se informa sobre normas e aplicabilidade das normas, se informa sobre contingências que vão muito aquém do Direito. Melhor, ainda, agrega conhecimento sobre os aspectos das conseqüências jurídicas de uma dada interpretação do Código Penal. Tenta-se agregar valores a uma dada forma de interpretar e decidir o caso concreto.

3.3.3.2. Participação II: - efeitos da concessão da liminar (Rede Nacional Feminista de Saúde, direitos sexuais e direitos reprodutivos)

A participação da Rede Feminista⁸⁷ na audiência pública do dia 04 de setembro de 2008 foi realizada por meio da representante Lia Zanotta Machado⁸⁸. Por

⁸⁷ "A Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, Rede Feminista de Saúde, é uma articulação do movimento de mulheres e feministas, criada em 1991 para atuar em defesa da garantia e ampliação dos direitos sexuais e direitos reprodutivos. A

ser também antropóloga, a atriz social em comento fez uma apresentação com uma linguagem voltada às Ciências Sociais, antropológica, fugindo um pouco de discussões estritamente jurídicas- normativas da ADPF 54, e voltando-se mais ao cotidiano das gestantes de fetos anencefálicos e como essas questões jurídicas podem interferir⁸⁹.

A novidade da apresentação de Lia Zanotta Machado é o fato de ela trazer elementos quando da concessão de liminar pelo STF. Incorpora noções em que se pode demonstrar o peso que a decisão do Supremo Tribunal Federal teve ao conceder essa liminar, de forma a projetar como poderá vir a ser a vida de milhares de mulheres após uma possível decisão positiva da Corte.

A apresentação foi subdividida em 3 (três) partes. A primeira trata de narrar as experiências de algumas gestantes de conceptos anencéfalos ao evidenciarem três momentos: o encontro com o *Trágico*, com a *Tortura* e com a *Supressão da Tortura*. Na segunda parte foram discutidas essas experiências com algumas colocações já trazidas na petição inicial. E na terceira e última parte, a atriz social apresentou trechos do filme "*Quem são elas*"⁹⁰, com depoimentos de duas gestantes de fetos com anencefalia.

A *Tragédia*, no texto da atriz social, está ligada ao momento do diagnóstico da anencefalia. São narradas frases das gestantes, para demonstrar esse

entidade vem participando da elaboração do conjunto de políticas públicas hoje existentes e integra articulações políticas e grupos técnicos visando o aprimoramento das políticas públicas para mulheres, adolescentes, jovens e idosas. A Rede constitui-se de duas grandes áreas: *comunicação em saúde e controle social da saúde das mulheres*". Disponível em: <http://www.redesaude.org.br/conhecaredindex.htm>

⁸⁸ Disponível em: http://www.anis.org.br/serie/visualizar_serie.cfm?IdSerie=73

⁸⁹ "Venho trazer, o que apareceu pouco, até o momento, nestas audiências públicas: as vozes, os rostos e os sentimentos das mulheres que se defrontam com uma gravidez com diagnóstico de anencefalia fetal. Baseio-me nos depoimentos de 58 mulheres de nove estados brasileiros que, graças à liminar do Supremo Tribunal Federal, vigente de julho a outubro de 2004, decidiram interromper a gravidez. Todas pobres, casadas ou solteiras, com e sem filhos e de diferentes idades e identidades raciais. Trago as vozes de quatro destas mulheres".

⁹⁰ Filme produzido pela ImagensLivres, braço audiovisual da organização não-governamental Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, integrante da Rede Nacional Feminista de Saúde e dirigido pela antropóloga Debora Diniz, professora da UnB.

sofrimento. A questão da certeza de que não haverá vida após aquela gestação é relevante para o discurso, uma vez que a petição inicial sustenta justamente que não se trata de aborto, pois não se trata de vida. A *Tortura*, também narrada por meio de frases de depoimentos dessas gestantes, traz à exposição o tema da espera agonizante para se poder antecipar o parto. Já que, por mais que aquelas mulheres pudessem, em função da liminar, antecipar o parto, qualquer espera produz uma frustração psicológica, caracterizada também como tortura. A antropóloga traz, então, ao falar da *Supressão da Tortura*, considerações sobre o direito de decidir da mulher e a questão de uma decisão dentro de uma ética privada:

“Todas elas diferenciam o que é evitável do que é inevitável. O que é tragédia do que é tortura. De um lado, o inevitável da tragédia e de outro, o sofrimento desnecessário e evitável da continuidade da gravidez com diagnóstico de morte fetal cerebral. Quiseram a supressão da situação torturante⁹¹”.

Essa primeira parte da exposição da representante da Rede Feminista foi composta em sua maioria por argumentos que poderiam classificá-la em amiga da parte, já que traz elementos emblemáticos dos direitos das mulheres quando da discussão da antecipação terapêutica de fetos anencefálicos.

Na segunda parte da apresentação, no entanto, a entidade faz um discurso mais informativo, trazendo alguns dados e alguns argumentos que podem vir a ser incorporados por Ministros, se esses assim quiserem. Contudo, as construções argumentativas são sempre mescladas de valores provenientes de um discurso social voltado aos direitos das mulheres. Isso pode ser visto, por exemplo, no trecho:

“Entendemos que o Supremo Tribunal Federal possa vir a aquietar situação tão angustiante, reconhecendo a dignidade e o direito de decidir de todas as mulheres que tiverem que vir a enfrentar tal situação. São muitas. **O Brasil está em quarto lugar na ocorrência de anencefalia.** Que a Suprema Corte deste país, possa ouvir o apelo de Michele que

⁹¹ DINIZ, Débora. *Op. Cit.*

está hoje aqui, a convite da Rede Feminista de Saúde, para assistir a esta

Audiência e defender a dignidade e liberdade de tantas outras Micheles⁹²”.

Aborda, também nessa segunda parte, o tema da não-eugenia⁹³ em casos de antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos, da autonomia da mulher sobre o próprio corpo⁹⁴, do avanço tecnológico no campo da medicina e a certeza do diagnóstico de casos de anencefalia⁹⁵, do direito à saúde como versado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)⁹⁶, e da dignidade da pessoa humana⁹⁷.

Na última parte da apresentação, a atriz social faz uso do recurso audiovisual, a fim de sensibilizar os Ministros do Supremo, dando voz às pessoas diretamente afetadas pela decisão do STF⁹⁸. Essa terceira parte, figura ser um comportamento muito mais de amiga da parte do que qualquer outra coisa.

⁹² **DINIZ, Débora. Op. Cit.**

⁹³ “Embora se refiram aos conceitos com diagnóstico de anencefalia fetal como não saudáveis, ou doentes, elas sabem que não se trata de **“doença” no sentido geral, mas sim de morte cerebral**. Seus testemunhos são claros. **Interromper essas gravidezes não representa uma prática de eugenia**, como se quer insinuar no debate. **Deficiência é uma situação onde é possível estar no mundo. Anencefalia não**”. (v. **DINIZ, Débora. Op. Cit.**).

⁹⁴ “Elas **são informadas e sabem que sua saúde física e psíquica está em risco** diante do diagnóstico de anencefalia. Uma das falsas alegações presentes no debate é a de que estas mulheres apenas são depósitos onde se localizam os conceitos e que os devem carregar por alguns meses até que eles se desenvolvam, tal como um tubo de ensaio ou a imagem percebida como vazia que circunda o conceito nas imagens ecográficas. Como se elas nada sentissem, como se elas não compreendessem as implicações da morte cerebral fetal, ou como se todas elas sentissem e se posicionassem igualmente diante do conceito com anencefalia. Como se os seus corpos grávidos não fossem afetados pelo processo de gestação, como se sua saúde física e psíquica não estivesse em jogo”. (v. **DINIZ, Débora. Op. Cit.**).

⁹⁵ “Elas **sabem que estão imersas em uma sociedade onde o diagnóstico de anencefalia é conhecido e certo pelos atuais conhecimentos médicos e tecnológicos**”. (v. **DINIZ, Débora. Op. Cit.**).

⁹⁶ “A certeza do diagnóstico da anencefalia como morte cerebral e a alta probabilidade de riscos psíquicos e físicos para as gestantes, foram aqui reafirmados pelos mais lúdimos representantes reconhecidos das sociedades médicas e científicas especializadas”. (v. **DINIZ, Débora. Op. Cit.**).

⁹⁷ “O sofrimento involuntário e imposto por outrem não dignifica ninguém”. (v. **DINIZ, Débora. Op. Cit.**).

⁹⁸ “Finalizo certa da importância e da sensibilidade do Supremo Tribunal Federal em ouvir Michele. Ouvindo Michele, estará ouvindo Micheles, Severinas, Camilas, Éricas e Dulcinéias, que buscam o **aquietar dos acontecimentos, a atenuação do peso do sofrimento e a supressão da tortura**. Mas estará também respeitando a dignidade e a autonomia das Cacildas

Importante observação a ser feita na exposição de Lia Zanotta Machado é o fato de dialogar, por diversas vezes, com outras falas de outras apresentações da audiência pública⁹⁹. Logo, é possível dizer que neste caso as audiências públicas funcionam como um possível espaço para a interlocução e debate de temas a serem pontuados, pelo STF, como importantes de serem esclarecidos e discutidos.

3.3.3.3. Participação III: - necessidade da laicidade do Estado (Católicas pelo Direito de Decidir)

A participação da socióloga Maria José Fontelas Rosado-Nunes na audiência pública realizada no dia 26 de agosto de 2008, teve basicamente dois fios condutores: i) a laicidade do Estado e a ação política das religiões ii) a necessidade de garantir às mulheres gestantes de fetos anencéfalos o direito de autodeterminação sobre o futuro da gestação. Argumentos “amigos da parte” e “amigos da corte” foram usados concomitantemente para os dois pontos trazidos na exposição.

Quanto à necessidade da laicidade do Estado, a atriz social não nega a existência e a importância das religiões, ou da ausência delas, nas vidas das pessoas. No entanto, deixa marcado na sua apresentação a questão de que o Estado laico é a segurança para o pleno exercício da cidadania. Nesse sentido traz à tona a noção de que um Estado que preza pela pluralidade de cultos, preza também pela liberdade de expressão, sendo esta última uma garantia

que quiserem continuar a gravidez. [...]Passo agora para a apresentação dos depoimentos de Érica e Michele no filme: “Quem são elas”. Que façam ouvir suas vozes e sua própria autonomia”. (v. **DINIZ, Débora. Op. Cit.**).

⁹⁹ “... **Uma das falsas alegações presentes no debate** é a de que estas mulheres apenas são depósitos onde se localizam os conceptos e que os devem carregar por alguns meses até que eles se desenvolvam, tal como um tubo de ensaio ou a imagem percebida como vazia que circunda o concepto nas imagens ecográficas.”.(grifos meus). (v. **DINIZ, Débora. Op. Cit.**).

constitucional protegida por um Estado laico. Nas palavras da coordenadora e fundadora da CDD:

“O caráter laico do Estado é condição imprescindível para o pleno exercício da cidadania de todas as pessoas e para a proteção dos direitos constitucionais à liberdade e à autodeterminação. Por isso, não se pode impor a toda a sociedade, cada dia mais diversa em suas adesões religiosas, a agenda moral das religiões, traduzindo-as em políticas públicas destinadas a todas as cidadãs e cidadãos do país. Seria um desrespeito à própria Constituição. Ainda que contemos em nosso país, com mais de 100 anos de tradição republicana, a reafirmação da laicidade do Estado brasileiro é necessária dadas as possibilidades de pressão política de uma religião que se acostumou por quase 4 séculos a ser parte do Estado¹⁰⁰”.

No segundo ponto focal de sua apresentação, Maria José Rosado-Nunes agrega noções além da autodeterminação da mulher, da dignidade da pessoa humana da mulher¹⁰¹, da isonomia entre mulheres¹⁰², de democracia¹⁰³ e de justiça social¹⁰⁴. Além de evocar esses princípios resguardados direta e indiretamente pela Constituição, para lhes dar suporte, evoca o princípio cristão do “recurso à própria consciência” e a compaixão evangélica. Tais preceitos religiosos, de certa forma, funcionam como argumentos “amigos da parte”, na medida em que o Estado e, por conseguinte o poder Judiciário, laicos que são, não poderiam incorporar tais argumentos em decisões algumas.

¹⁰⁰ Trecho da apresentação de Maria José Rosado-Nunes, representante da CDD, na audiência pública em comento. Esta apresentação foi concedida pela própria atriz social.

¹⁰¹ “Atualmente, o que acontece no caso de gestação de anencéfalo é que um grande número de mulheres tem seu direito à autodeterminação desrespeitado e ferida sua dignidade” (sic).

¹⁰² “Cacilda foi respeitada, teve sua filha, cuidou dela até sua morte. Mas Severina e tantas, tantas outras mulheres que, nesses casos, optam por interromper o processo gestacional não gozam da mesma prerrogativa. É portanto, uma questão de isonomia, de realização de um princípio democrático, constitucional que está em jogo, pois a dignidade dessas mulheres não é respeitada e preceitos básicos da nossa Constituição não têm vigência para elas”.

¹⁰³ “Mas as mulheres que não desejam manter essa gestação vêm seus direitos negados. Essa é uma situação antidemocrática e eticamente inaceitável”.

¹⁰⁴ “Configura-se também, a concessão de antecipação terapêutica do parto para os casos comprovados de anencefalia, como a possibilidade de efetivação de um elemento básico de justiça social, atendendo particularmente às mulheres pobres, para quem a autorização judicial é condição de possibilidade da realização do procedimento médico.”

Em grande parte da sua exposição no Supremo Tribunal Federal, a representante da ONG CDD em muito estabelece uma relação de homogeneidade de argumentos que apresenta neste documento e no *amicus curiae*, sendo muitos ainda repetidos.

Há de novo, em relação a todas as outras participações em audiências públicas aqui analisadas, o elemento de buscar na fala do ministro relator Marco Aurélio Melo quando em decisão de concessão de decisão liminar para a permissão da realização de antecipação terapêutica de fetos anencéfalos, uma base de fundamento para um tópico da exposição da atriz social, mais especificamente quando ela trata da coisificação do corpo da mulher¹⁰⁵.

Por fim, nota-se como argumentos “amigos da corte” a citação de resultados de pesquisa realizada pelo IBOPE, pela CDD e pela UnB:

“O que as pesquisas revelam é que a maioria da população entende o sofrimento das mulheres e considera uma verdadeira tortura obrigá-las a manter uma gravidez que terá como fruto, a morte, seja imediata ou não.”¹⁰⁶.

“É interessante notar que para grande parte das pessoas, mesmo católicas, há a idéia equivocada de que esses casos já estão contemplados pela legislação brasileira vigente.”¹⁰⁷.

Assim como a participante da entidade Rede Feminista, a participante da ONG CDD, também trouxe como argumento reforçador, enquanto “amiga da parte”, o discurso de uma gestante de feto anencefálico, com o fim de sensibilizar a Corte.

¹⁰⁵ “Obrigando uma mulher a manter uma gestação desse tipo, não oferecer-lhe a possibilidade de interrupção desse processo é tratá-la como coisa. Permito-me, aqui, citar o Min. Marco Aurélio: “Em questão está a dimensão humana que obstaculiza a possibilidade de se coisificar uma pessoa, usando-a como objeto.” O Ministro refere, em seguida, a dignidade e a alegria da gestação de um novo ser humano, concedida pela natureza às mulheres. E continua, lembrando que, ao contrário do que ocorre em uma gestação normal, no caso da anencefalia, ‘a gestante convive diuturnamente com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto, dentro de si, que nunca poderá se tornar um ser vivo’ .”. (*idem*)

¹⁰⁶ *Idem*.

¹⁰⁷ *Idem*.

4. MOVIMENTO DAS MULHERES E O STF: POSSIBILIDADES DE LITÍGIO ESTRATÉGICO?

Seria o STF visto por essas atrizes sociais participantes como um possível *locus* concretizador de seus direitos? Para responder a essa pergunta norteadora do trabalho é preciso analisar a dinâmica deste movimento civil dentro dos dois casos selecionados no presente estudo (ADC 19 e ADPF 54), elencar suas estratégias e perquirir os resultados esperados com o litígio lá instado. A metodologia de entrevistas, por meio de seus blocos de perguntas, tinha como fim responder a essa pergunta, bem como elencar as estratégias de participação utilizadas pelas entrevistadas e suas organizações nesses casos. A partir dos resultados obtidos por meio das entrevistas, pude notar que nem todas as entidades atuam da mesma maneira no judiciário. Por isso, é importante apresentar um panorama dessas diferentes leituras das participantes em relação ao litígio no STF, ressaltando as características particulares de cada entidade participante.

Somente após esse panorama, seria possível comparar a forma como participam no STF com as às teorias de litígio estratégico, apresentadas anteriormente. Desde já, é possível dizer que essas mulheres não possuem uma compreensão ampla do que seja litígio estratégico, pois uma das principais características do litígio de impacto é "ignorada", qual seja: a não necessidade de se ganhar o caso em concreto como único fim almejado.

Como já esclarecido no primeiro capítulo, os objetivos do litígio estratégico vão além de ganhar o caso em concreto. A tematização da matéria do litígio e a

pluralização do debate na sociedade, a promoção de mudanças em legislações e em políticas públicas, a informação da população sobre os direitos em tela e assim por diante. No entanto, as ONGs envolvidas nesses dois casos tem como principal objetivo o ganho do caso em concreto. As participações das ONGs feministas e as duas ONGs de direitos humanos (Conectas e CDH) têm como principal expectativa ter uma resposta positiva do STF aos direitos pleiteados. Como analisado nos documentos de participação - seja amicus curiae, seja audiência pública, - as ONGs feministas (CLADEM, Instituto IPÊ, Instituto Antígona, Themis, ANIS, CDD e Rede Feminista), apresentaram argumentos que poderiam ser classificados mais como "amigos da parte" do que "amigos da corte", pois o objetivo maior da participação era o convencer os ministros de que a decisão a ser tomada deveria ser favorável à promoção dos direitos das mulheres.

Ainda que não trabalhem com uma compreensão integral de litígio estratégico, é possível dizer que essas entidades coadunam com os fins do litígio de impacto. Assim sendo, o movimento das mulheres e as ONGs de direitos humanos que lutam para a efetivação de alguns direitos sexuais e reprodutivos, também praticam litígio estratégico.

O fato de o movimento em torno dos direitos das mulheres ter como primeiro alvo o ganho do caso em concreto, não descaracteriza essa movimentação em torno do STF como litígio estratégico. Ganhar o direito em disputa é uma questão de em que nível de maturidade está o movimento e, ainda, em que nível de fragilidade se encontram esses seus direitos nas ordens democráticas. O movimento feminista é um movimento político-ideológico, assim sendo fica difícil para estas mulheres abrirem mão de ganharem direitos que são suas bandeiras de lutas há anos.

O litígio de impacto praticado pelo movimento de mulheres, contudo, ainda é incipiente e está ainda em fase de delineamento de suas estratégias e de suas pautas frente ao poder Judiciário, e inclusive frente ao STF. Essa é uma das

possíveis explicações para o fato dessas mulheres ainda terem receio em utilizar o STF como um lócus de disputas. Não sabem como os ministros lidarão com as questões de gênero no que toca os direitos sexuais e reprodutivos.

A conjunção desses dois fatores (maturidade da relação do movimento com o poder judiciário e nível de amadurecimento desses direitos no estado democrático brasileiro), é que levam essas mulheres a possuírem um tipo de litígio estratégico adaptado ao contexto atual. Destarte, é possível imaginar porque essas atrizes sociais não atuam em casos paradigmáticos com vistas a obter não somente os outros objetivos do litígio de impacto (tematização, pluralização do debate, alteração e formulação de políticas públicas etc.). Há um certo receio de que todas as suas conquistas obtidas na esfera dos Poderes Legislativo e Executivo sejam perdidas se levadas a um judiciário que ainda não possui uma dada relação com os direitos sociais circunscritos no âmbito dos direitos das mulheres.

No âmbito do litígio no STF, esse receio é ainda maior, segundo as entrevistadas, pois decisões proferidas em ADC e ADPF são vinculantes e com efeitos *erga-omnes*. Assim sendo, a perda de casos paradigmáticos em direitos das mulheres no STF tende a significar uma ruptura muito grande com as conquistas dos direitos sexuais e reprodutivos no âmbito nacional, e, por conseguinte, um retrocesso dentro das agendas dessas entidades.

4.1. As ONGS e o litígio no STF

Como mencionado acima, cada ONG dentro do movimento das mulheres possui uma dada relação com o STF e, conseqüentemente, com o Poder Judiciário. Essa relação definirá se a entidade pratica litígio estratégico, se o STF é visto como um *locus* para a conquista de direitos.

4.1.2. ONGS feministas que não praticam litígio estratégico no STF

Como pôde ser comprovado por meio das entrevistas realizadas com as representantes Maria José Rosado-Nunes e Rosa de Lourdes Santos, respectivamente das ONGs CDD e Rede Feminista, essas duas entidades ainda não possuem o perfil de que praticam litígio estratégico. Ambas, apesar de terem participado da ADPF 54, não possuem como pauta de suas ONGs o litígio de casos paradigmáticos no STF. Suas participações no caso da antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos foram impulsionadas muito mais pela luta política do que pela defesa jurídica. Exemplo disso está na própria análise dos documentos anteriormente feita. Essas ONGs apresentaram uma quantidade muito maior de argumentos pró “amigas da parte” do que “amigas da corte”.

A razão para esse relacionamento de laços ainda fracos com o judiciário e mais especificamente com o STF se dá pelo fato dessas entidades terem boa parte do histórico das suas atividades voltada ao Poder Legislativo. O foco de atuação tanto da CDD, quanto da Rede Feminista ainda é o legislativo. Tanto é assim que, por exemplo, a CDD não possui pretensões de tornar o STF uma pauta para as conquistas dos direitos que defende. Como já citado anteriormente, a ONG Católicas pelo Direito de Decidir nem mesmo possui um corpo jurídico dentro de suas estruturas. Nas palavras de Maria José Rosado-Nunes:

"A gente trabalha mais no legislativo do que no judiciário. [...] Na nossa ONG, a gente não têm nenhuma advogada. Então, nós trabalhamos com instituição como a Themis, por exemplo, ou com o CLADEM/Brasil. São, então, outras instituições feministas das quais a gente acaba se tornando parceira, em ações que elas propõem, ou, no caso de a gente propor, a gente busca a parceria com elas". (grifos meus).

A CDD considera que o legislativo é o caminho habitual a ser traçado pelo movimento político feminista, sendo a utilização do judiciário ainda um pouco estranhada. Sobre o tema, Maria José Rosado - Nunes expressa:

"Eu, pessoalmente, acho que o caminho normal, vamos dizer, seria o caminho do legislativo. Mas, quando a análise da conjuntura nos leva a perceber, nos faz ver, que nós temos mais chances indo ao STF. Então a gente vai ao STF." "O objetivo principal é atuar junto ao legislativo para amplificar o direito das mulheres. Quando, na conjuntura atual, é não perder conquistas que a gente já tem." "Não é propriamente uma desvantagem [se litigar no STF], mas ter que se recorrer ao STF, ter que chegar lá, é a expressão da impossibilidade de se conseguir isso em instâncias anteriores. [...] A questão da antecipação terapêutica do parto do feto anencéfalo foi para o STF pela avaliação de que a conquista, quer dizer, de que essa conquista no espaço legislativo seria mais complicada".

A participação da CDD e da Rede Feminista em litígios estratégicos no judiciário se dá sob a forma de parcerias. Não é uma dinâmica propriamente destes movimentos irem atrás do judiciário para concretizarem seus direitos. Sobre a questão das parcerias e da participação da CDD na ADPF 54:

*"Na verdade, enquanto CDD, nós não colocamos muito esse tipo de questão, porque a gente entra no processo instada por outras organizações parceiras proponentes da ação. No caso [da ADPF 54], por exemplo, foi a ANIS que propôs essa ação¹⁰⁸. **Nós não temos a iniciativa de propor a ação.**"* (grifos meus).

A entrevistada Rosa de Lourdes Santos da Rede Feminista ressalta o caráter de militância do movimento e diz que a atuação da entidade é muito mais voltado para os outros dois poderes (legislativo e executivo)¹⁰⁹. Traz também a idéia

¹⁰⁸ O termo "propôs" aqui não está no sentido técnico-jurídico da palavra, pois como já foi esclarecido, a Anis, e nenhuma outra ONG, está no rol de legitimada para propor uma ADPF. Assim sendo, o sentido aqui adquirido deve ser compreendido no sentido de que a ANIS mobilizou a propositura da ação, buscando um ator legitimado.

¹⁰⁹ Sobre as ações do movimento das mulheres nos poderes Legislativo e Executivo, **Miriam Ventura** assevera: "As estratégias do movimento de mulheres têm valorizado intervenções junto ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo e não propriamente junto ao Poder Judiciário. No Poder Legislativo podemos afirmar que a pouca regulamentação existente sobre o tema (planejamento familiar, assédio sexual, proibição de discriminação no trabalho) foi impulsionada e acompanhada pelo movimento de mulheres refletindo o êxito da atuação, mas também as dificuldades de incorporar concepções mais avançadas na arena legislativa. Além do monitoramento dos projetos de leis, o movimento tem provocado processos investigatórios através da instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) junto ao Poder Legislativo,

de que o trabalho voltado ao judiciário não é seu foco e sua entidade não toma a iniciativa nesses casos, espera sempre ser convidada, se for o caso. Em suas palavras:

"Não temos atuação direta com o STF. Porque nós somos um movimento social. É uma rede formada por entidades feministas. É um trabalho de militância política. Acredito que o judiciário teria que mudar o perfil dele, pois tem um perfil muito masculino. Porque, na verdade, o nosso trabalho tem sido muito mais na área do **legislativo e do **executivo**. **Do judiciário a gente só se aproxima quando chegam casos emblemáticos, quando há audiências públicas e quando há convite à Rede para que participe.**"** (grifos meus).

Ao comentar sobre as expectativas da Rede Feminista em relação aos casos em discussão neste estudo (ADC 19 E ADPF 54), a entrevistada acredita que há grandes chances para uma decisão favorável no caso Maria da Penha, pois a lei é fruto de muitos debates da sociedade, no legislativo e no movimento feminista. No entanto, seu receio quanto ao caso da antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos é maior, pois a iniciativa da ação judicial parece ter sido precipitada, teria sido muito "cedo" levar essa questão ao STF¹¹⁰. Ela acha que a questão não foi suficientemente maturada. Nesse sentido, complementa:

"Eu faria um trabalho inverso: um trabalho de sensibilização no campo dos estudantes de Direito; fazer mais discussões, trazer juízes mais abertos para

como a CPI da esterilização em massa, no ano de 1991, e a CPI sobre mortalidade materna, no ano 2000, que vem permitindo dar visibilidade a algumas questões importantes. Na atuação junto ao Poder Executivo, registramos significativas intervenções do movimento, no sentido de cobrar a implementação de políticas públicas, notadamente na área da saúde da mulher. A implantação do PAISM – Programa de Assistência à Saúde da Mulher em 1983, como política específica para mulheres no âmbito do governo federal, promovendo a idéia de integralidade da saúde da mulher para além da reprodução. E, recentemente, em 1998, a expedição da Norma Técnica para a implantação dos serviços voltados à realização do "aborto legal" e atendimento aos agravos resultantes de violência sexual contra as mulheres e adolescentes em hospitais da rede pública em todo o Brasil, resultado da mobilização vitoriosa junto ao Conselho Nacional de Saúde que aprovou a Resolução nº 258 de 06/11/97 determinando a implantação do serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde". (v. VENTURA, Miriam. *Estratégias para promoção e defesa dos direitos reprodutivos e sexuais no Brasil*. In. DORA, Denise Dourado. (Organizadora). *Direito e mudança social*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar: Fundação Ford, 2003. pp. 106 e 107).

¹¹⁰ Ainda nesse sentido se expressou **Rosa de Lourdes Santos** em entrevista: "Já no caso dos anencéfalos, há o peso do fator religião. Não existe uma preocupação com a dor e sofrimento da mulher. [...] Mas a gente não sabe a cabeça desses homens. O primeiro prejuízo é termos uma corte composta por maioria de homens. (e mesmo as duas mulheres que existem, elas não tem uma posição de gênero em relação a esse tema)".

*discutirem, pois quando os homens trazem as discussões eles criam impacto, pois sabem o tamanho do problema pelo qual as mulheres passam. Então eu caminharia em um **processo de sensibilização da sociedade**. Porque a gente corre o risco de perder por causa de umas cabeças masculinas, e a ligação desse pessoal, que pensa nem tanto com a religião, mas com os dogmas da religião, que pesam mais que a própria religiosidade.” (grifos meus).*

Aparece, então outro fator de receio em relação ao Poder Judiciário: “as cabeças masculinas”. Sobre a relação do movimento das mulheres com o Legislativo e a aplicação das leis conquistadas pelo judiciário, dissertou Miriam Ventura:

“A articulação do movimento de mulheres, desenvolvida ao longo do período pré-1988, visando a incorporação dos avanços obtidos na esfera internacional no âmbito constitucional foi decisiva e importante. O movimento saiu vitorioso incorporando a maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988, além de propiciar transformações internas significativas. **Contudo, a legislação anterior à Constituição de 1988 ainda reflete uma ótica discriminatória com relação à mulher, não reconhecida expressamente pela maioria dos juristas, que insistem em aplicá-la apesar da evidente inconstitucionalidade**¹¹¹.” (grifos meus).

Assim sendo, essas duas entidades, a CDD e a Rede Feminista, não praticam propriamente litígio estratégico; voltam-se, muito mais às ações junto ao legislativo e ao executivo¹¹². Contudo, apesar de não praticarem litígio de impacto de forma direta, acabam participando, quando “convidadas”. Assim, elas também têm uma maneira própria de enxergar o STF. Para elas o STF,

¹¹¹ VENTURA, Miriam. *Op. Cit.* p. 106.

¹¹² Ainda sobre o tema, versa Flávia Piovesan: “Há o consenso de que as estratégias destes movimentos têm valorizado intervenções junto ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo e não propriamente junto ao Poder Judiciário. Vale dizer, computam-se ganhos extraordinários no tocante à previsão de normas que protegem os direitos humanos e punem a discriminação, bem como no tocante à implementação de determinadas políticas públicas. A mesma atenção, todavia, não se constata com relação à arena jurisdicional”. (v. PIOVESAN, Flávia. *A litigância de direitos humanos no Brasil: desafios e perspectivas no uso dos sistemas nacional e internacional de proteção*. In. DORA, Denise Dourado. (Organizadora). *Direito e mudança social*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar: Fundação Ford, 2003. p. 182).

assim como todo o judiciário ainda é uma Corte fechada e os instrumentos de participação da sociedade civil têm desempenhado uma função de abertura do diálogo com a sociedade de uma forma geral.

Sobre essa questão, Rosa de Lourdes Santos, ainda pondera que espera que a realização de audiências públicas e as participações das mais diversas entidades do movimento das mulheres, tenham surtido algum efeito para essa maior abertura, principalmente no que tange ao diálogo com os direitos das mulheres. Diz ela:

"O STF é uma corte muito conservadora, muito machista e não-laica. O poder judiciário ainda é muito fechado, eles são eles mesmos. As audiências públicas vêm servindo como um processo de facilitação de um diálogo com o poder judiciário. Mas, a gente ainda tem muito pouco acesso. Vamos ver, agora, se essas audiências públicas surtiram algum efeito no STF; vamos ver se conseguiram sensibilizar a ponto de uma definição do que as mulheres estão colocando como uma questão delas".

Maria José Rosado-Nunes, sobre essa questão, diz:

"[o Poder Judiciário]... de maneira geral, são instâncias conservadoras, nas quais a própria concepção de direito das mulheres (sexualidade e reprodução humana), a posição mais geral ainda é conservadora. Não há a assimilação de que essas duas áreas são áreas nós do direito devem ser configurados".

E mais adiante comenta novamente:

*"O STF, às vezes, tem posições mais interessantes, mais liberais e mais laicas, no sentido de mais secularizadas, mais liberais em relação às religiões, mas tem também, por outro lado, momentos mais complicados com relação a isso. **E, na minha visão, o STF (composto de maioria esmagadora de homem) o STF não incorporou, não assimilou essa concepção da sexualidade e da reprodução como do campo do direito. As novas legalidades, os novos campos do direito criados pelos atores e pelas atrizes sociais ainda não foram assimilados dessa forma pelos ministros do STF. Então, os julgamentos são julgamentos conceituais. Não tem esse conceito por detrás. Não tem como base uma nova concepção. São julgamentos pontuais. Então, eu acho que isso faz uma enorme diferença".** (grifos meus).*

Apesar de não praticarem o litígio estratégico de forma direta, pois atuam no judiciário somente com parcerias, quando convidadas, as tabelas abaixo

indicam que os resultados esperados por essas duas entidades refletem, parcialmente, o que o movimento como um todo vem esperando do litígio desses casos no STF.

RESULTADOS ESPERADOS COM O LITÍGIO NO STF*:
Ganhar o caso concreto
O STF deve refletir a consciência moral da sociedade
Ganho político: provocar a opinião pública
Aprofundamento do processo democrático: fomentar o debate público

*Maria José Rosado-Nunes (CDD).

RESULTADOS ESPERADOS COM O LITÍGIO NO STF*:
Ganhar o caso concreto
Problematizar e comunicar à sociedade os direitos das mulheres
Unir os movimentos sociais das mulheres
Criar jurisprudência em relação aos direitos das mulheres de forma a produzir maior segurança jurídica

*Rosa de Lourdes Santos (Rede Feminista).

Não há, contudo, uma expectativa desses movimentos de que o litígio no STF necessariamente altere o comportamento do legislativo.

As vantagens e as desvantagens em se litigar no STF, também em muito se aproximam das opiniões das ONGs que praticam o litígio estratégico.

• **VANTAGENS E DESVANTAGENS DE SE LITIGAR NO STF***:

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Ter o direito das mulheres assegurado	Risco de resposta vinculante <i>erga omnes</i> desfavorável aos direitos das mulheres
A conquista do direito pode ser menos complicada que no Legislativo	Último recurso que se tem para tentar concretizar o direito das mulheres dentro da estrutura organizacional nacional

*Maria José Rosado-Nunes (CDD).

• **VANTAGENS E DESVANTAGENS DE SE LITIGAR NO STF***:

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Criar jurisprudência definitiva e positiva em relação aos direitos das mulheres	Risco de resposta vinculante <i>erga omnes</i> desfavorável aos direitos das mulheres
Traz segurança jurídica, pois provoca a homogeneização das decisões	Criar jurisprudência negativa aos direitos das mulheres, influenciando instâncias inferiores que antes eram pró direitos das mulheres ¹¹³
Tematizar, problematizar e comunicar os direitos das mulheres à sociedade	Ser uma corte composta predominantemente de homens

*Rosa de Lourdes (Rede Feminista)

¹¹³ **Rosa de Lourdes Santos**, em entrevista: "E levar para o Supremo é uma faca de dois gumes: tanto a gente pode perder definitivamente a possibilidade de um juiz de instância inferior mais sensível conceder a antecipação, como pode acontecer de isso passar a ser uma decisão que sirva para todo o Brasil no caso das mulheres".

A preocupação com a concretização de direitos e com possíveis desconcretizações deles existe. As possíveis desconcretizações afetam, diretamente, a opinião dessas entidades que não praticam o litígio estratégico, pois para elas o risco de se recorrer ao STF é muito grande.

4.1.3. ONGs feministas e o litígio estratégico no STF

4.1.3.1. STF: Novo *locus* de litígio estratégico?

Diferentemente das entidades CDD e Rede Feminista, as ONGs CLADEM, Themis, Instituto IPÊ, Instituto Antígona e Anis vêm praticando o litígio estratégico no STF. Essa conclusão pode ser tirada tanto da análise dos documentos e dos argumentos utilizados nestes, como das próprias entrevistas e dos resultados elencados nas tabelas. O uso do judiciário como uma instituição política é estratégica. Nas palavras da entrevistada Samantha Buglione: *"O litígio estratégico é pensar o judiciário como um órgão político capaz de promover a mudança da cultura ou de discursos hegemônicos sobre viver a vida"*. Samantha Buglione ainda dá uma compreensão geral de como o movimento das mulheres vem utilizando o judiciário:

"O pressuposto é que, no Brasil, um dos poderes mais estratégicos para se conseguir mudanças sociais é ainda o Poder Judiciário. A gente não consegue tratar de mulheres e outros temas, criar uma nova cultura a partir do legislativo, então a idéia de trabalhar com o judiciário é de se usar as ações judiciais como instrumentos políticos. Então, não necessariamente são demandas individuais ou demandas com caráter de ganhar a ação, mas de que através do judiciário se consiga construir ação política, e político num conceito de interesse público, dentro do conceito de razão pública de Rawls. Então o judiciário serve de estratégia para nós discutirmos esses temas, no sentido de ajudar que eles sejam compreendidos de forma correta."

Essas ONGs já enxergam o STF, e o judiciário como um todo, como uma nova fase de atuação dos direitos das mulheres. A atuação junto ao judiciário é pauta da agenda dessas entidades. Diferentemente das outras duas ONGs analisadas e discutidas no item anterior, essas ONGs em comento enxergam o judiciário com bons olhos e novo espaço para a concretização de direitos das

mulheres. Para elas, o poder Legislativo deixou de ser o principal foco de concentração para as disputas de direitos, seja pela dificuldade de lidar com essas instâncias devido à falta de razão pública, seja pela sua morosidade (justamente pelo latente conflito entre ideologias de vários setores da sociedade dentro do Poder Legislativo).

Nesse sentido, Debora Diniz em entrevista ressalta:

"O judiciário pode ter um lugar muito ambíguo, e pra nós, objetivamente, ele tem assumido um papel de vanguarda na garantia de direitos nos quais, ou o legislativo é muito lento, ou ele não tem condições ainda de construção democrática no avanço da constituição de novos direitos".

Mais adiante complementa:

"Há uma guinada no reconhecimento do judiciário como uma instância de negociação política e de garantia de direito e justiça. Isso representou uma mudança importante, pois tradicionalmente o legislativo era o grande espaço e houve essa mudança agora que eu diria que é uma mudança da última década".

Flávia Piovesan também traz um entendimento de uso do STF como estratégico e da mudança de foco de atuação do movimento das mulheres:

"O foco do movimento de mulheres foi o legislativo, no sentido de 'vamos mudar as leis', então há dezenas de projetos sobre o aborto e outros tantos, e no sentido de 'vamos buscar a implementação de políticas públicas; e só agora que o movimento de mulheres tem uma atenção mais acentuada ao Judiciário. Ele nunca foi um locus tão privilegiado, mas agora passa a ser. E cada vez mais há a ampliação de acesso do Supremo, de forma que temas essenciais a nós mulheres, como a antecipação terapêutica do parto no caso de anencefalia fetal, a lei Maria da Penha, são dois temas que eu reputo de máxima relevância e que estão lá no STF".

Silvia Pimentel sobre a atuação no STF diz:

"Eu acho imprescindível que nós trabalheemos com o STF. Ele é o órgão máximo do Poder Judiciário. [...] É o STF que diz o direito. Nós temos o ordenamento legal, formal, mas quem interpreta e aplica esse ordenamento jurídico legal e formal em última instância é o STF. Ele é o grande intérprete da norma. É ele que dá a interpretação para todo o ordenamento jurídico sistêmico brasileiro".

Ela entende que essa nova fase do movimento das mulheres junto ao poder Judiciário, e mais especificamente, junto ao STF é muito importante, pois faz parte do desenvolvimento do movimento das mulheres. Diz que o primeiro momento de atuação do movimento foi na esfera do Legislativo, na mudança do Código Civil, na elaboração de artigos dos direitos das mulheres na Constituição Federal de 1988¹¹⁴. Foi um momento de tentativa de mudanças legais, do marco jurídico legal brasileiro no que dizia respeito aos direitos das mulheres. Não era um litígio, mas era a criação de um instrumento fundamental para o litígio, que são as leis.

Quanto a essa segunda etapa em que se encontra o movimento das mulheres, Silvia Pimentel afirma que:

"passamos a ter uma atenção muito grande para a aplicação dessas novas leis que nós obtivemos. É o nível de amadurecimento diferente dentro do movimento. O que se parece óbvio, pois se temos que transformar as leis, temos que aplicar as leis, para que essas normas façam sentido".

Sendo o Judiciário visto como um novo momento e um novo espaço para a conquista dos direitos das mulheres, cabe agora analisar como se dá essa relação em termos de litígio estratégico.

4.1.3.2. Possibilidades de litígio estratégico

4.1.3.2.1. As amigas da parte

A partir da análise dos documentos, pode-se observar que o uso dos instrumentos de acesso ao STF, como audiências públicas e *amici curiae* desempenham um papel fundamental para a litigância das entidades citadas

¹¹⁴ Sobre isso, dissertou **Flávia Piovesan**: "Constatou-se que, tanto o movimento de mulheres, como o movimento dos afro-descendentes, a título de exemplo, nas décadas de 80 e 90, priorizaram seus esforços em demandas legislativas e relativas a políticas públicas, para, só agora, desenharem uma estratégia voltada à litigância de impacto em direitos humanos. Ambos os movimentos obtiveram significativas conquistas no âmbito normativo constitucional e legal. No caso do movimento de mulheres, houve a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988". (v. PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.* p. 180).

neste capítulo. Para as ONGs praticantes de litígio estratégico, essas serão as maneiras pelas quais se defenderá e se advogará pelos direitos das mulheres no âmbito do STF. Por isso que grande parte dos argumentos transportados por meio dessas ferramentas, foram por mim classificados como “argumentos amigos da parte”. Importa discutir que a utilização desses documentos como mais uma forma de defesa da parte dentro do processo não se constitui um desvirtuamento desses mecanismos de acesso. Não se trata de um mau uso dessas vias de acesso.

O movimento das mulheres é um movimento social de cunho político e, nesse sentido, os mecanismos de participação são utilizados como uma forma de defesa de seus direitos. Os mecanismos são também utilizados como uma forma de instruir os ministros de como se dá a luta desta parcela da sociedade civil. Não há uma presunção, no jogo processual constitucional, de que as amigas da corte sustentam seus posicionamentos de uma forma neutra e desinteressada. Os ministros sabem qual o teor da atuação dessas entidades, e mesmo assim admitem as suas participações, pois carecem de informações que talvez só pessoas ligadas a tantos anos de luta e estudos possam fornecer. Sabem, contudo, que as amigas da corte podem atuar como amigas da parte, sem com isso se correr o risco de se descaracterizar o processo democrático da instituição.

Assim, faz sentido analisar os documentos de participação classificando o tipo de argumento como “amigo da corte” ou “amigo da parte”. Por uma mera questão de se entender os sentidos em que correm os movimentos da sociedade civil, quando do acesso ao STF.

Feita essa observação, cabe analisar agora o litígio estratégico que vem sendo realizado por essas ONGs (CLADEM, Themis, IPÊ, Instituto Antígona e Anis).

4.1.3.2.2. Litígio estratégico em si

Como vem sendo praticado o litígio estratégico por essas ONGs? Cabe analisar como se dá esse litígio tem se dado em torno da ADC 19 e da ADPF 54.

Como já mencionado, o movimento das mulheres usa o judiciário ainda de uma forma muito incipiente. Através dos mecanismos de acesso ao STF disponíveis à sociedade civil, essas mulheres vêm tentando se engendrar na forma de decidir da Corte. No entanto, devido a esse contexto muito novo para o movimento das mulheres, há algumas especificidades no litígio estratégico desse movimento social. Porém, essas especificidades não tiram o caráter de litígio estratégico existente no movimento.

A especificidade que chama mais atenção é o fato dessas entidades realizarem o litígio de impacto visando, primordialmente, a conquista do caso concreto. Essa característica está intimamente ligada à maturidade que esses direitos possuem na sociedade brasileira como um todo, seja na aplicação pelo judiciário, seja na obediência por parte da população, ou ainda no grau de discussão que possui no Poder Legislativo. A intenção de se obter, à priori, o ganho do caso em concreto não faz com que sejam ignorados os outros objetivos que também compõem o chamado litígio estratégico.

Essas ONGs se organizam de forma a tentar garantir a conquista do caso concreto, no sentido de apaziguarem positivamente o entendimento que a sociedade como um todo possui. O Judiciário é procurado para que os direitos inscritos nas leis possuam uma interpretação consoante aos direitos das mulheres. Assim sendo, a busca do STF como um palco concretizador de direitos se dá de forma a se intencionar que haja uma decisão *erga omnes* e vinculante positiva em relação a esses direitos.

Para tanto, essas entidades traçam estratégias específicas¹¹⁵, como a análise da composição da Corte, o uso lingüístico apropriado à forma de participação (jurídica, antropológica etc.). Faz-se um estudo da composição das forças. No entendimento de Silvia Pimentel do IPÊ e do CLADEM:

"A gente não sai a campo só quando tem certeza de que vai ganhar. Toda guerra implica em perdas e ganhos. Claro que como todos que entram na guerra, nós temos que avaliar as estratégias. Mas a melhor avaliação que a gente faz, é nós

¹¹⁵ **Flávia Piovesan** em entrevista ressalta a idéia de ser um momento novo dentro do movimento: *"É um momento novo para todos [...] estamos num momento de avaliar estratégias mais exitosas e quais os melhores caminhos"*.

sabermos que existe um risco e que nós vamos assumir esse risco. E nós vamos, com certeza, aproveitar as argumentações que forem apresentadas [...] e utilizar essas argumentações, fazer uma análise crítica delas e as utilizar como munição para o próximo passo”.

De acordo com Debora Diniz, da Anis:

“A gente não tem dúvidas de que possa haver ameaça democrática nessas estratégias, sobre legitimidade, sobre representatividade das decisões, no entanto, elas vêm sendo um fórum estratégico para a promoção e prenúncio de novos direitos. Então coisas do campo do direito reprodutivo, dos direitos sexuais, o judiciário é um grande espaço de negociação”.

Só o fato de essas ONGs assumirem a existência de um risco¹¹⁶ e mesmo assim resolverem levar os direitos das mulheres para litígio no STF demonstra o caráter estratégico do litígio. Logo, é um litígio que pleiteia o ganho do caso concreto, mas que visa outras propostas por detrás dele. Sobre isso, disse Samantha Buglione do Instituto Antígona e do CLADEM:

“Com a decisão contrária, ainda, alcança-se o objetivo do debate e permite, diante da decisão, analisar as estratégias mais eficazes (...) um verdadeiro laboratório”. E ainda: “busca-se promover o debate e, com isso, usar o judiciário como um espaço educativo!”.

Os objetivos, de uma forma geral, além do ganho do caso em disputa, é a possibilidade de se pluralizar o debate público, de se colocar em debate temas relevantes para os direitos das mulheres, de se informar os mais diversos setores da sociedade sobre os direitos sexuais e reprodutivos, provocar alterações de políticas públicas, provocar o legislativo, demarcar o campo dos direitos das mulheres e usar o STF como um espaço educativo.

As vantagens e desvantagens do litígio no STF são levantadas de forma estratégica, para que se saiba se se deve ou não seguir adiante no litígio. A desvantagem é a já suscitada possível resposta negativa dos ministros do STF,

¹¹⁶ **Debora Diniz** em entrevista: “A desvantagem [do litígio no STF] é uma desvantagem da ordem da organização dos poderes da estrutura democrática, no sentido que se pode ter uma ameaça democrática inerente a esse processo de judicialização do direito. Mas nós entendemos muito mais vantagens do que esse risco”.

de forma a provocar um retrocesso no campo de conquistas das mulheres. E é, por isso, que o litígio estratégico das mulheres não lida com a idéia de um litígio de impacto despido de qualquer interesse em ganhar a causa, pois significaria, acima de tudo, um retrocesso dentro dos direitos já conquistados na esfera legislativa. Como disse Silvia Pimentel a respeito desse inter-relacionamento entre Judiciário e Legislativo: "*Nós podemos até avançar nas leis, mas se nós não adiantamos na aplicação delas, não adianta.*". E mais: "*Nós não podemos avançar sem que o judiciário avance; não existe essa possibilidade*".

Cabe ilustrar, a fim de se compreender a existência do litígio estratégico dentro dessa parcela da sociedade civil, elencar as vantagens e as desvantagens, bem como os resultados esperados por essas ONGs em comento.

• **VANTAGENS E DESVANTAGENS DE SE LITIGAR NO STF***:

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Pôr fim, por um período, em discussões acerca da constitucionalidade: efeito <i>erga omnes</i> e vinculante	Risco de resposta <i>erga omnes</i> desfavorável aos direitos das mulheres no campo dos direitos sexuais e reprodutivos
Efetuará, com esses dois casos, a demarcação dos direitos das mulheres	Criar jurisprudência negativa aos direitos das mulheres

*Carmen Hein Campos (Themis)

- **VANTAGENS E DESVANTAGENS DE SE LITIGAR NO STF***:

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Celeridade do processo decisório	Possibilidade de haver uma ameaça democrática, quanto à organização dos poderes frente à estrutura democrática, inerente a esse processo de judicialização do direito
Concepção de razão pública funciona com mais clareza que o legislativo	
Força de concepção religiosa sobre a democracia é muito mais controlada do que no legislativo	

*Débora Diniz (Anis)

- **VANTAGENS E DESVANTAGENS DE SE LITIGAR NO STF***:

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Fomenta debate público em âmbito nacional	Risco de resposta <i>erga omnes</i> desfavorável aos direitos das mulheres
Qualifica o debate público	Criar jurisprudência negativa aos direitos das mulheres, influenciando instâncias inferiores que antes eram pró direitos das mulheres
Jurisprudência do STF como fonte de direito pode oxigenar o entendimento a cerca dos direitos humanos	

*Flávia Piovesan (CLADEM)

• **VANTAGENS E DESVANTAGENS DE SE LITIGAR NO STF***:

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Lócus gerador de debates públicos	Risco de resposta <i>erga omnes</i> e vinculante desfavorável
Espaço capaz de gerar um processo educativo	Exige tempo e recurso para se litigar com esses casos nesses espaços
Reconhecer direitos das mulheres	
Formar jurisprudência ampliadora de direitos das mulheres	

*Samantha Buglione (Instituto Antígona e CLADEM)

• **VANTAGENS E DESVANTAGENS DE SE LITIGAR NO STF***:

VANTAGENS	DESVANTAGENS
É o órgão que diz o direito, que garante qual será a interpretação das normas	Criar jurisprudência vinculante e <i>erga-omnes</i> negativa aos direitos das mulheres
Criar precedentes com efeitos vinculantes e <i>erga-omnes</i> , o que conduziria a concretização dos direitos das mulheres em caso de decisão favorável.	

*Sílvia Pimentel (IPÊ e CLADEM)

Os resultados esperados por todas integrantes entrevistadas de cada uma dessas ONGs podem ser vistas no Anexo II.

É importante ressaltar que além da prática de litígio estratégico direto no STF, importantes ferramentas de pesquisas embasam tal atuação. Nas palavras de Flávia Piovesan:

“Além desta atuação de natureza essencialmente política, devem ser também destacadas relevantes análises e pesquisas sócio-jurídicas, sob a perspectiva de gênero, desenvolvidas por estudiosas feministas, com formação jurídica. Nesse sentido, merecem menção os estudos e pesquisas a respeito do modo pelo qual o Poder Judiciário tem fomentado uma jurisprudência em prol da igualdade entre os gêneros, ou, ainda, se tem fomentado uma jurisprudência discriminatória, que, fundada em uma dupla moral, atribui diversos pesos e avaliações morais distintas a atitudes praticadas por homens e mulheres¹¹⁷”.

Assim sendo, existe sim a possibilidade de litígio estratégico por parte do movimento das mulheres no STF e a mudança de foco de atuação do movimento das mulheres reflete bastante esse aspecto. Para Flávia Piovesan:

“A experiência do movimento de mulheres permite afirmar que os ganhos legislativos não ecoaram, com toda a sua amplitude, no poder Judiciário. Daí a importância, compartilhada por todas as feministas entrevistadas ao longo dessa consultoria de lançar estratégias para acionar a esfera jurisdicional a partir de demandas, preferencialmente coletivas, que lancem ao Judiciário o desafio de implementar, na prática, os tantos avanços obtidos na lei. Cabe observar que as escassas experiências de litigância desenvolvidas por entidades de defesa dos direitos das mulheres demonstraram-se inviáveis, na medida em que, desaguaram em um volume amplíssimo de ações individuais (por exemplo, no caso de violência doméstica), que as próprias entidades viram-se impossibilitadas de responder, o que propiciou a redefinição das linhas de atuação¹¹⁸”.

Cabe citar que a busca pelo judiciário como um novo *locus* para a busca pela concreção dos direitos humanos das mulheres se dá, para grande parte do movimento pela questão de que pode o judiciário, e mais especificamente o STF, funcionar como um espaço para o verdadeiro exercício da *razão*

¹¹⁷ **PIOVESAN, Flávia.** *Op. Cit.* pp. 183 e 184.

¹¹⁸ **PIOVESAN, Flávia.** *Op. Cit.* p. 184.

*pública*¹¹⁹. Em entrevista, tanto Samatha Buglione, quanto Débora Diniz mencionam o exercício da *razão pública*, proveniente da teoria de John Rawls. Nesse sentido, cabe ressaltar que evitar a utilização do legislativo, por parte de algumas praticantes do litígio estratégico, encontra fundamento justamente nessa busca pelo espaço de exercício da *razão pública*. Como disse Débora Diniz em entrevista:

*"Em geral uma corte que tem a **concepção de razão pública** que funciona com muito mais clareza do que no âmbito do legislativo, aonde a força de concepção religiosa sobre a democracia é muito mais controlada do que no legislativo*¹²⁰". (grifos meus).

Seguindo essa linha de raciocínio, para as mulheres praticantes de litígio estratégico, os Congressistas e os ministros do STF desempenham papéis diferentes no jogo democrático, pois exercem a *razão pública* de uma forma muito diferente¹²¹. Isso acontece na esfera legislativa brasileira, a *razão pública* não é um compromisso argumentativo tão claro como deve ser no STF. Os parlamentares brasileiros adotam posições de comunidades morais diversas e não se mostram dispostos a adotarem um diálogo democrático, onde na verdade deve imperar a *razão pública*. Um ministro do STF, apesar de fazer parte de uma comunidade moral na sua vida particular, quando atua como Juiz da Corte, atua como um real representante da *razão pública*, pois não deve fundamentar seus julgados de acordo com as suas crenças particulares. Assim sendo, a concepção de *razão pública* que está presente do STF, funciona como

¹¹⁹ **John Rawls:** "Public reason, then, is public in three ways: as the reason of citizens as such, it is the reason of the public; its subject is the good of the public and matters of fundamental justice; and its nature and content is public; being given by the ideals and principles expressed by society's conception of political justice, and conducted open to view on that basis (v. RAWLS, John. *Political Liberalism*. 4ª ed. New York: Columbia University Press, 1996. p. 213).

¹²⁰ Justamente por se tratar de uma compreensão de *razão pública* que a entrevistada Débora Diniz entende que o fato de existirem duas mulheres no STF, não altera a concepção de gênero do debate: "Esse não é um espaço em que gênero seja um marcador para um exercício da *razão pública*. A *razão pública* parece que não tem gênero. Muito pouco. Elas ali não funcionam como representantes de mulheres no campo argumentativo".

¹²¹ **Debora Diniz e Ana Cristina González Veléz:** "La comprensión de que un juez de la Corte Suprema y un parlamentario juegan papeles políticos diferentes, aún frente a los mismos casos, es una pieza clave para analizar la casación de la autorización provisional sobre anencefalia en Brasil". (v. DINIZ, Debora; VELÉZ, Ana Cristina González. *Aborto y razón pública: el desafío de la anencefalia en Brasil*. SérieAnis, Brasília, n. 40, p. 1-9, jul. 2005. p. 2).

um instrumento que exige ônus argumentativo dos ministros quando não utilizado da forma que é esperada¹²².

Para essas atrizes sociais a compreensão de razão pública na esfera do Poder Judiciário implica que:

“no habría como apelar a la objeción de conciencia, a partir de la razón pública, único fundamento posible de los derechos y deberes instituidos por un Estado democrático. Y es exactamente en este contexto de poca comprensión de la laicidad del Estado como un bien común, de intensa sacralización del orden público y de una casi nula adhesión a la razón pública en cuestión de aborto, que los jueces de la Corte Suprema representan el papel de principales guardianes de la razón pública¹²³”.

Logo, a razão pública funcionar, na concepção dessas atrizes, como uma língua franca para os ministros do STF capaz de funcionar como um instrumento de controle democrático de seus posicionamentos. Este fato, para o movimento das mulheres, é que torna o STF tão mais atrativo, nessa nova fase, do que qualquer outra esfera do Poder Legislativo.

É por isso que entender o litígio estratégico dos direitos das mulheres no Brasil implica em entender a estrutura democrática brasileira e o funcionamento de cada um dos três poderes.

4.1.4. ONGS de direitos humanos e a prática do litígio estratégico no STF

As ONGs Conectas e CDH também são praticantes de litígio estratégico. O litígio estratégico nessas entidades já faz parte de suas agendas desde o surgimento delas. A proposta delas é participar, como membros da sociedade civil no processo decisório do STF em questões que envolvam direitos humanos. É por este motivo que estas ONGs se encontram agrupadas

¹²² **DINIZ, Debora; VELÉZ, Ana Cristina González.** *Op. Cit.* pp. 3 e 4: “La razón pública no debe ser sólo un instrumento argumentativo para los jueces, procuradores y abogados en sesiones de juicio, sino también una garantía para la estabilidad democrática de un Estado constitucional. En este sentido, el compromiso con la razón pública – aquí representada por el compromiso con la razonabilidad argumentativa y con la neutralidad confesional del Estado...”.

¹²³ **DINIZ, Debora; VELÉZ, Ana Cristina González.** *Op. Cit. Idem.*

separadamente das ONGs do tópico acima. Essa separação é importante, pois a Conectas e a CDH não são ONGs de natureza feminista. Não possuem um histórico ligado ao movimento feminista. Trabalham sob a perspectiva de que a garantia dos direitos das mulheres insere-se em uma agenda ampla de defesa dos direitos humanos¹²⁴.

A natureza distinta dessas ONGs faz com que elas atuem no processo decisório constitucional muito mais como amigas da corte, do que amigas da parte, uma vez que buscam a efetivação de direitos humanos, mais como uma pauta jurídica, do que como uma pauta política de militância. Não há relação de militância política nessas duas ONGs.

Isso faz com que o tipo de atuação dessas ONGs de direitos humanos se restrinja muito mais aos documentos de vias de acesso, como *amicus curiae*, memoriais, pareceres e audiências públicas. Há uma preocupação na construção desses documentos. São feitas pesquisas amplas em cima do tema, de forma a não somente convencer os ministros dos seus pontos de vista, mas também informá-los a respeito do tema. Há uma preocupação com a veiculação da legislação de direitos humanos possivelmente violada e há uma preocupação em incutir no STF um ônus argumentativo quando da violação dessas legislações, sejam elas constitucionais ou internacionais (como tratados internacionais, declarações etc.).

O litígio de impacto para essas ONGs tem muito mais o caráter de oportunidade de participação da sociedade civil no processo de decisão constitucional, como uma forma de controle democrático das decisões do STF. Não se configura uma litigância com fins políticos. Como disse Eloísa Machado:

¹²⁴ Tanto é assim que, em entrevista, a representante da Conectas, **Eloísa Machado**, relatou em entrevista: "A Conectas trabalha numa perspectiva de direitos humanos muito vinculada a presídio a sistema prisional, a sistema carcerário etc. E na nossa opinião técnica a lei Maria da penha peca por reduzir garantias processuais, coisa que nós acreditamos, enquanto política criminal, que não funciona. Então, na medida em que a organização tem trabalhado e pautado a sua atuação para aumento das garantias processuais penais, diminuição da pena, flexibilidade, alternativas etc, apoiar uma lei, que apesar de trazer elementos muito importantes, traz esse fator como central, como uma bandeira também do movimento que diz: 'é importante que seja grave, para que se reconheça que a violação é grave à tutela do bem jurídico', a gente achou que seria muito incoerente em termos da organização. Então, nós apoiamos o movimento, não apoiamos esse aspecto da lei e pra não ficar tudo complicado demais, nós preferimos ficar de fora dessa".

"Pressão política para além do amicus curiae a Conectas não deseja fazer no STF".

A questão da tematização e da problematização de um dado tema quando em face de litígios estratégicos em direitos humanos é abordada em entrevista por Joana Zylbersztajn, representante da CDH:

"Foi observado que uma coisa é o CDH e a CONECTAS fazerem uma ação judicial, são ONGs de direitos humanos que querem tematizar e problematizar questões de Direitos Humanos. Mas, se você vai para um caso concreto, no movimento das mulheres, por exemplo, o movimento específico precisa daquele resultado positivo. Para a gente [ONGs de direitos humanos] pode ser uma coisa mais flexível. Não que não importe ganhar, pois importa. O primeiro resultado importante é ganhar, mas para o movimento[social] em si, porque aí a pertinência temática é direta, é mais importante ainda ganhar. É questão de agenda mesmo da luta delas. Então não acho dispensável ganhar uma determinada posição que eu sei, entendo e concordo que o amicus não é para isso, o amicus é só para você qualificar o debate e ponto; mas, eu não concordo que ele seja usado dessa forma especialmente pelos movimentos sociais. [...] eu não vejo problema nenhum em ser "amigo da parte". Eu acho que é uma oportunidade da sociedade se manifestar em ações judiciais".

Assim sendo os resultados esperados através do litígio estratégico no STF para as duas ONGs em discussão são:

RESULTADOS ESPERADOS COM O LITÍGIO NO STF*:
Ganhar o caso concreto
Ganhar o caso influenciando o ministro
Mudar o comportamento da Corte: abertura crescente de espaço para a participação da sociedade civil
Direcionar o STF para decisões pró-direitos humanos
Pluralizar o debate constitucional

*Eloisa Machado (Conectas).

RESULTADOS ESPERADOS COM O LITÍGIO NO STF*:
Ganhar o caso concreto
Estimular o debate público
Qualificar o debate no supremo tribunal federal sobre a questão dos direitos humanos.
Levar uma argumentação de direitos humanos ao STF como tentar inculcar um hábito de usar legislação de direitos humanos

*Joana Zylbersztajn (CDH).

Mesmo sendo ONGs que praticam o litígio estratégico de uma forma um pouco menos interessada em questões de militância política, ambas visam em primeiro lugar o ganho do caso concreto. A diferença está na forma como essas entidades enxergam uma repercussão negativa. Diferentemente das ONGs feministas, a Conectas e a CDH não acham que a participação como *amicus curiae* revela uma carga de responsabilidade, pois essas duas ONGs não costumam levar casos ao STF, mas apenas vêem que os casos que envolvam a violação de direitos humanos já está lá, logo, não existe uma responsabilidade com o sucesso ou fracasso do caso ao se participar como *amicus curiae*.

Sobre isso Eloísa Machado diz: *"o tema já está lá, você não tem responsabilidade por ter levado o tema. Como amicus, você só pode querer que esses casos sejam analisados da melhor maneira possível"*.

Sobre um resultado desfavorável, ou seja, em relação à perda do caso concreto, Joana Zylbersztajn discorre:

*"Havendo uma decisão contrária é sempre ruim, é sempre um tiro pé. O negócio é, o resultado esperado mesmo numa decisão contrária é tentar levar uma argumentação de direitos humanos ao STF, como que tentar inculcar um hábito de usar legislação de direitos humanos, tratados internacionais, embasamento legal dos tratados internacionais de direitos humanos na própria Constituição, na parte de garantias de direito. Então, no caso de perder uma ação judicial, pelo menos, terá havido um debate de direitos humanos. **Você***

perder uma ação não significa dizer que você perdeu toda a argumentação". (grifos meus).

Percebe-se, que se o caso concreto tiver sido perdido, ainda assim enxergam-se ganhos. Não haverá um retrocesso dentro dessas entidades que se voltam para o litígio de direitos humanos.

As estratégias utilizadas por essas ONGs também são diferentes. Além de se dar um valor muito maior à forma de construção dos instrumentos de acesso ao STF, a linguagem utilizada no litígio dos direitos humanos das mulheres, possui na ADPF 54, outras funções e outros objetivos. As ONGs feministas, a todo momento, chamaram a interrupção da gestação de "antecipação terapêutica do parto", não por uma simples questão eufêmica, mas sim porque o movimento feminista não tem o intento de neste momento e com esta ação levantar a temática do aborto. O *amicus* da Conectas e do CDH, contudo, ora chamaram o caso de aborto, ora de antecipação terapêutica do parto, uma vez que no fundo, as ONGs já queriam deixar no documento a compreensão que possuem da matéria, pois se em um futuro essas ONGs quiserem litigar a favor do aborto de uma forma mais ampla, serão coerentes com o posicionamento já subscrito no *amicus curiae*. Ainda assim, ao final do documento, ressaltaram que no caso trata-se de antecipação terapêutica do parto e não de aborto propriamente dito. Esta foi uma opção estratégica, no sentido de se fugir da aplicação dos artigos do Código Penal.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo responder à pergunta se havia a possibilidade de se praticar o litígio estratégico para a promoção dos direitos das mulheres no Supremo Tribunal Federal. Olhando essa pergunta por outra lente, significa dizer que se procurou saber se o STF é visto como um *locus* para a concretização dos direitos das mulheres.

Pude concluir que o movimento social das mulheres não é homogêneo no que diz respeito a essa resposta; pois, algumas ONGs, apesar da nova fase do desenvolvimento do movimento, ainda continuam atuando junto ao Poder Legislativo. Grande parte das ONGs pesquisadas, no entanto, começam a praticar o litígio estratégico, visando obter ganhos políticos e jurídicos por meio da atuação no Poder Judiciário. Nesse novo contexto de atuação do movimento das mulheres, o STF, sob o olhar dessas litigantes, começa a ser visto como um palco para a obtenção, manutenção ou efetivação de direitos.

No palco do Supremo Tribunal Federal começam a atuar, então, essas atrizes sociais através de duas ações importantes e paradigmáticas: a ADC 19 (Lei Maria da Penha) e a ADPF 54 (antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos). Essas duas ações são paradigmáticas, pois envolvem duas temáticas de extrema relevância para o movimento de mulheres: a violência contra a mulher e a autonomia da mulher, no sentido de que ela seja livre para decidir.

Essas duas ações ainda não foram julgadas, então não se pode saber qual a postura do STF em relação a esses direitos. Por isso, a presente pesquisa tratou de observar o outro lado da questão, ou seja, tratou de analisar, como e se, essas atrizes sociais viam no Supremo Tribunal Federal alguma potencialidade transformadora e garantidora frente aos seus anseios, no que toca aos seus direitos (elencados em grande parte entre os direitos sexuais e reprodutivos).

Partindo do conceito de litígio estratégico, e sabendo que ele é um instrumento muito utilizado pelos movimentos sociais para a conquista de direitos no

espaço judicial, por seu efeito impactante e potencialmente transformador, tratei de analisar os elementos componentes do litígio de impacto para ver se havia sinais de sua existência nessas duas demandas do movimento de mulheres. Encontrei, através das entrevistas realizadas com integrantes das ONGs envolvidas nos casos supracitados, grande parte dos resultados esperados pelo litígio estratégico exercido em outras partes do mundo. As litigantes brasileiras esperam em linhas gerais, por meio do litígio estratégico, tematizar a matéria da disputa, pluralizar o debate constitucional, estimular uma atuação mais célere do legislativo, promover o debate público, informar a sociedade da existência dessas demandas, instigar a alteração e formulação de políticas públicas e, principalmente, o **ganho do caso concreto**.

A necessidade de se ganhar o caso em concreto, que no STF significa obter uma interpretação vinculante e com efeito *erga omnes* positiva para os direitos das mulheres, à priori, faz parecer que estremece as bases sustentadoras do conceito de litígio estratégico; contudo, o litígio estratégico do movimento de mulheres no STF possui essa peculiaridade. Essa característica própria, porém, não descaracteriza a prática do litígio de impacto por parte dessas atrizes.

Pude constatar que essa característica atípica do litígio estratégico, mas muito fortemente presente na disputa da ADC 19 e da ADPF 54 no Supremo, é fruto do estado atual de amadurecimento dos direitos dessas mulheres na democracia brasileira. Em um primeiro momento, essas mulheres lutavam por seus direitos batendo às portas do Legislativo, pois acreditavam (e algumas ainda acreditam) que esse poder, que é capaz de transformar suas demandas em leis, seria suficientemente ágil para incutir nas legislações brasileiras os direitos das mulheres. Essas atrizes sociais acreditavam que o exercício da cidadania no Congresso satisfaria a todos os anseios do seu movimento político.

Por alguns anos, depois de muita briga e luta, essas mulheres conseguiram inserir na Constituição Federal de 1988 diversos direitos concernentes às mulheres. Algumas legislações infra-constitucionais seguiram o mesmo caminho. Elas constataram, depois de alguns anos de promulgada a CF, que

esses direitos não estavam sendo respeitados só pelo fato de estarem escritos nas leis. Assim sendo, pude constatar que as atuais litigantes observaram que era insuficiente brigar num legislativo tão burocrático, moroso e despido de um funcionamento baseado na razão pública, já que caso conseguissem uma conquista naquele plano, mesmo assim não estariam garantidos a sua consecução e o seu respeito.

É nesse contexto que desponta o litígio estratégico no seio desse movimento, como ferramenta capaz, sob os olhos dessas atrizes sociais, de garantir os seus direitos na esfera do Judiciário. Sendo o STF a última instância decisória do Poder Judiciário, é nele que haverá uma possível homogeneização de interpretações e entendimentos de leis que versam sobre os direitos femininos.

É diante da insuficiência da funcionalidade do Poder Legislativo (crise do legislativo, onde não se funciona o conceito de razão pública, mas sim de moralidades privadas, tornando o diálogo com essa esfera árduo e inócuo), e da politização do Poder Judiciário, que essas mulheres acabam buscando este último para praticar o litígio de impacto.

Logo, as entidades brasileiras que trabalham com direitos das mulheres estão conhecendo o judiciário agora e estão envolvidas com um discurso de litígio estratégico, mas não necessariamente aproveitando do diálogo que essa ferramenta de litígio pode ter com os outros espaços de deliberação (legislativo ou executivo). E é por isso que ainda parecem muito restritas à solução positiva do caso no STF, pois vêem como uma última "instância", e não estão preparadas para a resposta negativa.

Pela falta de legitimidade para promover ações diretamente no STF, essas ONGs que funcionam em prol dos direitos das mulheres (e dos direitos humanos das mulheres), atuam por meio de outros instrumentos de acesso, na posição de terceiras intervenientes: fazem uso de *amicus curiae*, audiências públicas, memoriais, pareceres e reuniões diretamente com os ministros. No presente trabalho, fiz uma análise mais detalhada dos *amici curiae* e das apresentações em audiências públicas, a fim de buscar entender quais argumentos são levados aos ministros e de que forma eles são expostos.

Ao dialogar com a concepção de argumentos “amigos da corte” e argumentos “amigos da parte”, pode constatar que a depender da natureza da ONG e do grau de relacionamento que elas possuem com o poder judiciário, a sua atuação varia. ONGs que possuem uma atuação mais voltada ao legislativo, apresentam argumentos majoritariamente de “amigos da parte”. As ONGs que atuam na linha de defesa dos direitos humanos das mulheres (ONGs de direitos humanos) atuam muito mais através de argumentos “amigos da corte”. Já as ONGs com um histórico de defesa dos direitos das mulheres ligado ao judiciário, atuam mesclando os dois tipos de argumentos, porém, dando sempre prevalência a uma atuação de “amigos da parte”. Todas as ONGs, contudo, não importa o tipo de argumentação levada, objetivam o ganho do caso concreto em primeiro lugar, e, só depois, é que discutem as outras transformações possíveis oriundas do litígio de impacto. Cada tipo de ONG, então, utiliza de uma forma diferente as vias de acesso, apesar dos objetivos em comum. Cabe ressaltar que uma possível resposta negativa vinda do STF terá efeitos distintos para essas ONGs com naturezas diferentes¹²⁵.

É importante lembrar que os dois casos estudados são de controle concentrado de constitucionalidade, o que influi diretamente na maneira como essas entidades praticaram o litígio estratégico. Por terem efeito *erga-omnes*, o cuidado com esses casos tende a ser diferente. As estratégias escolhidas e os argumentos apresentados, bem como a forma que são apresentados, denotam uma preocupação especial destas ONGs para com esses dois casos (ADPF 54 e ADC 19) no STF. Possivelmente as estratégias seriam diferentes caso o controle de constitucionalidade fosse difuso, pois os casos seriam trabalhados a cada instância de forma a procurar uma estratégia mais exitosa. Em outras

¹²⁵ É importante lembrar que os dois casos estudados são de controle concentrado de constitucionalidade, o que influi diretamente na maneira como essas entidades praticaram o litígio estratégico. Por terem efeito *erga-omnes*, o cuidado com esses casos tende a ser diferente. As estratégias escolhidas e os argumentos apresentados, bem como a forma que são apresentados, denotam uma preocupação especial destas ONGs para com esses dois casos (ADPF 54 e ADC 19) no STF. Possivelmente as estratégias seriam diferentes caso o controle de constitucionalidade fosse difuso, pois os casos seriam trabalhados a cada instância de forma a procurar uma estratégia mais exitosa. Em outras palavras, o medo de perder o caso concreto no STF exige estratégias mais zelosas e menos arriscadas para essas ONGs.

palavras, o medo de perder o caso concreto no STF exige estratégias mais zelosas e menos arriscadas para essas ONGs.

Assim sendo, concluo que a nova maneira de olhar que o movimento em prol dos direitos das mulheres possui em relação ao poder judiciário, e mais especificamente ao STF, está de certa forma também relacionada com uma nova maneira dessas mulheres exercerem a sua cidadania pós-1988. E, também, concluo que é uma nova forma de olhar o direito (sendo o judiciário seu maior comunicador). Os diferentes anseios e necessidades que surgem no seio social demandam do STF uma capacidade para se adaptar a essas necessidades, a fim de que se supra o déficit de uma democracia representativa incapaz de gerar resultados pautados na realidade da sociedade, mas somente capaz de responder a pedidos de bancadas e de grupos sociais dominantes da esfera moral.

Ainda não se sabe como o Supremo Tribunal Federal responderá às questões de gênero postas em sua pauta de decisões. Não se sabe se a participação das atrizes sociais por meio de *amici curiae*, audiências públicas e outros mecanismos surtirão algum efeito positivo para as necessidades desse grupo social, contudo há uma grande expectativa por parte das litigantes de que o STF seja um *locus* para o bom funcionamento da razão pública e, conseqüentemente, para a boa frutificação dos seus litígios estratégicos ainda incipientes. Acredita-se que o STF poderá vir a ser, por todas as razões apresentadas neste trabalho, um espaço para a formação e consolidação de jurisprudência constitucional em prol dos direitos das mulheres.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Perseu. *Pesquisa em ciências sociais*. In. HIRANO, Sedi. (Organizador). *Pesquisa social: projeto e planejamento*. 2ª ed. São Paulo: T.A Queiroz Editor, 1979.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. *Sociedade civil e democracia: a participação da sociedade civil como **amicus curiae** no Supremo Tribunal Federal*. 2006, 196 f. Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos: análise de casos da Corte Interamericana*. 2008, 191 f. Dissertação. (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

DINIZ, Débora. *Audiência pública. Anencefalia. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54*. SérieAnis, Brasília, n. 32, p. 1-3, set. 2008.

_____ *Um espelho das moralidades: o debate sobre o aborto no Congresso Nacional brasileiro*. SérieAnis, Brasília, n. 23, p. 1-3, nov. 2001.

DINIZ, Debora; VELÉZ, Ana Cristina González. *Aborto y razón pública: el desafío de la anencefalia en Brasil*. SérieAnis, Brasília, n. 40, p. 1-9, jul. 2005.

ERRC, INTERIGHTS, MPG (2004). *Strategic litigation of race discrimination in Europe: from principles to practice. A manual on the theory and practice of strategic litigation with particular reference to the EC Race Directive*. European Roma Rights Centre (ERRC), Interights, Migration Policy Group (MPG).

FARIA, José Eduardo. "As transformações do judiciário em face de suas responsabilidades sociais". *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FLICK, Uwe. "Entrevistas semi-estruturadas". *Uma introdução à pesquisa qualitativa*. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. *Anencefalia: breves considerações médicas, bioéticas, jurídicas e jurídico-penais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 833, p. 1-22, mar. 2005.

GLOPPEN, Siri. *Courts and social transformation: an analytical framework*. In. GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (Organizadores). *Courts and social transformation in new democracies: an institutional voice for the poor?* 1ª ed. Bodmin: MPG Books, 2006.

MACHADO, Lia Zanotta. *Audiência pública. Anencefalia. Supremo Tribunal Federal. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54*. SérieAnis, Brasília, n. 58, p. 1-3, set. 2008.

MACIEL, Débora Alves; PRATA, Ana Paula da Silva Brito. *Movilización por derechos y cambio legal: un estudio sobre la Campaña de la Ley Maria da Penha*. In. VECHIOLLI, Virgínia. (Organizadora). *Dossier Derecho, justitia y politica*, Revista Política, Universidad de Chile, n.52, 2009. (MIMEO).

MEDINA, Damares. *A finalidade do **amicus curiae** no controle concentrado de constitucionalidade*. JUS NAVEGANDI, Teresina, ano 9, n. 717, jun. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6917> Acesso em: 15 nov. 2009.

MENDES, Gilmar. *O controle de constitucionalidade no Brasil*. In. VOJVODIC, Adriana de Moraes. *Direito Constitucional*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2009. 1 CD-ROM.

PIOVESAN, Flávia. *A litigância de direitos humanos no Brasil: desafios e perspectivas no uso dos sistemas nacional e internacional de proteção*. In. DORA, Denise Dourado. (Organizadora). *Direito e mudança social*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar: Fundação Ford, 2003.

PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti; PIOVESAN, Flávia. *Os direitos reprodutivos e o poder judiciário*. In. SEMINÁRIO SAÚDE REPRODUTIVA NA ESFERA PÚBLICA E POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. 1999, Campinas, p. 3-30.

POUPART, Jean et al. "A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas". *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 1ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2008.

PRATA, Ana Paula da Silva Brito et al. *Mobilização social do direito e novas perspectivas de carreiras jurídicas*. Cadernos de Iniciação Científica (6): 1-14 jul. 2009. (MIMEO).

RAWLS, John. *Political Liberalism*. 4ª ed. New York: Columbia University Press, 1996.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Dogmática jurídica (verbete)*. Artigos Direito GV (Working Papers), São Paulo, n. 36, p. 4-28, maio 2009.

_____ *Para além da separação de poderes: formalismo, dogmática jurídica e democracia*. Artigos Direito GV (Working Papers), São Paulo, n. 27, p. 4-55, set. 2008.

_____ *Para uma pedagogia da incerteza: reflexões sobre o ensino da dogmática jurídica*. Artigos Direito GV (Working Papers), São Paulo, n. 32, p. 4-21, maio 2009.

ROSADO-NUNES, Maria José de. *Aborto por anencefalia*. 2004. Disponível em: <http://www.catolicasonline.org.br/ExibicaoNoticia.aspx?cod=138> Acesso em: 13 nov. 2009.

VENTURA, Miriam. *Estratégias para promoção e defesa dos direitos reprodutivos e sexuais no Brasil*. In. DORA, Denise Dourado. (Organizadora). *Direito e mudança social*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar: Fundação Ford, 2003.

WASHINGTON COLLEGE OF LAW AT AMERICAN UNIVERSITY. *Impact Litigation Project. Best Practices Report 2007*. Disponível em: <http://www.wcl.american.edu/ilp/> Acesso em: 23 out. 2009.

Acórdãos analisados:

ADC 19

ADPF 54

***Amicus Curiae* analisados:**

-*Amici Curiae* – Themis, IPÊ, CLADEM, Instituto Antígona

-*Amicus Curiae* – Católicas pelo Direito de Decidir

-*Amici Curiae* – Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos.

7. ANEXOS

7.1. Roteiro de Entrevista

Roteiro de Entrevista

- 1) Como a sua entidade trabalha com o Poder Judiciário? E como trabalha com o Supremo Tribunal Federal? Na sua visão e na da sua entidade, qual o papel que o Poder Judiciário tem desempenhado na concretização dos direitos das mulheres?
- 2) Com quais casos/temas a sua entidade trabalha no Judiciário? E no STF?
- 3) Como esses temas surgiram na agenda da sua entidade? Como a sua entidade escolheu trabalhar com esses casos (mencionados pelo entrevistado) no STF?
- 4) Quais podem ser as vantagens e as desvantagens de se trabalhar com esses casos (mencionados pelo entrevistado) no STF?
- 5) Você ou a sua entidade litigam no STF em conjunto com outras organizações? Organizações de que tipo? Como se dá esse trabalho conjunto?
- 6) Quais resultados a sua entidade (e as entidades parceiras) espera obter/quais objetivos espera alcançar com o litígio desses casos no STF? (Ganhar o caso concreto, tematizar, alterar o comportamento do judiciário nesses casos, provocar o legislativo a alterar a regulamentação do tema, formulação/alteração de políticas públicas?).
- 7) Qual o impacto que uma decisão contrária do STF poderia ter para os objetivos da sua entidade? Quais resultados esperam obter/quais objetivos esperam alcançar ainda que com uma decisão contrária do STF?
- 8) Quais mecanismos de interação com o STF a sua entidade ou as entidades parceiras utilizam? Propõem ações judiciais? Diretamente ou em parceria com outros atores legitimados? Apresentam *amici curiae*,

memoriais? Participam de audiências públicas? Agendam reuniões com os ministros?

- 9) Quais são os resultados esperados pela sua entidade com a utilização desses mecanismos de participação (citados pelo entrevistado)?
- 10) Como você ou a sua entidade vêem a atuação do STF em relação aos direitos das mulheres? (Corte conservadora, corte liberal... evita tomar decisões importantes; não é tão laica... etc).
- 11) Para você ou a sua entidade a atual composição do STF exerce alguma influência positiva/negativa em relação aos direitos das mulheres?
- 12) Quais outras ações judiciais a sua entidade, as entidades parceiras ou o movimento de mulheres acompanham no judiciário e no STF?
- 13) Considera que faz litígio estratégico?¹²⁶
- 14) Se a sua entidade fosse legitimada para entrar com a ADC 19 ou com a ADPF 54 no STF, teria escolhido esse momento para propor a ação?
- 15) Caso essas duas ações (ADC 19 e ADPF 54) saiam com um resultado positivo do STF, o STF se tornaria uma pauta para a atuação da sua entidade?

¹²⁶ As questões 13, 14 e 15 foram elaboradas após a realização das quatro primeiras entrevistas.

7.2. Resultados esperados com o litígio no STF¹²⁷

RESULTADOS ESPERADOS COM O LITÍGIO NO STF*:
*todas as entrevistadas
Ganhar o caso concreto
Demarcar o campo dos direitos das mulheres no âmbito nacional
Pluralizar o debate constitucional
Tematizar a matéria do litígio
Provocar o Legislativo para ser mais ágil que o Judiciário
O STF deve refletir a consciência moral da sociedade
Ganho político: provocar a opinião pública
Aprofundamento do processo democrático: fomentar o debate público
Problematizar e comunicar à sociedade os direitos das mulheres
Unir os movimentos sociais das mulheres
Criar jurisprudência em relação aos direitos das mulheres de forma a produzir maior segurança jurídica
Provocar o Legislativo a criar novas leis e a alterar as leis ineficazes
Construir um marco de garantia de direitos para ação junto às políticas públicas e às legislações
Garantir a aplicabilidade das leis e normas já existentes
Alterar o comportamento do Judiciário
Comunicar e informar amplamente à sociedade os direitos das mulheres
Ganhar o caso influenciando o ministro
Mudar o comportamento da Corte: abertura crescente de espaço para a participação da sociedade civil
Direcionar o STF para decisões pró-direitos humanos
Pluralizar o debate constitucional
Despertar sensibilidade no STF para as questões de gênero
Causar impacto positivo e pedagógico nas demais instâncias
Oxigenação das interpretações constitucionais frente às questões de gênero
Causar o "impacto dominó" nas outras esferas : ativar o legislativo e o executivo
Avançar na pauta dos direitos das mulheres

¹²⁷ Resultado de todas as entrevistas.